

CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA - UNICURITIBA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *stricto sensu* - MESTRADO E
DOUTORADO EM DIREITO EMPRESARIAL E CIDADANIA

FÁBIO DE LIMA ARTNER GONÇALVES

O SETOR PÚBLICO E O PRIVADO PÓS OPERAÇÃO LAVA JATO

CURITIBA

2022

FÁBIO DE LIMA ARTNER GONÇALVES

O SETOR PÚBLICO E O PRIVADO PÓS OPERAÇÃO LAVA JATO

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Empresarial e Cidadania do Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba.

Orientadora: Prof. Dra. Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr

CURITIBA

2022

FÁBIO DE LIMA ARTNER GONÇALVES

O SETOR PÚBLICO E O PRIVADO PÓS OPERAÇÃO LAVA JATO

Dissertação aprovada como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Empresarial e Cidadania do Programa de Pós-graduação do Centro Universitário Curitiba.

Orientador: Profa. Dra. Viviane Coelho de Séllos-Knoerr

Membro Interno: Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr

Membro Externo: Prof. Dr. João Paulo Kulczynski Forster

Curitiba, 26 de junho de 2022.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, à minha família, aos meus colegas, aos meus professores e principalmente à sociedade, que deve se manter sempre vigilante para que a corrupção seja combatida incessantemente, através da radicação cultural dos valores da ética e da probidade social.

AGRADECIMENTOS

A Deus.

À minha esposa, meus filhos e minha família.

À minha orientadora Profa. Dra. Viviane e meus professores.

Às secretarias do Mestrado, Josi e Edna.

Aos meus colegas e amigos do Mestrado.

Ao Comando da 5ª Região Militar.

“Prefiro os que me criticam, porque me corrigem, aos que me elogiam, porque me corrompem.”
(Santo Agostinho)

LISTAS DE SIGLAS

ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações
ANM	Agência Nacional de Mineração
ANP	Agência Nacional do Petróleo
ANS	Agência Nacional de Saúde
CGU	Controladoria Geral da União
CF	Constituição Federal
MPF	Ministério Público Federal
ONU	Organização das Nações Unidas
OIT	Organização Mundial do Comércio
PF	Polícia Federal
PT	Partido dos Trabalhadores
RFB	Receita Federal do Brasil
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCU	Tribunal de Contas da União
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

RESUMO

O presente trabalho visa analisar os impactos anticorrupção da Operação Lava Jato no Poder Público e na Empresa. Inicialmente é analisado o capitalismo e suas relações históricas com a corrupção, descrevendo como a formação do Brasil já mostrava relações de corrupção entre o Poder Público e o empresariado da época. Essa origem desenvolveu uma relação de interesses mútuos entre o público e privado, com o objetivo de lucro e de manutenção do sistema, entre os grupos dominantes no decorrer da história do Brasil. A relação de poder na história brasileira também é analisada na premissa Weberiana em conjunto com Raimundo Faoro, mostrando costumes do patrimonialismo e clientelismo da sociedade entre os agentes públicos e os particulares até o presente. A Operação Lava Jato, foi uma oportunidade para o povo brasileiro, de observar que o cumprimento da lei é possível, por meio de institutos jurídicos criados para se investigar a corrupção e possibilitar maior profundidade no desenvolvimento do processo criminal, bem como na recuperação de ativos desviados na conduta delituosa. Na parte final, se faz uma análise sobre a ética empresarial nos acordos de leniência e de colaboração premiada, que mostraram relações éticas entre os envolvidos. O último capítulo mostra como o Direito Penal Econômico foi importante nas ações anticorrupção do processo criminal, além de ser um conjunto de normas que deve estar em contínuo aperfeiçoamento, visando a proteção do patrimônio público.

Palavras chave: Operação Lava Jato, Administração Pública, Empresa, Corrupção.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the anti-corruption impacts of Operation Lava Jato on public administration and the company. Initially, capitalism and its historical relations with corruption are analyzed, describing how the formation of Brazil already showed relations of corruption between the state and the business of the time. This origin developed a relationship of mutual interests between the public and private, with the objective of profit and maintenance of the system, among the dominant groups throughout the history of Brazil. The power relationship in Brazilian history is also analyzed in the Weberian premise together with Raimundo Faoro, showing the customs of patrimonialism and clientelism of society between public agents and individuals to the present. Operation Lava Jato was an opportunity for the Brazilian people to observe that compliance with the law is possible, through legal institutes created to investigate corruption and enable greater depth in the development of criminal proceedings, as well as in the recovery of assets diverted in criminal conduct. In the final part, there is an analysis of business ethics in leniency and award-winning collaboration agreements, which showed ethical relationships between those involved. The last chapter shows how important economic law was in the anti-corruption actions of the criminal process, besides being a set of norms that should be in continuous improvement, aiming at the protection of public assets.

Keywords: Operation Lava Jato, Public Administration, Company, Corruption.

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS

RESUMO

ABSTRACT

	INTRODUÇÃO.....	13
1	CAPITALISMO E O HISTÓRICO DA CORRUPÇÃO NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E A EMPRESA.....	15
1.1	CAPITALISMO, FUNÇÃO SOCIAL, ORDEM ECONÔMICA E ATIVIDADE EMPRESARIAL.....	16
1.2	CAPITALISMO E CORRUPÇÃO.....	19
1.3	A RELAÇÃO ENTRE ESTADO E A EMPRESA.....	20
1.4	HISTÓRICO DA CORRUPÇÃO ENTRE ESTADO E EMPRESA NO BRASIL.....	21
1.5	CASOS HISTÓRICOS DE CORRUPÇÃO	26
1.5.1	OPERAÇÃO MÃOS LIMPAS.....	26
1.5.2	MENSALÃO NO BRASIL.....	26
1.5.3	OPERAÇÃO LAVA JATO.....	27
1.6	CONSEQUÊNCIAS PARA A EMPRESA.....	28
2	A CORRUPÇÃO NA RELAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE ENTRE O PODER PÚBLICO E A EMPRESA.....	30
2.1	A SUSTENTABILIDADE DA EMPRESA.....	32
2.1.1	EMPRESA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E CORRUPÇÃO	33
2.1.2	A EMPRESA SUSTENTÁVEL NO ASPECTO CORRUPÇÃO.....	36
2.2	A INTERVENÇÃO DO SETOR PÚBLICO NA ATIVIDADE PRIVADA E A CORRUPÇÃO.....	38
2.2.1	A BUROCRACIA DO ESTADO COMO OBSTÁCULO À DINÂMICA EMPRESARIAL.....	41
2.3	O IMPACTO DA CORRUPÇÃO NA RELAÇÃO ENTRE O PODER PÚBLICO E A ATIVIDADE EMPRESARIAL.....	43
2.4	O IMPACTO PARA O AMBIENTE DE NEGÓCIOS.....	46
2.5	O IMPACTO PARA A SOCIEDADE.....	48
3	A INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO NA CORRUPÇÃO DA	

	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA RELEITURA DOS EFEITOS DA OPERAÇÃO LAVA JATO.....	52
3.1	PODER.....	53
3.2	PODER ECONÔMICO.....	60
3.3	A OPERAÇÃO LAVA JATO E O PODER ECONÔMICO.....	62
3.4	REFLEXOS DA OPERAÇÃO LAVA JATO - ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS.....	65
3.5	OS EFEITOS DA OPERAÇÃO LAVA JATO.....	68
3.6	O PODER COM A MUDANÇA DE CULTURA DA SOCIEDADE.....	70
4	A EFICÁCIA DO ACORDO DE LENIÊNCIA NA OPERAÇÃO LAVA JATO E SUA INFLUÊNCIA NA CULTURA DA EMPRESA CONTEMPORÂNEA.....	72
4.1	CONCEITO.....	73
4.2	HISTÓRICO DO ACORDO DE LENIÊNCIA.....	74
4.3	ACORDO DE LENIÊNCIA X COLABORAÇÃO PREMIADA.....	76
4.4	ACORDO DE LENIÊNCIA NA LEI ANTICORRUPÇÃO.....	77
4.5	OS ACORDOS DE LENIÊNCIA NA OPERAÇÃO LAVA JATO.....	89
4.5.1	VALORES PAGOS - ATUALIZADO EM NOV/2019.....	90
4.6	OS REFLEXOS PARA O AMBIENTE EMPRESARIAL.....	91
4.7	UMA NOVA CULTURA REGULAMENTADORA PARA A EMPRESA ÉTICA NO BRASIL.....	92
4.8	O ACORDO DE LENIÊNCIA E A PERSPECTIVA DE APERFEIÇOAMENTO.....	94
5	ÉTICA EMPRESARIAL NO ACORDO DE LENIÊNCIA E NA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	95
5.1	ÉTICA EMPRESARIAL.....	97
5.2	COLABORAÇÃO PREMIADA.....	97
5.3	AMBIENTE DE NEGÓCIOS.....	98
5.4	ACORDO DE LENIÊNCIA DAS EMPRESAS.....	99
5.5	A DELAÇÃO PREMIADA DO ALTO ESCALÃO DAS EMPRESAS	100
5.6	A SITUAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS E DO CORPO DIRETIVO NA DELAÇÃO PREMIDADA.....	103
5.7	REFLEXOS PARA O AMBIENTE DE NEGÓCIOS.....	103

5.8	O APERFEIÇOAMENTO DA ÉTICA EMPRESARIAL.....	104
6.	A EFETIVIDADE DO DIREITO PENAL ECONÔMICO NO COMBATE À CORRUPÇÃO APÓS A OPERAÇÃO LAVA- JATO.....	106
6.1	DIREITO PENAL ECONÔMICO.....	108
6.2	COMBATE À CORRUPÇÃO.....	109
6.3	A OPERAÇÃO LAVA JATO.....	110
6.4	A INTERVENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO COMBATE À CORRUPÇÃO.....	112
6.5	A ATIVIDADE EMPRESARIAL E A CORRUPÇÃO.....	114
6.6	A SOCIEDADE NO COMBATE À CORRUPÇÃO.....	116
6.7	O AMADURECIMENTO DO DIREITO PENAL ECONÔMICO.....	118
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	122
	REFERÊNCIAS.....	124

INTRODUÇÃO

O Brasil passou por um período de agitação jurídica e política na última década, decorrente da maior ação penal contra a corrupção, mostrando inúmeras mazelas do meio empresarial e político do país.

A Operação Lava Jato mostrou que as atividades ligadas às ações de infraestrutura governamental em conjunto com o setor privado, precisam ser aperfeiçoadas, através de legislação e regulação eficientes, no âmbito público e privado.

O referido processo penal utilizou formas inéditas até então para punir os envolvidos, bem como esclarecer suas ligações criminais, mostrando que há possibilidade de que o Direito brasileiro seja mais objetivo na persecução criminal e na recuperação de ativos decorrentes da corrupção.

Nesse aspecto o Direito Penal Econômico se firmou como uma área do Direito Penal que se utiliza da legislação relacionada aos crimes econômicos e a atuação da administração pública nas áreas de improbidade administrativa, da lei de licitações e da recuperação do erário público através dos acordos de leniência e dos acordos de colaboração premiada, que foram extremamente eficazes durante a Operação Lava Jato.

Todos esses fatos foram mostrados de forma plena e constantemente cobertos pela mídia nacional, principalmente na ocorrência de prisões de políticos, agentes públicos e grandes empresários do setor de infraestrutura.

O Direito penal econômico mostrou resultados da Lei Anticorrupção, através dos acordos de leniência e da Lei de organizações criminosas, através da colaboração premiada, que foram fundamentais para mostrar os diversos esquemas criminosos das empresas envolvidas, bem como vários membros da alta cúpula da administração pública da época.

A sociedade brasileira recebia notícias da Operação Lava Jato, diuturnamente, com a Polícia Federal sendo manchete diária de apreensões e prisões de Diretores de Empresas, membros de partidos políticos da situação e do próprio governo federal.

A partir dessa fase foi observada a necessidade de modificações substanciais na relação entre a administração pública e a empresa privada,

com a necessidade imediata de ser estabelecida uma relação de ética e de moralidade pública visando o aperfeiçoamento de uma cultura de probidade com os bens públicos.

A Lava Jato impactou a sociedade brasileira no aprimoramento da administração pública e privada, com uma nova ideia de transparência e probidade nos contratos do setor público com as empresas privadas, fortalecendo os controles internos e uma maior participação do Tribunal de Contas da União (TCU).

O setor empresarial também estabeleceu normas visando aprimorar suas atividades econômicas, como o *compliance*, a recriação de códigos de ética dentro da empresa, por meio de um programa de integridade e de uma postura de maior transparência.

O presente trabalho mostra parte da aplicação do Direito Penal Econômico, no combate a corrupção no Brasil, por meio da discussão das origens históricas da relação do setor público e privado.

Analisa ainda, a relação de sustentabilidade entre a empresa e governo, os impactos da corrupção na confiança empresarial, a relação do poder econômico com a empresa, o acordo de leniência e da ética empresarial na colaboração premiada.

Por fim, o presente trabalho cita alguns instrumentos de combate à corrupção e o aperfeiçoamento entre os setores público e privado pós Operação Lava Jato, bem como a importância do estabelecimento de uma cultura de probidade e integridade, através de uma possibilidade na educação fundamental do cidadão.

1 CAPITALISMO E O HISTÓRICO DA CORRUPÇÃO NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E A EMPRESA.

O capitalismo é a atividade que domina a geração de riqueza no mundo, através de um sistema de produção que envolve a fabricação, o comércio e as atividades que visam auferir o capital.

O capitalismo sempre esteve interligado com o poder público, com a finalidade de auferir riquezas, suprir as necessidades da sociedade e do próprio poder estatal.

No Brasil, devido ao período napoleônico, ocorreu a vinda da família real portuguesa, que dirigiu o reino de Portugal diretamente da então colônia brasileira, o que provocou inúmeras mudanças na sociedade brasileira com reflexos até o presente¹.

Um dos aspectos importantes que a instalação da corte real portuguesa provocou na colônia brasileira, teve impacto direto nas relações do capital até então existente por meio das capitânicas hereditárias.

Segundo Laurentino Gomes², a breve e triste história do primeiro Banco do Brasil, criado pelo príncipe regente sete meses depois de chegar ao Rio de Janeiro, é um exemplo do compadrio que se estabeleceu entre a monarquia e uma casta de privilegiados negociantes e traficantes de escravos a partir de 1808.

A partir desse momento a produção e a negociação de interesses comuns com a corte portuguesa, como por exemplo a distribuição de títulos de nobreza, facilitou o acesso aos negócios da coroa portuguesa com os fazendeiros e comerciantes da época.

Também ocorreu a instalação da burocracia monárquica com a estruturação dos ofícios da administração a partir de circunstâncias específicas da autoridade real³.

¹ GOMES, Laurentino. **Como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil.** 1ª edição - Rio de Janeiro: Globo Livros 2014, pág. 45.

² Ibidem, pág. 191.

³ DEL PRIORE, Mary. **Revisão do Paraíso: 500 anos e continuamos os mesmos.** Rio de Janeiro: Campos, 2000, pág 141.

1.1 CAPITALISMO, FUNÇÃO SOCIAL, ORDEM ECONÔMICA E A ATIVIDADE EMPRESARIAL

Denominado sistema de livre empresa, o capitalismo é o sistema econômico que tem o dinheiro como um dos fatores de produção, mostrando-se o mesmo como um dos elementos predominantes da organização social.

É o denominado sistema da livre empresa, em que à iniciativa privada cabe, preferencialmente, a execução da atividade econômica⁴. Conforme Newton de Lucca, a empresa é o principal elemento explicativo da civilização contemporânea:

E, de fato, a empresa tornou-se, mercê de seu considerável poder de transformação e da inegável eficácia de sua atuação, o principal “elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea” — na arguta observação do eminente Professor Fábio Konder Comparato - passando a ocupar, há muito tempo, o próprio âmago do moderno direito mercantil, mais recentemente designado como “direito empresarial”.⁵

Assim, a empresa também assume além da atividade empresarial, uma função social perante a sociedade, implementando valores, exigindo deveres do Estado e garantindo direitos fundamentais, como empreendedora da dinâmica social em conjunto com a atividade econômica desenvolvida para a obtenção de lucro.

No Brasil a legislação empresarial foi aperfeiçoada com a chegada da família real portuguesa no início do século XIX, com vigência da legislação portuguesa até a independência do país. Posteriormente, a legislação nacional através do Código Comercial de 1850 iniciou o aperfeiçoamento das atividades empresariais, com as diversas legislações através do tempo⁶.

A Constituição de 1988, descreveu especificamente a função social da propriedade, com a finalidade de mudar paradigmas da concepção política,

⁴ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, Pág. 148.

⁵ Lucca, Newton De. **Da Ética Geral á Ética Empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, pág 312.

⁶ BENSOUSSAM, Fabio Guimarães. BOITEUX, Fernando Netto. **Manual de Direito Empresarial** – Salvador: Editora JusPodivm, 2018, pág. 34.

jurídica e social da atividade empresarial brasileira, ligando a propriedade a uma destinação social.

O capitalismo decorrente da atividade empresarial está diretamente ligado a utilização da propriedade, na atividade extrativa, no comércio, na indústria e atualmente no agronegócio, grande fonte de investimento e geração de divisas para o país.

A Constituição garante o direito à propriedade, demonstrando claramente que não há qualquer impeditivo para a atividade econômica daqueles detentores de propriedade, como pode ser verificado na transcrição a seguir⁷:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à **propriedade**, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Entretanto, o direito da empresa, disciplina o exercício da atividade econômica organizada, razão pela qual, em primeiro lugar, devemos levar em consideração o tratamento constitucional da ordem econômica. A matéria está tratada no art. 170, da Constituição de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

⁷ BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 mar 2021.

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Assim, conforme vemos na descrição de parte do texto da Constituição Federal, há o fundamento constitucional na segurança da atividade empresarial, relacionada a propriedade, sua função social e a ordem econômica.

Além dos princípios fundamentais da livre iniciativa e valor social da iniciativa humana enumerados no caput, o art. 170 da Constituição relaciona em seus nove incisos os princípios constitucionais da ordem econômica, afirmando que esta tem por fim assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados por todos os “Poderes”, sob pena de inconstitucionalidade do ato praticado ao arrepio de qualquer deles⁸.

Não se trata de uma postura inviabilizadora do texto constitucional, a opção é pela liberdade econômica, apenas não de forma absoluta.

A lucro financeiro não pode ser o fim exclusivo da atividade empresarial contemporânea, mas sim o resultado de boas práticas em consonância com os ditames de sustentabilidade econômica, meio ambiente e inclusão social.

Somando-se a essa nova roupagem da atividade empresarial, muitas empresas adotam padrões éticos que visam a transparência, a comunicação com a sociedade e a efetivação de ações conjuntas visando o bem estar social⁹.

Por fim, a atividade empresarial é a expressão prática do sistema capitalista, que se desenvolve através de atividade econômica organizada

⁸ BENSOUSSAM, Fabio Guimarães. BOITEUX, Fernando Netto. **Manual de Direito Empresarial** – Salvador: Editora JusPodivm, 2018, pág. 40.

⁹ BARBOSA, Kelly de Souza; SIMÃO FILHO, Adalberto. **A nova empresarialidade: o robustecimento dos valores éticos e sociais no exercício empresarial**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 269-294, jan./abr. 2018. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i1.16376

profissional, para produção ou circulação de bens ou serviços, em conjunto com os elementos de empresa.

Dessa forma, o empresário é a pessoa física ou jurídica que exerce com profissionalidade a atividade empresarial visando auferir rendimentos.

Importante ressaltar ainda, que o Brasil adota o sistema capitalista desde suas origens, entretanto a atividade econômica deve estar baseada nas premissas legais e éticas existentes, na função social da propriedade, na ordem econômica constitucional e nos novos paradigmas de sustentabilidade empresarial no âmbito do combate a corrupção (livre concorrência), da solidariedade e da cooperação.

1.2 CAPITALISMO E CORRUPÇÃO

A dinâmica capitalista está relacionada diretamente ao interesse de obtenção de riqueza, por meio das relações negociais decorrentes de uma estrutura social.

A história mostra alguns exemplos em que o processo de desenvolvimento da atividade empresarial está relacionado à corrupção existente entre grupos políticos que administram o poder estatal e os grupos privados que detém o poder econômico¹⁰.

O final do século XX marca o triunfo do capitalismo, com a extinção do bloco socialista e a formação do mercado mundial, por meio da globalização em eventos paralelos e conectados que fortalecem as ideias econômicas liberais.

É a chamada onda neoliberal, que implica, para o Estado, diversos passos em retirada, como por exemplo a privatização de empresas estatais¹¹.

¹⁰ GUERRA, Alexandre... et al. **Poder e Corrupção do capitalismo**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017, pág. 15.

¹¹ BARBOZA, Márcia Noll. **O Combate a corrupção no mundo contemporâneo e o papel do Ministério Público no Brasil**. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/noticias-1/eventos/docs-monografias/monografia_3_lugar.pdf> Acesso em 15 de novembro de 2021.

Formou-se assim um novo cenário, oportuno ao desenvolvimento da criminalidade e à prática de corrupção, com o avanço do neoliberalismo e a intensificação da globalização comercial e financeira.

Crescem as pressões para que os governos nacionais flexibilizem os aparatos de proteção e regulação de seus respectivos mercados internos, sob pena de serem excluídos das cadeias globais de valor, os quais agora passam a ditar a nova divisão internacional do trabalho.

Esse novo modelo estimulou a nível mundial um processo de fusões e aquisições visando estabelecer um controle mundial de determinadas atividades econômicas, como o setor de tecnologia, de aviação, financeiro, de produtos alimentícios e vários outros.

O poder dessas corporações tem capacidade de influenciar diretamente no sistema regulatório dos diversos países, numa via de mão dupla, com financiamento de campanhas ou formulação de leis que facilitam a operação econômica da corporação.

No Brasil, essa sistemática também atua diretamente em vários setores, reduzindo as atividades econômicas nas mãos de poucos grupos econômicos, como a área de bebidas, na construção pesada de infraestrutura, na aviação, no serviço de telecomunicações, no sistema bancário, no agronegócio, além de outras atividades, inclusive as essências para o Estado.

Dessa forma, observa-se que o binômio público – privado é uma constante, através da atividade empresarial que possui importância fundamental na vida em sociedade.

1.3 A RELAÇÃO ENTRE ESTADO E A EMPRESA

As relações entre o Estado e a empresa são parte do desenvolvimento social da humanidade, principalmente após a queda das monarquias, com a expansão do comércio, da burguesia, da revolução industrial e de outras formas de organização na circulação de riquezas pelo mundo.

Essa relação pode ser observada no Brasil, principalmente após a vinda da família real portuguesa em 1808, estabelecendo-se no Rio de Janeiro e

provocando mudanças na organização econômica em todo o Brasil, através dos atos do então rei de Portugal, que exercia suas funções de monarca na sede de uma das colônias do reino¹².

Na época do império, a grande geradora de riqueza era a coroa portuguesa, que ao estabelecer-se no país, implementou sua organização administrativa, até então irrelevante no Brasil.

Foi criado um sistema bancário como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, a arrecadação de impostos permanecia no país, se iniciou a cunhagem de moedas, ocorreu a abertura dos Portos, com a elevação do Brasil a Reino Unido de Portugal, fortalecendo a defesa nacional e o estabelecimento dos poderes políticos que existiam em Portugal.

Toda a estrutura estatal foi fixada no país e as relações com as oligarquias locais modificaram o capital nacional, criando possibilidades até então inexistentes na antiga colônia.

Tais possibilidades e a ligação com o poder político da monarquia, criaram uma cultura de corrupção, entre o que é público e privado, que não se livrou das amarras coloniais, como será descrito a seguir.

1.4 HISTÓRICO DA CORRUPÇÃO ENTRE ESTADO E EMPRESA NO BRASIL

A corrupção no Brasil está relacionada as nossas raízes coloniais, impostas pelo reino de Portugal desde os períodos iniciais da ocupação.

O Estado português e espanhol eram extremamente centralizadores e conseqüentemente burocráticos, devido em parte, as incursões muçulmanas que atingiram a Península Ibérica¹³.

Portugal e Espanha foram os países que mais influenciaram o continente americano, com exceção de parte do Estados Unidos e do Canadá, entretanto, na América do Sul, a centralização do poder possui reflexos muito significativos em todos os países.

¹² 3 DEL PRIORE, op. cit., pág 163.

¹³ FRIEDE, Reis. **Reflexões sobre segurança pública e corrupção**. 1ª edição – Rio de Janeiro: Globo Livros 2019, Pág. 129.

O processo colonizador se impôs no Brasil, a partir de 1500 demonstrando claramente que a colônia recentemente descoberta era propícia para todos os tipos de delitos. A conduta das autoridades era passível de fraudes, negociatas, desvios e acordos diversos com a metrópole. Inclusive o Padre Antônio Vieira, retrata plenamente essa situação no Sermão do Bom Ladrão¹⁴:

Não são só os ladrões, diz o Santo, os que cortam bolsas, ou espreitam os que se vão banhar, para lhes colher a roupa; os ladrões que mais própria e dignamente merecem este título são aqueles a quem os reis encomendam os exércitos e legiões, ou o governo das províncias, ou a administração das cidades, os quais já com manhã, já com força, roubam e despojam os povos. Os outros ladrões roubam um homem, estes roubam cidades e reinos; os outros furtam debaixo do risco, estes sem temor, nem perigo; os outros, se furtam, são enforcados, estes furtam e enforcam.

Assim, o patrimonialismo, conforme Raimundo Faoro, no livro *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*¹⁵, é um dos legados que o mundo ibérico nos teria deixado. Essa prática é a relação entre Estado e sociedade, onde o primeiro atua como instrumento de opressão sobre a sociedade, objetivando um sistema de privilégios direcionado ao ente estatal, sem um regramento impessoal e racional.

Do patrimonialismo, de uma forma um pouco diferente há o nepotismo, clientelismo e o patriarcalismo, que eram marcantes na colonização portuguesa e são traços da sociedade política brasileira até os dias atuais, o que gera uma grande confusão entre o público e o privado.

Outro aspecto interessante, era que o Direito Português, na época da colonização estava inteiramente voltado para atender os interesses da monarquia portuguesa, com total manipulação do sistema judiciário, até mesmo porque o rei era o detentor do poder supremo.

Dessa forma, os impérios Português e Espanhol eram conhecidos como “impérios papeleiros”, devido a burocracia excessiva e a corrupção existente

¹⁴ BARBOZA, Márcia Noll. **O Combate a corrupção no mundo contemporâneo e o papel do Ministério Público no Brasil**. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/noticias-1/eventos/docs-monografias/monografia_3_lugar.pdf> Acesso em 15 de novembro de 2021.

¹⁵ FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. São Paulo: Globo, 2000.

por meio de negociatas, facilidades no sistema judicial e acordos com a coroa portuguesa.

A prática de nepotismo tão comum, desde os tempos coloniais foi objeto da Súmula Vinculante nº 13 de 2008, do Supremo Tribunal Federal (STF), que tinha por finalidade impedir que o gestor público nomeasse pessoas de sua família ou com as quais tenha parentesco até o terceiro grau para exercerem cargos na estrutura do Estado¹⁶.

Assim, na formação cultural brasileira desde a colônia, já havia a troca de favores entre políticos, agentes públicos, senhores de engenho, fazendeiros, magistrados e até mesmo criminosos, como os traficantes de escravos.

No texto “De ‘pixulecos’, ‘ministrices’ e ‘chupancinhas’: uma breve história da corrupção dentro do Estado brasileiro”, Mary Del Priore, ao analisar a sociedade do Brasil colônia, assinala que “a preocupação com o assunto (corrupção) não é nova” e, tanto ontem como hoje, tem levado a um distanciamento cada vez maior entre Estado e sociedade, espaço este onde se multiplicam “as oportunidades de corrupção”¹⁷.

Essas relações já caracterizavam o famoso “toma lá, da cá”, que se tornou inclusive plataforma política no Brasil.

Laurentino Gomes mostra que a família real portuguesa ao desembarcar no Brasil em 1808, recebeu como doação de um traficante de escravos o imóvel da Quinta da Boa Vista, o que assegurou o apoio político da coroa ao doador¹⁸.

¹⁶ FERREIRA, Natália Ciscotto. **O NEPOTISMO, A MORALIDADE PÚBLICA E A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: um estudo acerca do sentido e do alcance normativo da Súmula Vinculante n. 13**, pg 77. Orientador: Luis Carlos Martins Alves Júnior. 2015. 222 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12001/1/61000338.pdf>. Acesso em 12 de junho de 2022

¹⁷ DEL PRIORE, Mary Lucy Murray. **De ‘pixulecos’, ‘ministrices’ e ‘chupancinhas’: uma breve história da corrupção dentro do Estado brasileiro**. In: Carta Mensal. Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. V. 730. Rio de Janeiro: CNC, 2016, p.78-93. Disponível em: <http://www.ijsn.es.gov.br/bibliotecaonline/Record/332504/Details>. Acesso em 12 de Junho de 2022.

¹⁸ GOMES, Laurentino. **1822 - Como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil**. 1ª edição - Rio de Janeiro: Globo Livros 2019.

Na fase que D. João VI permaneceu no Brasil, a corrupção aumentou consideravelmente, fruto em grande medida da própria percepção que o Brasil era mostrado a elite portuguesa.

Conforme o mesmo escritor, nos treze anos que o rei permaneceu no Brasil, ocorreu um aumento exacerbado dos gastos da coroa, além da enorme distribuição de títulos de nobreza com a finalidade de manutenção do apoio das elites locais.

Interessante destacar o uso do dinheiro “público” para fins particulares não tinha o mesmo significado de corrupção como nos dias atuais, pois na verdade a riqueza estava associada a figura do Poder Real.

Assim, parentes ou pessoas ligadas a monarquia recebiam empregos públicos e cargos especiais, sem a ideia de nepotismo, considerado a época uma prática comum.

Outro aspecto interessante do período de D. João VI foi a prática da *caixinha*¹⁹ ou *taxa de oxigênio*, que era uma cobrança de comissão de 17% sobre todos os pagamentos ou saques do tesouro público. Assim, caso o interessado não apresentasse o valor correspondente, seus processos paravam de andar e os acertos necessários deveriam ser realizados.

O período de D. Pedro I, também foi marcado por intensa troca de favores e relações conturbadas com pessoas de reputação duvidosa e com interesses nos favores reais.

Uma figura conhecida da época e da história do Brasil foi a marquesa de Santos, que era amante de D. Pedro I, e realizava favores aos interessados, devido sua influência junto ao rei²⁰.

Dessa forma, observa-se que o período colonial foi marcado pela permanente corrupção, inspirando o imaginário popular com a frase “*Quem furta um pouco é ladrão. Quem furta muito é barão. Quem mais furta e mais esconde, passa de barão a visconde.*”²¹

D. Pedro II, foi um rei muito culto, apreciador das ciências e das artes, mas não era possuidor de habilidade e articulação para governar. Se entediava

¹⁹ FRIEDE, Reis. **Reflexões sobre a segurança pública e corrupção**. 1ª Edição – Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, pág. 135.

²⁰ Ibidem.

²¹ Ibidem, pág. 136.

com a burocracia do Estado, não tomando as medidas necessárias para moralizar a administração do império.

A partir da proclamação da república, as oligarquias não se afastaram do poder, fato observado até os dias atuais nos diversos estados da federação. O federalismo brasileiro, permite pouca autonomia aos estados, pois desde a época do império, distribuir as responsabilidades do governo central não era visto como uma opção pela monarquia.

Isso mostra que o fenômeno da corrupção está nas raízes históricas do Brasil, com a dominação tradicional do patrimônio, através de uma estrutura estatal extremamente centralizadora da riqueza e do controle do capital. Para diversos estudiosos do tema, essa centralização levou a formação direta ou indireta de uma estrutura estatal contrária aos interesses sociais e inconscientemente contrária a garantia dos direitos fundamentais.

Assim, a cada caso de corrupção investigado no Brasil pode se observar que a maneira com a qual ocorreu o fenômeno decorre da relação entre o Estado e a Empresa. Pois, desde a época colonial o país caminha nessa relação doentia entre o público e o privado, dentro de um padrão de comportamento que não valoriza a ética e a moralidade administrativa.

Por essa herança de formação, o Brasil constitui um Estado altamente centralizado, burocratizado e clientelista, cujo sistema político com influência nos três poderes acaba sendo um autêntico indutor da corrupção²².

Por fim, os escândalos de corrupção no Brasil, mostraram que o envolvimento de agentes públicos da cúpula dos poderes, com o meio empresarial da área de infraestrutura, continua a vitimizar a sociedade e o Estado como um todo.

²² Ibidem, pág.138.

1.5 CASOS HISTÓRICOS DE CORRUPÇÃO

1.5.1 OPERAÇÃO MÃOS LIMPAS

Foi a investigação criminal ocorrida na Itália a partir de 1992, que mostrou uma vasta rede de corrupção que envolvia o mundo político e empresarial, indo até as instâncias mais altas da República Italiana.

Parte dos meios políticos do Centro-Sul do país estava envolvido com o crime organizado, através de financiamentos de campanha, cartéis de empresas em contratos de licitação, licenças para construção civil e outras facilidades negociadas com agentes públicos e com o meio político local.

Várias empresas e grupos industriais públicos e privados, estavam envolvidos com o pagamento de propinas e financiamentos de partidos políticos.

Foi um processo criminal longo que surpreendeu a própria população italiana, que reagiu pressionando o governo e apoiando o combate a corrupção, a prisão de líderes da máfia e de integrantes de partidos políticos.

1.5.2 MENSALÃO NO BRASIL

O mensalão foi um dos maiores esquemas de corrupção do país, envolvendo membros do Congresso Nacional, dos partidos políticos, da administração direta e indireta e de empresas privadas.

O esquema funcionava por meio do superfaturamento de contratos cujos pagamentos serviam para fomentar o repasse periódico de recursos a parlamentares e agentes públicos em troca de apoio político no Congresso Nacional e financiamento de campanhas eleitorais.

A maior parte dos recursos vinha de contratos administrativos com empresas publicitárias ligadas a propaganda eleitoral, de órgãos do governo, de empresas e do próprio Partido dos Trabalhadores²³.

²³ QUEIROZ, Flávio de Lima. **As raízes da corrupção no Brasil: estudo de casos e lições para o futuro**. UFSC, Florianópolis – <http://dx.doi.org/10.5007/1806-5023.2016v13n1p235> ISSN: 1806-5023.

1.5.3 OPERAÇÃO LAVA JATO

A Operação Lava Jato é o processo criminal mais famoso do Brasil, que teve início no ano de 2014, com semelhanças com a Operação Mãos Limpas, ocorrida na Itália e com o Mensalão.

Teve início com uma investigação referente a lavagem de dinheiro em um posto de gasolina na cidade de Brasília, com a finalidade de obter informações sobre doleiros, envolvidos com lavagem de dinheiro no Estado do Paraná.

Na fase inicial não havia informações específicas sobre o envolvimento de partidos políticos, empreiteiras ou agentes públicos. Entretanto, o processo criminal se avultou de forma abrangente, com várias fases subsequentes, com a relação de corrupção com a Petrobrás, na pessoa do ex-diretor de abastecimento.

A partir dessa fase, a operação foi sendo aperfeiçoada através de novas etapas, com a prisão de outros envolvidos. Ocorreram delações sobre diversos empresários e funcionários públicos, que foram sendo presos a cada fase da operação em andamento na 13ª Vara Federal de Curitiba, com a ação criminal gerida pelos procuradores do Ministério Público Federal no Paraná em conjunto com a Polícia Federal.

Com o desenvolvimento do processo criminal, foi observado que o foco do desvio de recursos, estava nas obras de construção industrial da Petrobrás, com ligações a outras empresas estatais como a Eletronuclear, além de políticos e seus partidos.

A partir dessa fase, várias pessoas de renome nacional foram sendo presas por envolvimento com esquemas relacionados a fraude em licitações e contratos públicos, pagamentos indevidos e tráfico de influência.

Ocorreu a prisão de várias autoridades, que chegaram a acumular penas superiores a 200 anos em regime de reclusão, em razão da corrupção política, pública e privada no país, inclusive com várias atividades ilegais realizadas no estrangeiro.

Posteriormente, vários integrantes da classe política foram

condenados pelos crimes cometidos, com inúmeros acordos de delação premiada que diminuíram suas penas, mas trouxeram como retorno, a abertura de um esquema de corrupção quase que institucionalizado.

Vários diretores e executivos do alto escalão das maiores construtoras do país foram presos, cumprindo penas em regime fechado inicialmente, demonstrando que o caminho para aperfeiçoamento da ética empresarial é longo, com muito trabalho a ser feito.

A operação também é considerada por muitos como o maior processo criminal do mundo, relacionado a corrupção política e empresarial com desvios bilionários de recursos públicos, gerando efeitos positivos em relação ao fortalecimento da legalidade, da ética e de um sistema judicial mais efetivo.

Entretanto, foi muito criticada pela utilização excessiva de prisões preventivas, sendo pioneira na utilização efetiva dos acordos de colaboração premiada e dos acordos de leniência, visando a recuperação de ativos e a denúncia do esquema criminal, que envolveram fortes grupos empresariais da área de infraestrutura, bem como, agentes públicos do mais alto escalão governamental, inclusive um ex-presidente da República²⁴.

1.6 CONSEQUÊNCIAS PARA A EMPRESA

Diante do exposto, observa-se que parte da atividade empresarial e a corrupção estão relacionados por interesses complementares, com a finalidade de geração de riqueza e poder, na esfera política via o poder econômico.

Identificam-se o patrimonialismo, clientelismo e outras formas de favorecimentos diversos, na sociedade brasileira, como também em outras citadas no presente estudo.

Entretanto, o capitalismo por meio da atividade empresarial está em evolução, em aperfeiçoamento contínuo, visando contribuir para o bem estar da sociedade, num ciclo virtuoso, mitigando a capacidade de corrupção com a valorização de padrões éticos.

²⁴ JÚNIOR, Gilberto Andreassa . **Impactos da operação Lava Jato no Estado democrático de Direito**. R. Int. de Dir. Público – RIDP | Belo Horizonte, ano 3, n. 4, p. 199-221, jan./jun. 2018

A sociedade deve parar de colocar a “culpa” somente no capital, na administração pública, no empresário, nos políticos, no Presidente, nos magistrados ou quem quer que seja. É como descrito no livro de João Ubaldo Ribeiro, já citado anteriormente²⁵:

Se achamos que os políticos são, em sua maioria, pouco dignos de confiança, corruptos, incompetentes e assim por diante, devemos verificar se esta nossa opinião não se estende também a outros setores e categorias da sociedade, tais como médicos, mecânicos, banqueiros, técnicos de televisão, motoristas de táxi, açougueiros, comerciantes, advogados. Pois aquilo que se costuma chamar, equivocadamente, de “classe política” nada mais é do que um grupo de pessoas surgidas dentro de nossa própria sociedade. Não se trata de marcianos ou de animais com mentes e organismos diversos dos nossos. Se todos eles são ruins de forma tão radical, o corolário é que todos nós somos ruins, já que, parafraseando uma frase bíblica, uma árvore boa não pode dar tantos frutos maus.

A sociedade, a política e a empresa estão relacionadas diretamente com a atividade econômica do Estado, sendo a empresa um importante vetor de criação, modernização e geração de riquezas em favor da sociedade.

Assim, o capitalismo, através da atividade empresarial permitiu o avanço da civilização humana, contribuiu para a diminuição de diversidades e a mesmo tempo, devido a corrupção e outras atividades ilícitas, pode contribuir para desigualdade social.

Isso faz parte da evolução da humanidade, no sistema de negociação que evolui com o tempo, na valorização da dignidade da pessoa humana decorrente dos princípios de solidariedade e coexistência. No livro “Sapiens” de Yuval Noah Harari há a descrição dessa interdependência²⁶.

No início do século XXI, o mundo ainda está dividido em cerca de duzentos Estados. Mas nenhum desses Estados é verdadeiramente independente. Todos eles dependem uns dos outros. Seus sistemas econômicos uma só rede global de negócios e finanças, moldada por correntes de capital, trabalho e informação imensamente poderosas. Uma crise econômica na China ou uma nova tecnologia desenvolvida nos Estados Unidos podem causar uma disrupção instantânea em economias do outro lado do planeta.

²⁵ RIBEIRO, João Ubaldo. **Política; quem manda, porque manda, como manda**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, Pág. 16.

²⁶ HARARI, Yuval Noah. **Sapiens – Uma breve história da humanidade**. 51ª edição. Porto Alegre - RS, pág. 215.

Essa ideia ficou muito clara na época que o mundo está vivendo, com a crise da Pandemia Mundial, decorrente do vírus Covid-19, que abalou o sistema capitalista mundial.

As economias dos Estados sofreram grandes perdas, em praticamente todos os setores, além da demonstração ao mundo que as cadeias globais de produção devem ser repensadas, considerando a fabricação de equipamentos hospitalares, a produção de medicamentos e vacinas, além da crise de desabastecimento de alguns países.

Por fim, a relação do Estado com a Empresa deve ser uma união de esforços em prol da humanidade, devendo haver um equilíbrio de interesses baseados na lei ou nos costumes, coibindo qualquer atividade ilícita de ambas as partes, valorizando as virtudes éticas, a solidariedade e a cooperação, estabelecendo uma relação de sustentabilidade entre os interesses da sociedade, da administração pública e da empresa.

2 A CORRUPÇÃO NA RELAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE ENTRE O PODER PÚBLICO E A EMPRESA

A corrupção, historicamente tem posição de destaque na atividade capitalista brasileira, devido a fatos e processos criminais ocorridos no Brasil, com a participação de empresas relacionadas aos mais diversos setores da economia, como construtoras, bancos, financeiras, prestadoras de serviços e como marca do caso mais relevante do Brasil, com destaque internacional, um “lava jato” de um posto de gasolina.

A maior operação anticorrupção da história do Brasil e uma das maiores do mundo iniciou suas ações em um “lava jato” de posto de combustível, apresentando uma rede de conexões ilegais por meio de um doleiro, em conjunto com pessoas influentes ligadas a grandes construtoras nacionais, agentes públicos e políticos dos poderes executivo e legislativo.

O objeto do presente capítulo não é detalhar a Operação Lava Jato, mas usar alguns exemplos que demonstraram que a empresa privada, principalmente as ligadas as atividades de prestação de serviços ou

infraestrutura, possuem interesse nas ligações não republicanas com os entes públicos federais, estaduais e municipais, através de uma rede de “sustentabilidade” econômica e política em troca de acordos vantajosos para ambas as partes, como descrito no capítulo anterior.

Assim, a empresa moderna, deve aperfeiçoar seu sistema de governança corporativa, para adequar-se a uma cultura organizacional anticorrupção, estabelecendo parâmetros de transparência, controle e prestação de contas de maneira objetiva e transparente.

Essa deve ser a nova dinâmica dos negócios, estabelecendo barreiras que permitam uma relação profissional entre o público e o privado, por meio de indicadores e padrões de governança que possam ser medidos por qualquer órgão de controle.

Para Bernardo Soares e Juliana Hellvig²⁷, as boas práticas de governança se estruturam em valores:

Assim sendo, as boas práticas de governança corporativa, de acordo com Andrade e Rossetti (2014), são estruturadas a partir de quatro valores²⁸:

- a) senso de justiça (*fairness*), que trata os acionistas em condições de equidade, respeitando aos direitos dos minoritários, participação equânime com a dos majoritários, tanto na geração de valor à empresa quanto nos resultados das operações, além de possibilitar-lhes presença ativa nas assembleias;
- b) transparência (*disclosure*): informações de alta relevância, que abordam os impactos, os riscos e as oportunidades, são colocadas à disposição dos interessados;
- c) prestação responsável de contas (*accountability*): as informações são apresentadas com base em melhores práticas e em conformidade com metodologias contábeis e de auditoria elevando a confiança; e
- d) conformidade (*compliance*): atendimento às leis, normativos e normas reguladoras, além do estatuto social e regimentos internos.

Dessa forma, observa-se claramente que a sustentabilidade de uma empresa está relacionada também à cultura empresarial estabelecida, com tolerância zero a corrupção de qualquer modo, tanto internamente como externamente.

²⁷ SOARES, Bernardo Vaz de Oliveira. HELLVIG, Juliana. **Combate à corrupção como um aspecto de eficiência e sustentabilidade**. PROFIAP – Mestrado Profissional em Administração Pública, Pág. 3.

²⁸ ANDRADE, A.; ROSSETTI, J.P. **Governança Corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Essa cultura organizacional, estimula um ciclo virtuoso dentro da organização, influenciando positivamente uma ética coletiva de cooperação, excelência, boas práticas e orgulho de integrar a empresa.

Isso cria um sistema de sustentabilidade no combate a corrupção, dentro dos mais elevados padrões de ética negocial, de cultura organizacional e de enfrentamento a corrupção por meio de denúncias aos órgãos de controle judiciais e extrajudiciais.

2.1 A SUSTENTABILIDADE DA EMPRESA

A atividade empresarial visa o lucro por meio das diversas formas de exploração econômica, como o comércio, a indústria, a pesquisa e a inovação permanente que exige da empresa uma constante renovação de seus processos produtivos, do aperfeiçoamento de recursos humanos e da manutenção de uma cultura empresarial com foco nos objetivos do negócio.

A ideia de sustentabilidade surgiu principalmente a partir da década de 1990, com as iniciativas voltadas ao meio ambiente, mostrando ao mundo de forma abrangente a necessidade de preservação do meio ambiente do planeta, considerando a vida na Terra para as gerações futuras, reforçando também princípios de solidariedade e respeito ao próximo.

Diante das discussões sobre o modo de vida da sociedade mundial, da forma de produção das indústrias, no consumo dos seres humanos, também surgiram princípios para a gestão organizacional das empresas.

Todas essas questões mostraram que a administração empresarial em conjunto com a ciência e a tecnologia devem buscar soluções para satisfazer os critérios de sustentabilidade visando a preservação das gerações futuras e a vida como um todo no planeta Terra.

Isso é a sustentabilidade corporativa das empresas que devem buscar negócios sustentáveis como empreendimentos que sustentam e expandem o crescimento econômico, o valor do acionista, a reputação corporativa,

relacionamento com os clientes, bem como a qualidade de produtos e serviços.²⁹

Assim, a empresa contemporânea deve perseguir práticas empresariais éticas, com empregos sustentáveis que visem também o valor social do empreendimento, em um conjunto de valores integrados pela empresa e pela sociedade visando o bem comum.

Diante de tais pressupostos, um dos indicadores de sustentabilidade social e econômica é o combate a corrupção, através da transparência de seus contratos, das boas práticas administrativas, da avaliação de fornecedores e da mitigação dos possíveis impactos na comunidade.

A atividade empresarial é fundamental para a economia de um país, seja como exploradora de negócios, como empregadora, como responsável por recolhimento de impostos, como geradora de inovação e principalmente como agregadora na dinâmica social, com a realização de atividades relacionadas direta ou indiretamente ao bem estar social.

A empresa se relaciona com a administração pública, federal, estadual ou municipal, executando atividades de interesse coletivo ou mesmo gerando riqueza através das diversas atividades econômicas.

Em função dessa gama de atividades, distribuição de recursos públicos e fiscalização, a administração pública possui um vínculo aproximado com as empresas privadas, principalmente nos ramos necessários as finalidades públicas, especialmente a infraestrutura, saúde e educação.

Assim, conforme ressaltado, essa relação entre a atividade empresarial e a administração pública, deve ser sustentável no âmbito da legalidade, da moralidade e da ética negocial, visando o bem comum e o desenvolvimento econômico com a realização dos interesses relacionados.

2.1.1 EMPRESA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E CORRUPÇÃO

A definição de empresa está descrita no Código Civil, que define a

²⁹ VIEIRA, Priscila da Paz. **A sustentabilidade corporativa como orientadora do modelo de negócio: estudo multicase de organizações industriais**. Dissertação do Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal do Paraná (UFPR) 2016.

situação do empresário, como sendo aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens ou serviços, conforme o art. 966 do Código Civil.

O empresário desenvolve inúmeras atividades dentro de sua livre iniciativa, visando a ampliação de seus negócios, com o crescimento de sua organização, possibilitando o aumento de contratação ou agregando maior tecnologia a empresa.

Com isso, a organização empresarial é geradora de desenvolvimento econômico, de cidadania e de novas formas da dinâmica social do local de sua atuação, como a possibilidade de modernização de atividades educacionais, oportunidades em áreas tecnológicas e inclusão social.

A atividade empresarial exercida de acordo com a legalidade e os ditames sociais visando o desenvolvimento econômico são uma excelente oportunidade de crescimento para municípios, estados e para União, dependendo da abrangência da atividade econômica.

Entretanto, em alguns casos, as relações entre o poder público e o privado pode conter ilegalidades, gerando uma cultura de corrupção, de interesses mútuos, visando facilidades, ganhos financeiros e políticos conforme o objetivo das partes.

O termo corrupção se origina do latim *corruptio*, de *corrumpere*, com o sentido etimológico de ação de depravar, de destruir ou adulterar³⁰. Assim, a corrupção é a ação objetiva daquele que pretende obter vantagens por meio de ofertas, promessas, subornos e outras ações que são mostradas em diversos processos criminais que ocorrem no Brasil e no mundo.

A corrupção no meio empresarial e suas ligações com a administração pública não é exclusividade do Brasil, ocorrendo também em outros países em maior ou menor grau³¹.

Por meio de interesses diversos, mas principalmente financeiros, os atos de suborno de agentes públicos, lavagem de dinheiro e tantas outras modalidades de atos de corrupção são efetivados, conforme os interesses de grupos econômicos, políticos e do crime organizado.

³⁰ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, Pág 227.

³¹ FRIEDE, Reis. **Reflexões sobre segurança pública e corrupção**. 1ª edição – Rio de Janeiro: Globo Livros 2019, Pág. 129.

Como já descrito anteriormente, a natureza da corrupção no Brasil, ocorre desde nossa concepção de país, através das capitânicas hereditárias, passando pelo tráfico de escravos, no período imperial, na República Velha e até os dias atuais.

Assim, em análise de parte da cultura nacional, as filas não são respeitadas, o trânsito e suas multas favorecem uma indústria de recursos sem fim, sonegar o imposto de renda é quase uma questão de honra e a compra de produtos pirateados no camelô é naturalmente aceita pela sociedade³².

Além disso, há um péssimo exemplo da classe política nacional e de outras autoridades públicas em beneficiar-se do dinheiro público com vantagens excessivas, decorrentes de lei ou de acordos políticos.

Luiz Regis Prado³³ preconiza que :

A venalidade é um mal que circunda a Administração Pública desde a Antiguidade, fruto da avidez, do apego ao poder, do protecionismo dos apaniguados, das sinecuras e do afrouxamento dos deveres cívicos por parte daqueles que detêm parcela do poder estatal, estimulados pelos corruptores que enfocam o Estado como mero instrumento colocado a serviço dos seus interesses pessoais.

Recentemente, na história do Brasil da última década, ocorreram processos criminais que envolveram a sociedade brasileira, em um despertar para medidas anticorrupção no seio da Administração Pública brasileira com envolvimento de políticos e autoridades públicas do alto escalão do governo, bem como, executivos de grandes empresas de construção pesada.

O processo conhecido como “Mensalão” e a Operação Lava Jato certamente são marcos no combate a corrupção no Brasil, além de serem casos esquemáticos para mostrar o impacto altamente negativo que a corrupção impõe na atividade empresarial e na Administração Pública.

³² MELO, Júlio César Machado Ferreira de. **Crime organizado & delação premiada**. Curitiba: Juruá, 2020, Pág. 104.

³³ PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. V. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. P. 372.

2.1.2 A EMPRESA SUSTENTÁVEL NO ASPECTO CORRUPÇÃO

A sustentabilidade empresarial está relacionada a vários fatores de manutenção e fortalecimento da atividade. Assim, as questões jurídicas, econômicas, ambientais, tecnológicas e de cultura corporativa estão ligadas a sustentabilidade empresarial como um todo.

No decorrer do desenvolvimento das atividades empresarias, dentro de seu aperfeiçoamento contínuo como ente gerador de desenvolvimento, integração social, pesquisa, produção e inovação o meio empresarial necessita se reinventar diariamente.

Assim, a empresa sustentável é aquela que segue o regramento jurídico, mantém viabilidade financeira, possui a capacidade tecnológica necessária para suas atividades e está em condições para o preenchimento da cultura empresarial ligada a questão ambiental e social.

O desenvolvimento sustentável e todas as discussões que surgiram com esse tema, tem colocado em xeque o estilo de vida das famílias, as formas de produção das indústrias, as estratégias de gestão das organizações e inclusive os hábitos de consumo das pessoas.

Trata-se de um desafio conjunto, de engajamento e envolvimento dos três setores, como destaca a Organização das Nações Unidas em documento que marca a Agenda 2030 composta pelos objetivos de desenvolvimento sustentável³⁴.

No último relatório de 2013 há a inclusão da temática anticorrupção, relacionada a categoria social, que inclui as comunidades locais, políticas públicas, concorrência desleal e os mecanismos de queixas e reclamações relacionados aos impactos na sociedade³⁵.

Dessa forma, a corrupção é um indicador de sustentabilidade corporativa, através da dimensão social, no aspecto relacionado ao combate a corrupção, por meio de avaliação de risco relacionado a corrupção, com o desenvolvimento de treinamento de políticas e procedimentos de combate a

³⁴ VIEIRA, Priscila da Paz. **A sustentabilidade corporativa como orientadora do modelo de negócio: estudo multicase de organizações industriais**. Dissertação do Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal do Paraná (UFPR) 2016, pág. 24.

³⁵ Ibidem, pág.72

corrupção, bem como a informação dos casos confirmados e as medidas tomadas.

Outro aspecto importante, é o fortalecimento da ética empresarial como mais uma medida de incremento na empresa, estabelecendo valores e objetivos a serem alcançados pela organização e pelos colaboradores. Esse fato incentivou a criação de códigos de ética corporativos³⁶.

Dessa forma, as empresas da atualidade seguem códigos de ética corporativos, entretanto, devem adequar-se a legislação trabalhista de cada país, bem como, as suas proteções fundamentais, referentes às questões empresariais, ambientais, tributárias, etc...

Esse novo “paradigma ético” para as empresas tem como um dos fins a competitividade, pois em certos casos a depender da dinâmica econômica do país, considerando o sistema trabalhista e tributário a empresa terá que adotar um código de conduta diferenciado.

Além disso, mostrou-se que a ética varia de cada país e cultura, devendo ser individualizada ou regionalizada em determinadas regiões do planeta, considerando o forte ambiente cultural, religioso e até mesmo o sistema de governo do país.

Entretanto, com a evolução da estrutura administrativa e jurídica das empresas, em conjunto com a explosão da globalização e com isso, o aumento da mobilidade da riqueza, com investimentos em várias partes do globo, novas preocupações da ética empresarial surgiram, como a corrupção, transparência, liderança e as responsabilidades corporativas.

O ensino da ética empresarial passou a fazer parte dos currículos das graduações e pós-graduações em administração, aumentando através do meio acadêmico e empresarial brasileiro o ensino da ética, considerando os novos desafios econômicos.

Trabalho de projeção vem sendo desenvolvido pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, criado em São Paulo em 1998, e que conta com o apoio de muitas empresas brasileiras comprometidas com o incremento da responsabilidade social. Sua grande contribuição está em

³⁶ ARRUDA, Maria Cecília Coutinho. **O Estado da Arte da Ética nos Negócios**. Relatório 06/2008, FGV-EAESP/GVPesquisa, pág 5.

incentivar profissionais, instituições públicas e privadas a iniciarem esforços organizados para o combate à corrupção, pobreza e injustiça social.

É o caso da criação da Transparência Brasil, filial brasileira da *Transparency International*, entidade alemã de âmbito global que analisa o grau de corrupção de mais de oitenta países.³⁷

Essa atividade tem um propósito de estimular uma cultura de ética, transparência, boas práticas, solidariedade e aperfeiçoamento da cultura do bem comum.

Assim, quando se observa os acordos de leniência e colaboração premiada das empresas envolvidas na Operação Lava Jato, onde foi verificado os valores de recursos desviados por atos de corrupção, percebendo-se que ainda há um grande esforço conjunto da sociedade e da direção corporativa das empresas, em não aceitar de forma alguma atos de corrupção de qualquer natureza, modificando a cultura empresarial através de uma ética de valores, transparência e responsabilidade social.

2.2 A INTERVENÇÃO DO SETOR PÚBLICO NA ATIVIDADE PRIVADA E A CORRUPÇÃO.

Uma das grandes discussões do mundo contemporâneo é o grau de intervenção estatal na Economia e em demais relações que envolvem a sociedade e a concretização dos direitos fundamentais, mormente os sociais³⁸.

A Administração Pública intervém na economia e por consequência, na atividade empresarial de várias formas, seja por meio de lei, do amplo poder fiscalizatório, do estabelecimento de políticas públicas de estímulo ao desenvolvimento econômico ou financiamento de atividades de interesse público.

A forma mais comum de intervenção na economia é através das prerrogativas estatais na legislação vigente ou de um processo legislativo que

³⁷ ARRUDA, Maria Cecília Coutinho. **O Estado da Arte da Ética nos Negócios**. Relatório 06/2008, FGV-EAESP/GV Pesquisa, pág. 10.

³⁸ COELHO, Claudio Carneiro B. P. **Teoria do Pêndulo Econômico-Hermenêutico: uma releitura da relação entre estado, direito e sociedade em tempos de (pós) crise** / Claudio Carneiro B. P. Coelho.– 1. ed.– Rio de Janeiro : University Institute Editora, 2021, pág 88.

regulamente ou modifique à atividade econômica, com a criação de parâmetros de execução, arrecadação fiscal, sustentabilidade da atividade, dentre outras.

Um exemplo clássico do incentivo legal na atividade econômica foi a manutenção do programa Proálcool, que substituiu em larga escala os derivados de petróleo, como a gasolina na frota brasileira de carros, diminuindo a dependência externa do petróleo, além de diminuir significativamente o volume de emissões de gás carbônico e a importação do petróleo nas décadas de 1970 e 1980³⁹.

Além disso, permitiu a criação de tecnologia para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do atual etanol, sendo atualmente um combustível alternativo, sujeito as oscilações do mercado internacional.

No âmbito federal a administração pública desenvolve as ações de intervenção na economia, por meio da regulação e fiscalização administrativas através de suas agências reguladoras, tais como a ANVISA (Agência de Vigilância Sanitária), ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), ANP (Agência Nacional do Petróleo), ANM (Agência Nacional de Mineração), ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar).

Essas agências reguladoras possuem um papel relevante na fiscalização de atividades econômicas, como por exemplo a ANVISA, desempenha as atividades de avaliação e certificação de vacinas, remédios e outros produtos farmacêuticos utilizados no sistema de saúde.

O Estado também intervém na economia por meio das competências tributárias previstas na legislação, reduzindo imposto, isentando determinados produtos nas áreas de importação e exportação visando equilibrar o comércio exterior aos interesses do país, bem como de grupos empresariais nacionais, na concorrência com o mercado externo.

Diante do exposto, observa-se que há grande intervenção do Estado na atividade empresarial brasileira, na tributação, fiscalização, fomento e regulação de diversas atividades.

³⁹ PIMENTEL, Fernando. **O fim da era do petróleo e a mudança do paradigma energético mundial: perspectivas e desafios para a atuação diplomática brasileira**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011, pág 84. Disponível em: http://www.funag.gov.br/loja/download/838Fim_da_Era_do_Petroleo_e_a_Mudanca_do_Paradigma_Energetico_Mundial_O.pdf. Acesso em 12 de junho de 2022.

A Operação Lava Jato, foi um processo criminal que demonstrou a existência de um sistema de corrupção envolvendo várias empresas de renome nacional da área de infraestrutura com agentes do Estado, que recebiam compensações financeiras para intermediar as relações ilegais com o meio empresarial envolvido.

Assim, os processos criminais por corrupção já ocorridos no Brasil, mostram que a excessiva participação do Estado na economia, propicia uma relação inadequada entre o meio empresarial e o poder público, principalmente nas áreas de licitações e contratos administrativos.

No caso de irregularidades a administração pública possui o dever legal de agir, através de seus órgãos de controle e do Poder Judiciário. O Código Penal no título relacionado aos crimes contra a administração pública, a lei anticorrupção, a lei das organizações criminosas e de improbidade administrativa, bem como outras existentes, são grandes instrumentos legais para o combate a corrupção, principalmente no âmbito dos crimes de colarinho branco⁴⁰.

No âmbito federal além das agências reguladoras citadas anteriormente, os órgãos de controle como Tribunal de Contas da União (TCU), a Controladoria Geral da União (CGU), a Receita Federal do Brasil (RFB), Polícia Federal (PF) e o Ministério Público Federal (MPF) são órgãos e instituições públicas que vem exercendo funções de grande relevância no combate a corrupção.

No caso da Operação Lava Jato, a Receita Federal foi umas das responsáveis pela observação das movimentações financeiras, que permitiram a investigação da PF e do MPF, especialmente no monitoramento de evasão de divisas.

Além disso, os estados da federação possuem seus órgãos congêneres, que desempenham suas atividades de acordo com sua competência, embasados a legislação federal e estadual, tendo influência direta nos municípios.

⁴⁰ A definição de Sutherland é claramente subjetiva, baseada precipuamente nas características do agente do delito. O termo “colarinho branco”, na sua visão, simbolizaria “o homem bem situado na vida, geralmente ligado aos poderosos grupos sociais, gozando de prestígio político e financeiro”.

O processo da Operação Lava Jato, mostrou a importância da continuidade de ligação institucional entre todos esses órgãos e autarquias da administração pública, em conjunto com o Ministério Público e Poder Judiciário.

Dessa forma, verifica-se que há capacidade de prevenção da corrupção pelo poder público, disseminando uma cultura de integridade internamente e no âmbito empresarial, sem tornar essa atividade excessivamente burocrática.

2.2.1 A BUROCRACIA DO ESTADO COMO OBSTÁCULO À DINÂMICA EMPRESARIAL

É importante frisar que o ambiente econômico favorável ao investimento, com a retirada de procedimentos burocráticos que atrasam a atividade econômica, é um discurso recorrente do meio político, encontrando barreiras para desburocratização do poder público sobre ao setor privado.

Desta forma, o ambiente de negócios é prejudicado por dificuldades impostas pelo Estado, com excesso de burocracia administrativa, econômica e estrutural que prejudicam o desenvolvimento e a confiança da atividade empresarial.

As barreiras institucionais criam um ambiente perverso que gera corrupção, mas são atrativas ao mercado afetado.

As atribuições governamentais se tornam atrativas para um mercado que é afetado por essas decisões, pois restrições governamentais impostas ao mercado, embora legais, são perversas, pois geram suborno, corrupção, contrabando, mercado paralelo e altos custos sociais. A obtenção de proteção por meio de tarifas, o fornecimento de subsídios, a constituição e a manutenção de monopólio, a fixação de quotas e a outorga de licenças para importação, bem como os benefícios tributários à exportação, são vistos como restrições aos direitos de propriedade do mercado⁴¹.

A efetivação de dificuldades para o desenvolvimento da atividade empresarial no mercado pode ser dividida em barreiras institucionais ou econômicas.

⁴¹ FILHO, Mario Ederich. **Os impactos da corrupção nas relações entre mercado e Estado no Brasil: perspectivas de enfrentamento.** Dissertação do Programa de Pós- Graduação Strictu Sensu da Fundação Escola do Ministério Público do Rio Grande do Sul. 2018. Pág. 102.

As barreiras institucionais são criadas pelo Estado com o estabelecimento de monopólios para determinadas atividades econômicas e normas que impedem o ingresso de novas empresas, instituindo formas de atividade que privilegiam alguns setores ou criam impostos que inviabilizam a permanência e a entrada de outras empresas.

As barreiras econômicas estão relacionadas ao valor do capital para determinado investimento, à posse de conhecimento específico do negócio ou do mercado.⁴²

No Brasil, pode ser observado que há pequena concorrência em atividades importantes como a exploração de petróleo, mineração, sistema financeiro, a indústria de defesa e grandes obras de infraestrutura que possuem uma regulamentação e regulação excessiva, com forte exercício fiscalizatório e burocrático do Estado.

A influência que o Estado gera no mercado é elucidada em razão do poder de conferir os direitos de propriedade e a definição de políticas públicas, que sob uma concepção *rent-seeking* é vista quando pessoas tencionam conseguir para si que lhes sejam assegurados ou preservados privilégios destinados a poucos competidores, por meio de manobras no ambiente econômico e/ou político.

Amanda Navas explica que a teoria da maximização da renda ou *rent-seeking* foi formulada pela Escola da Virginia da Escolha Pública dentro da teoria da regulação econômica revelando a atividade política dos indivíduos e das empresas.⁴³ Segundo a autora:

O termo *rentseeking*, traduzido literalmente, denota a busca por renda. Tal renda não se refere àquela que um proprietário obtém pela exploração dos seus recursos, nem sequer se relaciona com a procura de lucros. A definição de *rentseeking* revela ser ambígua em grande parte da literatura, precisamente por ser muitas vezes confundida com a busca por lucros. Na verdade, o termo refere-se a um determinado comportamento das instituições cujos esforços individuais para maximizar valores geram um custo social, ao invés de beneficiarem a sociedade.

⁴² FILHO, Mario Ederich. **Os impactos da corrupção nas relações entre mercado e Estado no Brasil: perspectivas de enfrentamento.** Dissertação do Programa de Pós- Graduação Strictu Sensu da Fundação Escola do Ministério Público do Rio Grande do Sul. 2018. Pág. 102.

⁴³ NAVAS, Amanda R. E. **A teoria econômica da regulação como fundamento da sham litigation.** In: Revista do IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, vol. 22/2012, p. 163- 180, Jul-Dez/2012.

No Brasil, a ineficiência da administração pública no cumprimento do seu papel de fiscalização, são apontados como óbices do Estado, mas se observa que as ações concretas para reduzir a burocracia ou aperfeiçoar as atividades do Estado sofrem resistência.

Um exemplo conhecido é a baixa capacidade da administração pública em analisar demandas de interesse privado nas mais diversas áreas, extrapolando constantemente os prazos necessários para o desenvolvimento de uma atividade que potencialmente gerará dividendos para a sociedade.

Infelizmente a lógica brasileira tem sido exatamente assim: quanto mais burocracia, mais reação e mais corrupção, fenômeno que Susan Rose-Ackerman, em seu livro *The Economics of Corruption: an Essay in Political Economy*, denominava “corrupção burocrática”, algo que ocorre quando os cidadãos contatam servidores públicos para demandar serviços e favores ilegais⁴⁴.

Por fim, outra característica do Brasil que atrasa a atividade econômica e repele investimentos é a insegurança jurídica, que em conjunto com a cultura da judicialização retarda o dinamismo da atividade produtiva.

A excessiva quantidade de ações judiciais, atrapalha significativamente a perspectiva de planejamento empresarial, que depende de recursos ou investimentos para a concretização de uma atividade econômica, com geração de empregos, conclusão de obras de infraestrutura ou de serviços públicos de primeira necessidade.

2.3 O IMPACTO DA CORRUPÇÃO NA RELAÇÃO ENTRE O PODER PÚBLICO E A ATIVIDADE EMPRESARIAL.

Nem sempre, os interesses empresariais são condizentes com aquilo que é melhor para a coletividade, com o interesse público e, nestes casos é que entra em cena a corrupção político-empresarial.

⁴⁴ FRIEDE, Reis. **Reflexões sobre segurança pública e corrupção**. 1ª edição – Rio de Janeiro: Globo Livros 2019, pág. 148.

Dessa forma, empresários e ocupantes de cargos públicos, em todos os entes federativos, podem locupletar-se indevidamente, às custas do erário, causando imensos danos para a população que recolhe regularmente seus impostos⁴⁵.

A Operação Lava Jato incentivou a criação de uma cultura anticorrupção no país, principalmente para o meio empresarial envolvido nos processos que mostraram as atividades de grandes construtoras brasileiras com a maior petrolífera nacional.

Pode ser verificado que a relação de sustentabilidade dessas empresas era justamente obter vantagens nos contratos de infraestrutura, envolvendo agentes públicos do alto escalão do executivo federal e estadual, além do financiamento de campanhas políticas de membros do Congresso Nacional.

A maior parte das empresas envolvidas no processo, realizou acordos de leniência, com a Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Ministério Público Federal (MPF), tendo a finalidade de manter suas atividades econômicas durante o processo.

Também ocorreu a celebração de acordos de colaboração premiada dos Diretores e Executivos da maioria das empresas envolvidas na ação, mostrando que havia uma imensa rede de ilegalidades, que pagavam propinas a agentes públicos, além de financiamentos eleitorais a membros do parlamento brasileiro.

Diante de todo esse cenário, as empresas modificaram procedimentos como a adoção do *compliance*, de maior transparência de seus atos de gestão, da decisão colegiada de seus membros e do estímulo a cultura organizacional da ética.

Além disso, vem ocorrendo no ambiente empresarial a adoção de auditoria independente para análise de risco a determinados contratos, dentre outras modalidades de conduta de combate a corrupção visando a preservação do valor da empresa, admitindo o desacerto e apostando na correção do futuro da atividade empresarial.

⁴⁵ CADORE, Tiago. **A influência negativa da corrupção no desenvolvimento econômico e na sustentabilidade do meio ambiente urbano**. Dissertação do Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). 2019. Pág. 24

Assim, está claro que a corrupção afeta todas as dimensões da sustentabilidade, prejudicando a democracia, ferindo os pilares da República e causando um mal imediato para a população em geral.

No combate a corrupção é preciso ter em mente que:

(...) como a sociedade está sempre em construção não há possibilidade de estancar totalmente a corrupção, até porque esta também evolui e se modifica, mas há, isto sim, possibilidade de enxergar as formas pelas quais ela se desenvolve e como opera, podendo, desse modo, utilizar mecanismos para enfrentá-la. Na medida em que se diferencia a corrupção é possível desenvolver mecanismos de estabilização desse sistema que resultam no seu controle⁴⁶.

Desta forma, a corrupção é um desvio que precisa ser enfrentado de qualquer forma, para que a sociedade brasileira e a própria atividade empresarial alcancem suas possibilidades, visando garantir a melhora da condição humana, em um ambiente de sustentabilidade social e empresarial.

Os impactos da corrupção na atividade empresarial e na administração pública, com parâmetros da Operação Lava Jato, mostram que as consequências dessa cultura de ilegalidade possuem muitas variáveis, de acordo com o caso concreto.

Ainda há casos de corrupção que envolvem o planejamento de uma estrutura de manutenção de poder político e econômico, também nos estados e municípios, onde comumente, famílias dominam a estrutura política e empresarial da região.

Essa estrutura é um impacto negativo da corrupção, pois tais “famílias” se revezam nos cargos principais da administração pública, relacionados à descentralização de recursos para obras ou investimentos.

Pode ocorrer com facilidade vazamento de informações privilegiadas, direcionando os contratos administrativos ou manipulando a estrutura de regulação, fiscalização ou tributação do ente federativo.

É um modelo de corrupção sistêmica que foi visto na Operação Lava Jato, demonstrando que reduzir gastos e diminuir custos em obras e contratos não serão exatamente uma prioridade, pois afetam o agente público corrompido, impossibilitando a arrecadação recursos ilegais para sua base de

⁴⁶ PRESTES, Vanêsa Buzelato. **Corrupção Urbanística. Da ausência de diferenciação entre direito e política no Brasil.** Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 93/94.

sustentação.

Indiretamente, essa corrupção sistêmica afasta potenciais investidores internos e externos, pois o ambiente de negócios não é claro e transparente, demonstrando ao investidor um risco de envolvimento com atividades criminosas⁴⁷.

Outro impacto importante da corrupção é a perda da confiança, pois para o bom andamento da administração pública, o cidadão e o empreendedor necessitam de confiança no mercado e no governo em todos os níveis.

Não é por acaso, que parte das relações humanas estão baseados na confiança, por meio de uma relação de integridade entre as pessoas, nas relações afetivas, na boa-fé dos contratos e no comprometimento com a probidade administrativa.

O direito e a própria segurança jurídica estão solidificados em relações de confiança, que o cidadão possui no agente público de acordo com os princípios da administração pública, exercendo suas prerrogativas dentro dos critérios de legalidade e moralidade.

Assim, a atividade empresarial e a própria Administração Pública se desgastam com a necessidade da tutela estatal, através da regulação excessiva, na tentativa de prevenir à corrupção, causando um dos maiores problemas existentes no Brasil que é o excesso de intervenção governamental na atividade econômica, tão combatida pela então Escola de Chicago.

Essa intervenção excessiva do Estado, devido à burocracia decorrente em parte pela corrupção fortalece o custo Brasil, já descrito anteriormente, com impactos negativos para o ambiente de negócios, restringindo a atividade empresarial de desenvolver todas as suas potencialidades.

2.4 IMPACTO PARA O AMBIENTE DE NEGÓCIOS

Ambiente de negócios é o nome genericamente atribuído às condições que circunscrevem, em um determinado país ou em uma determinada região, o

⁴⁷ PINOTTI, Maria Cristina (org.); COLOMBO, Gherardo; PIERCAMILLO, Davigo; DALLAGNOL, Deltan; POZZOBON, Roberson; MORO, Sérgio. **CORRUPÇÃO: lava jato e mãos limpas**. 1ª edição – São Paulo: Portfolio - Penguin, 2019. Pág 197.

ciclo de vida das empresas. De forma geral, o ambiente de negócios diz respeito aos níveis de complexidade associados, por exemplo, aos procedimentos de abertura e fechamento de empresas ou de recolhimento de tributos.

A melhoria do ambiente de negócios está associada, portanto, a ações de simplificação e desburocratização destes procedimentos. Em virtude de sua própria natureza, o ambiente de negócios é uma variável de difícil mensuração.⁴⁸

Conforme, se observa nas ações realizadas durante a Operação Lava Jato e os casos de corrupção que tem assombrado o Brasil nas últimas décadas, verifica-se que o ambiente de negócios no país é altamente prejudicado também pelo excesso de normas tributárias, trabalhistas e administrativas, que no conjunto dos três entes federativos, transformam o ambiente de negócios no Brasil em obstáculo ao desenvolvimento.

Entretanto, mesmo com as ações criminais mostrando um sistema de corrupção elevado, os processos criminais como a Operação Lava Jato, mostraram a sociedade e a investidores honestos de que no Brasil, pessoas influentes, empresários e políticos, envolvidos em corrupção, respondem por seus crimes e são condenados.

Isso demonstra mesmo que de forma discreta, um despertar da ética empresarial de forma mais rigorosa através dos programas de *compliance*, que praticamente viraram uma regra dentro dos ambientes empresariais, além dos códigos de conduta, despertando as empresas a buscar um aumento de confiança na atividade empresarial.

A empresa como pessoa jurídica é sujeito de obrigações e direitos cuja titularidade está relacionada aos seus atos de gestão e direção dos negócios da empresa.

Assim, as atividades ilegais da empresa surgem de atos ilícitos porventura realizados contra a administração pública, por meio de ilegalidades envolvendo agentes públicos e empresários.

A Operação Lava Jato em conjunto com os institutos penais descritos no presente trabalho, criaram um reflexo de transparência no ambiente de

⁴⁸ CAVALCANTE, Luiz Ricardo. **Ambiente de negócios, investimentos e produtividade.** Texto para discussão/Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Brasília : Ipea, 2015.

negócios, favorecendo a integridade nas relações entre os setores público e privado.

2.5 O IMPACTO PARA A SOCIEDADE

A grande prejudicada pelas faces da corrupção é a sociedade, que se torna refém da cultura de ilegalidades que se impõe no meio de vida dos cidadãos.

Além da corrupção ser meio de gerar desvios de recursos públicos destinados aos serviços prestados pela administração pública, como a escolas, postos de saúde, creches, asilos, hospitais, saneamento básico, transporte público, segurança pública, programas de prevenção a saúde, além da própria rentabilidade nas contas públicas dos entes federativos.

Essa cultura afeta a confiança do cidadão nas instituições públicas, na política e no sistema de justiça, que devido a legislação no âmbito processual, não permite a celeridade adequada para a efetiva repressão e condenação dos envolvidos.

Fatos dessa natureza no seio da sociedade estimulam o caos social, a cultura do não cumprimento das leis, o desprestígio da meritocracia, da solidariedade e da cooperação pelo bem comum.

Essa mentalidade causa inquietação e insegurança na sociedade, que motivada pela impunidade de maus exemplos busca suas necessidades de outras formas, auferindo vantagens por meio do crime.

Um caso inspirador é Hong Kong que nas décadas de 1960 e 1970 viveu uma situação de corrupção endêmica muito parecida com a que ocorre no Brasil. Atualmente, aquela região é uma área administrativa especial da República Popular da China, mas situa-se na 15ª posição do ranking da honestidade da Transparência Internacional.

Isso mostra que é possível vencer a corrupção sistêmica, pois Hong Kong, naquela época era um território do Reino Unido, que se renovou completamente antes de ser devolvida a soberania Chinesa na década de

1990. Um dos líderes locais no combate a corrupção na década de 1990 descreveu assim a situação⁴⁹:

“A corrupção era amplamente disseminada e considerada um meio de vida. Ela existia do ventre ao túmulo. A corrupção no setor público, particularmente nos órgãos de persecução penal, era bem organizada e sindicalizada, fazendo assim do sistema de Justiça Criminal uma gozação. Se fosse taxista, você poderia até comprar uma etiqueta mensal do sindicato corrupto, grudá-la no seu taxi e ela garantiria que você não seria multado durante aquele mês.”

A mudança no país iniciou com grandes pressões populares que exigiram um basta, passando a pressionar incessantemente o governo para que tomasse uma ação decisiva para lutar contra a corrupção sistêmica que assolava o “país”.

Assim, em 1974 nasceu a Comissão Independente Contra a Corrupção (ICAC) que tomou iniciativas baseadas na estratégia dos três pilares: punição (após investigação consistente, com penas adequadas e efetivamente aplicadas), conscientização (com campanhas para denunciar a corrupção) e a prevenção (através da transparência, estabelecimento de códigos de conduta, promoção do *compliance* e fiscalização).

Após esse embate contra a corrupção ocorreram tentativas de reação do sistema que acabou conseguindo algum tipo de anistia aos criminosos, entretanto a cultura anticorrupção conseguiu ser implementada e a região desde 1995, está entre as 20 primeiras posições na Transparência Internacional.

A região é um exemplo de desenvolvimento, com inúmeras empresas no local, tendo se tornado um polo de tecnologia do sudeste asiático, juntamente com Singapura e Coréia do Sul.

Outro exemplo é a associação aos “serviços” das milícias no Rio de Janeiro, que fornecem proteção local, todos os tipos de serviços das concessionárias de energia, água, internet, TV e muitos outros, com preços inferiores aos cobrados legalmente.

Isso ocorre, porque parte da sociedade está à margem dos direitos fundamentais, com um sistema de saúde inadequado, sem educação de

⁴⁹ DALLAGNOL, Deltan. **A luta contra a corrupção**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017, pág. 287.

qualidade para sua família, além das dificuldades diárias da vida, considerando ainda a visualização constante da impunidade, transmitidos diuturnamente pelos meios de comunicação, do meio político nacional.

Michael J. Sandel, descreve que se uma sociedade justa requer um raciocínio conjunto sobre a vida boa, resta perguntar que tipo de discurso político nos conduziria a essa direção.

Assim, a virtude do bem comum deve estar presente na política e na atividade empresarial considerando a formação de uma política comum de virtudes.

Segundo o mencionado autor, foi Robert F. Kennedy, em 1968, que descreveu a valorização do bem comum, em substituição ao mero acúmulo de bens materiais:

“Nosso Produto Interno Bruto, agora ultrapassa 800 bilhões de dólares por ano. Mas esse PIB estão embutidos a poluição do ar, os comerciais de cigarros e as ambulâncias para limpar nossas carnificinas. Ele inclui fechaduras especiais para nossas portas e prisões para as pessoas que as arrombam. Inclui a destruição de nossas sequoias e a perda de nossas maravilhas naturais em acumulações caóticas de lucro. Inclui as bombas napalm e as ogivas nucleares e os veículos blindados da polícia para combater tumultos em nossas cidades. Inclui(...) os programas de televisão que estimulam a violência com a finalidade de vender brinquedos a nossas crianças. Entretanto, o PIB não garante a saúde de nossas crianças, a qualidade de sua educação ou a alegria de suas brincadeiras. Não inclui a beleza de nossa poesia ou a solidez de nossos casamentos, a inteligência de nossos debates públicos ou a integridade das autoridades de nosso governo. Ele não mensura nosso talento ou nossa coragem, nossa sabedoria ou nosso aprendizado, nossa compaixão ou nossa devoção a nosso país. Ele tem a ver com tudo, em suma, exceto com aquilo que faz com que a vida valha a pena. E ele pode nos dizer tudo sobre os Estados Unidos, exceto o motivo pelo qual temos orgulho de ser americanos.”⁵⁰

Para Kennedy, conforme Sandel, seria necessário combater o modo de vida complacente que observava nos Estados Unidos daquela época. No discurso anterior, ele realiza um claro apelo para o sentimento de comunidade, envolvendo cidadania, sacrifício, limites morais dos mercados, desigualdade, solidariedade, virtude cívica e uma política de comprometimento moral.

O impacto causado pela corrupção é justamente a falta das virtudes

⁵⁰ SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. 4ª edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. Pág. 323 à 324.

descritas anteriormente, levando o país a falta de confiança do povo nas instituições nacionais, no empreendedorismo e nas próprias pessoas, diminuindo a solidariedade e as virtudes do bem comum.

A corrupção não pode transformar o Estado em balcão de negócios, não deve se institucionalizar, com a possibilidade de desnaturar as instituições, corrompendo o Executivo, sentenciando via Judiciário e comprando leis no Legislativo⁵¹.

Isso é um impacto ao desenvolvimento da nação, pois promove a pobreza e fere importantes fundamentos constitucionais, que são a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

A sociedade está farta de corrupção e ilegalidades, que acontecem não só no Brasil, mas no mundo inteiro, e exigem a adoção efetiva e séria de programas de integridade que não podem servir de meros instrumentos de propaganda institucional e/ou tentativa de defesa em processos para apuração de práticas indevidas, mas sim, representar uma nova cultura, para garantir o interesse público⁵².

Por fim, o enfrentamento à corrupção tornou-se tema constante em todos os setores da empresa e da administração pública, mostrando a sociedade, que a mesma possui função essencial, no caminho de fortalecimento da integridade e da crença de que fazer o certo é sempre melhor.

⁵¹ WARDE, Walfrido. **O espetáculo da corrupção: como um sistema corrupto e o modo de combatê-lo estão destruindo o país**. Rio de Janeiro: LeYa, 2018, Pág. 35.

⁵² COELHO, Claudio Carneiro B. P. **Teoria do Pêndulo Econômico-Hermenêutico: uma releitura da relação entre estado, direito e sociedade em tempos de (pós) crise** / Claudio Carneiro B. P. Coelho.— 1. ed.— Rio de Janeiro : University Institute Editora, 2021, pág 56.

3. A INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO NA CORRUPÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA RELEITURA DOS EFEITOS DA OPERAÇÃO LAVA JATO.

A iniciativa privada, como mostrado no capítulo anterior possui um papel relevante em diversas atividades com o Estado, prestando serviços através de obras públicas, serviços financeiros, administração de concessões além da participação em inúmeros certames licitatórios de acordo com as necessidades da sociedade.

Assim, a atividade empresarial faz parte da dinâmica da prestação do serviço público, gerando emprego, renda e investimentos em diversos setores de saúde, educação, energia, saneamento, pesquisa tecnológica e outras necessidades da população e do próprio Estado.

Dessa forma, o poder econômico gerado pela atividade empresarial, principalmente pelos grandes grupos empresariais possui capacidade de influir nas decisões da administração pública no âmbito do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário.

A Operação Lava Jato, que foi o maior processo criminal relacionado a valores vultosos decorrentes de desvios de recursos públicos, mostrou a capacidade de influência do Poder Econômico.

O poder público e parte de seus agentes obtiveram benefícios financeiros próprios, através de uma rede de lavagem de dinheiro, evasão de divisas e fortalecimento de poder político do governo da situação.

Dessa forma, serão descritos aspectos referentes a influência do Poder Econômico, de acordo com a Teoria Weberiana em comparação com patrimonialismo brasileiro de Raymundo Faoro.

Com esse enfoque serão descritos também alguns aspectos positivos e negativos da Operação Lava Jato, que sofreu várias críticas da comunidade jurídica, assim como elogios e agradecimentos da sociedade brasileira, que pode sentir temporariamente uma sensação de justiça, moralidade e ética.

Infelizmente parte da sociedade sentiu-se desapontada com o enfraquecimento da operação pelo pleno do STF no julgamento de

inconstitucionalidade da prisão em segunda instância⁵³ e na suspeição do Juiz Sérgio Moro recentemente, inviabilizando todas as provas produzidas no processo, no caso referente ao ex-presidente Lula.

Independente do ocorrido, a Operação Lava Jato produziu grandes efeitos sociais, restaurando a discussão da transparência, ética e moralidade pública, além de mostrar que mesmo com toda a influência do Poder, as pessoas que acreditam no bem comum e na verdade, são capazes de reagir.

3.1 PODER

De acordo com o vocabulário jurídico⁵⁴, poder é a faculdade de ter autoridade, de fazer alguma coisa, de força ou autorização.

No sentido do Direito Público, poder exprime, em regra o órgão ou a instituição a que se atribui uma parcela da soberania do Estado, para que se constitua em autoridade e exerça as funções jurídicas, de ordem política e administrativa que lhe são cometidas por lei.

Dessa definição inicial se retira a ideia de administração pública exercida pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com maior alcance pelo Poder Executivo através dos órgãos públicos e autarquias que prestam vários serviços públicos diretamente a sociedade.

Para Max Weber (1864-1920), na sua teoria da Dominação⁵⁵, há uma busca na compreensão do princípio da autoridade, tema desenvolvido em duas de suas obras: *Economia da Sociedade e Metodologia das Ciências Sociais*. Em ambas Weber busca estabelecer uma tipologia para as ações sociais que caracterizam as relações de poder em sociedade.

Assim, no pensamento Weberiano, há uma tipologia das relações de poder, com três formas clássicas de dominação. A dominação legal, tradicional e carismática, considerando que os tipos Weberianos não são um fim, tendo

⁵³ GAZETA DO POVO. **Prisão em segunda instância é o melhor para um “país que mata 64 mil por ano”**, diz juiz que condenou Lula. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/prisao-em-2-instancia-e-o-melhor-para-um-pais-que-mata-64-mil-por-ano-diz-juiz-que-condenou-lula-2ojtklfsqpxpyo9nl7psuviawf/>. Acesso em 25 de junho 2022.

⁵⁴ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, Pág. 613.

⁵⁵ ESLABÃO, Daniel da Rosa. **O Conceito da Dominação em Max Weber: Um estudo sobre a legitimidade do Poder**. Artigo publicado junto a Universidade Federal de Pelotas (UFPel).

por base as mudanças sofridas pela sociedade no decorrer dos anos, bem como, as mudanças nas formas de Estado e governo de cada país.

Dessa forma, a dominação legal é a mais característica relação de poder do Estado moderno com a sociedade, considerando as instituições públicas existentes e os Poderes exercidos pelo Estado no âmbito executivo, legislativo e judiciário, semelhante ao descrito anteriormente.

Para o exercício dos poderes pelo Estado, a dominação legal é efetivada pela burocracia, sua forma mais pura:

Seu tipo mais puro é a dominação burocrática. Sua ideia básica é: qualquer direito pode ser criado e modificado mediante um estatuto sancionado corretamente quanto à forma. A associação dominante é eleita ou nomeada, e ela própria e todas as suas partes são *empresas*. Designa-se como *serviço* uma empresa ou parte dela, heterônoma e heterocéfala (...). Obedece-se não a pessoa em virtude de seu direito próprio, mas a regra estatuída, que estabelece ao mesmo tempo a quem e em que medida se deve obedecer. Também quem ordena obedece, ao emitir uma ordem, a uma regra: à *lei* ou a norma *formalmente* abstrata. (WEBER, 2001; p. 128-9).

Esse tipo de dominação também é definido como *burocrático-legal*, descrevendo a estrutura política, administrativa, econômica e social dos Estados Modernos em uma Constituição e nas demais legislações infraconstitucionais.

Nesse tipo de dominação se observa a preocupação de Weber com a ordenação social e de suas instituições visando o equilíbrio da ordem e hierarquias sociais. Afinal a Alemanha era um Império, com uma sociedade bastante conservadora e tradicional, sendo a gestão pública conduzida por um corpo de funcionários públicos burocratas.

Estabelecendo um parâmetro com a fase contemporânea da sociedade, se observa a fundamentação da burocracia no estamento legislativo que rege toda a concepção legal do Poder, no âmbito dos Estados e da própria iniciativa privada, que deve pautar suas atividades na legislação em vigor.

A segunda forma de dominação, para o exercício do Poder é a tradicional, que para Weber se baseava na relação patriarcal, que esteve vigente nas relações sociais europeias por muito tempo, inclusive com alguns reflexos até os dias atuais. A dominação tradicional baseava suas relações na fidelidade, na tradição e na dignidade emanada dessas relações.

Para Weber o exercício do Poder na dominação tradicional poderia ser dividido em duas formas: uma estrutura patriarcal e outra estrutura estamental.

No primeiro caso há uma relação direta entre a pessoa que exerce o poder e aquele que será designado para servir-lhe com base nos critérios definidos pelo próprio patriarca. Um exemplo clássico dessa estrutura é o sultanato, que envolve todos aqueles que servem a seu senhor e as suas vontades.

Na estrutura estamental o servidor possui uma relativa independência ao patriarca, exercendo suas funções em uma posição específica, como por exemplo o sistema feudal que ocorreu na Europa, onde os nobres vassalos possuíam o dever de fidelidade ao rei, mesmo exercendo suas atribuições e atividades de forma independente no âmbito dos seus feudos.

O terceiro tipo de dominação para o exercício do Poder é a dominação carismática, que se funda nos atributos pessoais, na crença ou nas ações de um líder. Nesse tipo de dominação o atributo essencial é a confiança dos subordinados nas capacidades daquele que exerce o poder, seja pela crença ou pela convicção de que essa pessoa resolverá as necessidades de cada um.

Em *Economia e Sociedade* a dominação carismática é descrita nos seguintes termos⁵⁶:

Dominação carismática em virtude da devoção afetiva à pessoa do senhor e a seus dotes sobrenaturais (carisma) e, particularmente: a faculdades mágicas revelações ou heroísmo, poder intelectual ou de oratória. O sempre novo, o extracotidiano, o inaudito e o arrebatamento emotivo que provocam constituem a fonte da devoção pessoal. Seus tipos mais puros são a dominação do profeta, do herói guerreiro e do grande demagogo. A associação dominante é de caráter comunitário, na comunidade ou séquito. O tipo que manda é o líder (...). O quadro administrativo é escolhido segundo seu carisma e vocação pessoais e não devido à sua qualificação profissional (...) falta aqui o conceito racional de competência assim como o estamental de privilégio (...). A administração (...) carece de qualquer orientação dada por regras, sejam elas estatuídas ou tradicionais. São características dela (...) a revelação ou a criação momentâneas, a ação e o exemplo, as decisões particulares, ou seja, em qualquer caso (...) o irracional. (WEBER, 2001; p.134-5)

⁵⁶ ESLABÃO, Daniel da Rosa. **O Conceito da Dominação em Max Weber: Um estudo sobre a legitimidade do Poder**. Artigo publicado junto a Universidade Federal de Pelotas (UFPel).

Para Weber a dominação carismática é uma relação puramente pessoal, onde os subordinados são escolhidos pelo líder de acordo com suas vontades, mostrando plenamente o caráter irracional desse tipo de poder de dominação.

Dessa forma, após uma breve análise a teoria weberiana relacionada ao exercício do poder pelos tipos de dominação, mostra que os tipos de dominação não são um fim em si mesmo. O poder exercido de forma carismática pode estar vinculado a uma estrutura burocrática legitimamente instituída.

No mesmo sentido, um poder tradicional pode estar vinculado a estruturas burocráticas bem definidas, como por exemplo na atualidade as monarquias europeias, como a Inglaterra, Espanha e na Ásia o Reino do Japão.

No Brasil, também ocorreu a evolução das estruturas de poder, desde o seu descobrimento até a sua independência, por meio da monarquia portuguesa, que exerceu seu poder diretamente do Brasil por mais de uma década.

Esse fato é inédito na história das colonizações nas Américas, onde um rei da metrópole europeia se estabeleceu na colônia, com toda sua estrutura imperial e passa a exercer seu poder a partir daquele período, mais precisamente de 1808 a 1821.

A vinda da família real portuguesa ao Brasil, mudou a história da colonização portuguesa no país, onde já no fim do século XVIII, ocorriam algumas tentativas de independência da grande colônia portuguesa, como ocorreu com as colônias espanholas, que posteriormente se desmembraram em vários países da atual América do Sul.

Entretanto, o objetivo deste trabalho não tem por finalidade mostrar os aspectos históricos da evolução do poder político no Brasil desde sua independência, passando pela fase monárquica até os dias atuais da república.

O importante nesse estudo é mostrar que o Brasil passou por esse aperfeiçoamento das estruturas de acordo com a teoria weberiana, com suas formas de dominação, além de confirmar que as formas de dominação ainda ocorrem no país de forma indireta e dentro do amadurecimento da sociedade contemporânea.

Em visão contemporânea, o escritor e jurista brasileiro Raimundo Faoro, em seu livro *Os Donos do Poder*, também descreveu as relações de poder existentes no Brasil, desde o período colonial até o período contemporâneo do poder político brasileiro.

No cenário brasileiro, Raimundo Faoro, descreve a teoria patrimonialista, que explica que parte das mazelas brasileiras estão no caráter específico da formação histórica nacional, com base assentada no Estado português inteiramente transportado para o Brasil após a chegada da família real portuguesa na então colônia.

Assim, ao analisar a formação do Estado lusitano, Faoro observa que os bens públicos estavam relacionados diretamente com os interesses da coroa, pois todas as terras e as riquezas estariam associadas aos interesses do monarca, em uma relação de disponibilidade fática e jurídica de acordo com as deliberações do príncipe regente⁵⁷. Dessa forma, descrevia Faoro:

A coroa conseguiu formar, desde os primeiros golpes da reconquista, imenso patrimônio rural (bens “requengos”, “regalengos”, “regoengos”, “regeengos”), cuja propriedade se confundia com o domínio da casa real, aplicado o produto nas necessidades coletivas ou pessoais, sob as circunstâncias que distinguem mal o bem público do bem particular, privativo do príncipe [...] A propriedade do rei – suas terras e seus tesouros – se confundem nos seus aspectos público e particular. Rendas e despesas se aplicam, sem discriminação normativa prévia, nos gastos da família ou em bens e serviços de utilidade geral⁵⁸.

Assim, conforme descrito por Faoro, se verifica que mesmo na idade moderna a coroa de Portugal possuía uma organização com algumas semelhanças ao feudalismo, com formações sociais influenciadas fortemente pela presença do Estado.

Esse modelo, possuía uma organização administrativa, patrimonialista, baseada na vontade administrativa do príncipe, onde os seus funcionários e

⁵⁷ NETO, Luiz Henrique da Rocha. **A formação do Estado brasileiro: patrimonialismo, burocracia e corrupção**. Revista do mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília – UCB.

⁵⁸ FAORO, Raimundo. **Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro**. 2 vol. 4 e. Porto Alegre, Globo, 1977, p. 4 e 8.

súditos leais se apropriavam dos benefícios do Estado, constituindo esse seguimento de funcionários, o estamento burocrático⁵⁹.

Semelhante ao que ocorria com a ordem e a hierarquia social em Weber, no patrimonialismo de Faoro, o estamento burocrático é uma forma de ordem social vigente. Se funda na estratificação e nas relações de poder no tecido social, reclamando “*a imposição de uma vontade sobre a conduta alheia*”⁶⁰.

Os estamentos são divisões da sociedade, de acordo com a posição social que ocupam. São comunidades fechadas que dificultam a entrada de outros indivíduos, compartilhando do poder ali centralizado. Estão baseados na desigualdade social, exigindo para si privilégios materiais e espirituais que lhes assegurem posição e base de poder na sociedade.

Assim, o estamento é uma camada de indivíduos que se organiza com a finalidade de se apropriar do Estado, dos cargos e funções públicas, impondo-se um regime de uso dessas vantagens advindas do *status* ocupado para a utilização da máquina estatal em proveito próprio, como verdadeiros “donos do poder”⁶¹.

Especificamente no Brasil, o patrimonialismo é organizado de forma centralizadora, desde suas origens institucionais, desde a concessão de cargos até a condução de assuntos econômicos e de maior relevância política.

Somando-se a esses fatos, segundo Faoro, ocorria a inatividade do povo brasileiro em relação a ordem política e aos desmandos das demais autoridades públicas, o que levou o povo a ser um dependente da atuação estatal na vida privada e extremamente leniente com os interesses coletivos.

Na estrutura social não poderia haver uma liberdade civil plena, com justiça social, a desigualdade deveria ser a regra da sobrevivência. Dessa forma, isso contribuía para que as esferas públicas e privadas fossem

⁵⁹ Burocrático, no termo empregado por FAORO, indica em sua essência não o sistema administrativo típico da dominação racional-legal, onde se tem competências fixas, baseadas em critérios legais e impessoais de ordem, mas como estrutura de organização dos “funcionários” administrativos patrimoniais. WEBER e FAORO se referem à preocupação desse estamento em se valer do cargo “burocrático” como um veículo para a diferenciação social.

⁶⁰ FAORO, Raymundo. Op. cit, p.46.

⁶¹ FAORO, Raymundo. Op. cit, p.47.

dependentes do poder central do governante ou dos detentores do poder político.

Além disso, o patrimonialismo brasileiro revela uma presença marcante do individualismo na sociedade brasileira, justamente pela dependência existente do poder central ou do governante local, que dominava o seu “clã feudal” de acordo com a conveniência particular visando o fortalecimento político, cooptando os votos necessários para o jogo político, o que se aproxima dos partidos políticos atuais. Dessa forma, na descrição de Oliveira Viana:

O agrupamento local que conseguia ter ao seu lado o Governador dominava o município todo, passando a dispor de todos os meios de aliciamento, que o Centro – pelo seu preposto, o Governador – dispunha: polícia civil; polícia militar; guarda nacional; títulos de nobreza; nomeação para postos de administração locais (delegados, subdelegados, comandantes, inspetores, fiscais, etc.). [...] eram sempre as ambições, as vaidades e as preocupações de prestígio de família que decidiam da formação destas agremiações. Todos eles tinham um objetivo único: – procurar para si o apoio do Governador. Este era o centro de força na Província e, conseqüentemente, nas localidades [...].⁶²

Portanto, o poder político não era exercido para o atendimento das classes sociais, agrárias ou mesmo latifundiárias e sim o interesse pessoal do grupo que se encontrava no poder, visando a continuidade na obtenção dos benefícios, prestígio e riqueza.

Estabelecendo uma ligação com o presente, percebe-se que o estamento burocrático permaneceu quase que imutável, ocorreu a evolução dos direitos humanos, da democracia e das liberdades individuais, mas a forma de dominação, principalmente burocrática, com as raízes weberianas e do patrimonialismo de Faoro ainda se mantém na sociedade brasileira.

Os problemas do Brasil da atualidade, não são os mesmos do poder absoluto do estamento burocrático originário, mas decorrem da incapacidade do Estado exercer o poder que é delegado democraticamente pelo povo em benefício de toda a sociedade brasileira.

⁶² VIANNA, Oliveira. **Populações Meridionais do Brasil e Instituições Políticas Brasileiras**, Brasília, UNB, 1999.

Mesmo assim, alguns desses pressupostos se mantem até o presente momento, se adequando plenamente a temática do presente trabalho, que visa mostrar a influência do atual poder econômico na administração pública.

Pois é o poder econômico, que exerce forte influência nos destinos dos Estados Modernos, através do estabelecimento conjunto de políticas públicas, prestação de serviços públicos e parte do fomento de atividades de grande interesse social, como educação, saúde, segurança e infraestrutura.

3.2 PODER ECONÔMICO

Foi apresentada a relação de poder na teoria weberiana e a versão brasileira descrita de forma magistral em Raimundo Faoro, se verificando que as relações de poder estão presentes na humanidade há bastante tempo.

O Poder Econômico nas mãos da monarquia foi o sustentáculo de seus interesses, do fortalecimento de sua existência e por consequência de seu poder.

Entretanto, principalmente a partir da idade moderna e contemporânea, com o incremento das grandes navegações, do aperfeiçoamento do comércio, do fortalecimento da burguesia e principalmente após a revolução industrial, ocorreu o enfraquecimento das monarquias, transferindo parte das riquezas dos reis para particulares.

A atividade econômica já não era exclusivamente regida pelas vontades do estamento burocrático, pois o poder econômico passou a exercer atividades que auxiliavam o Estado na sua administração burocrática, como os serviços financeiros, as construções de obras públicas, como as ferrovias e demais atividades estruturantes de uma nação republicana e democrática.

Assim, o poder econômico dos grupos empresariais exerce várias atividades públicas e privadas, executando diversas ações e projetos em benefício da sociedade, explorando atividades públicas concedidas pelo Estado.

Importante frisar ainda, que a própria Constituição Federal reconhece a existência do Poder Econômico, vedando tão-somente seu uso abusivo, conforme artigo 173, §4º:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Nesse sentido é importante descrever a definição de poder econômico, que segundo Guilherme A. Canedo de Magalhães, o “poder econômico consiste na detenção, em alta escala, dos meios de produção e ocorre estar concentrado em um grupo de pessoas ou de empresas, ou estar nas mãos de uma pessoa só”⁶³.

De outra forma⁶⁴, o poder econômico pode ser o conjunto de meios materiais e não materiais, de expressão econômica, de que o agente dispõe e emprega no exercício de sua atividade ordinária, no mercado de bens ou serviços onde atua, isto é, caracteriza-se pela capacidade que a empresa tem de influir de forma independente no mercado, naquilo que essa capacidade decisória não se restringe as leis mercadológicas.

No Brasil, o poder econômico exerce grande influência no poder estatal, por meio da ligação estreita que possui com os governos federal, estadual e municipal, apoiando o sistema político de acordo com o seu interesse.

Com base nas estruturas de dominação apresentados na teoria weberiana e no patrimonialismo de Faoro, se observa claramente a troca de favores da administração pública burocrática, com os interesses do poder econômico nas mais diversas áreas da atividade econômica exercida, fiscalizada ou concedida pelo poder público.

É praticamente uma “dominação tradicional” de Weber em conjunto com o uso das prerrogativas da administração pública de Faoro, para benefício

⁶³ MAGALHÃES, Guilherme A. Canedo de. **O abuso do poder econômico: apuração e repressão**. Rio de Janeiro: Artenova, 1975, p. 16.

⁶⁴ Luís S. Cabral de Moncada define o poder econômico como “a capacidade da empresa de alterar as condições ou os resultados dos mercados de bens ou serviços de tal forma que daí para ela resultem vantagens acentuadas.” (MONCADA, Luís S. Cabral de. *Direito econômico*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1988, p. 393.); Já Agamenon Magalhães ensina que “o poder econômico é o que resulta da posse dos meios de produção. Quando esses meios de produção, em certos setores da atividade, são dominados por um indivíduo ou por um grupo de indivíduos, são dominados por uma empresa ou por um grupo de empresas, evitando que outros deles também possam dispor, há abuso do poder econômico.” (MAGALHÃES, Agamenon. *Abuso do poder econômico*. In: *Revista forense*, Rio de Janeiro, n. 553, p. 601-605, ago. 1949.)

próprio por alguns agentes públicos que deveriam zelar pela ética e moralidade nos negócios do Estado.

Esse exemplo é recorrente no Brasil desde seus primórdios, como já citado na fundamentação do Poder e suas formas de exercício, considerando também, que poucos grupos econômicos dominam a maioria das atividades rentáveis, limitando a concorrência e evitando o ingresso de outros interessados.

Entretanto, com a finalidade de determinar um corte temporal de conhecimento comum da sociedade, nas duas últimas décadas ocorreram escândalos de corrupção envolvendo o alto escalão dos entes públicos da República, com grandes grupos econômicos, que mostraram uma rede de corrupção praticamente institucionalizada.

A Operação Lava Jato mostrou claramente que as estruturas dos poderes centrais da União, de alguns Estados e Municípios estavam envolvidas diretamente nas atividades criminosas, bem como, se fortaleciam politicamente com finalidade de perpetuação no poder.

3.3 A OPERAÇÃO LAVA JATO E O PODER ECONÔMICO

A Operação Lava Jato surgiu inicialmente de uma investigação realizada em um posto de combustível na cidade de Brasília-DF, com o objetivo de reprimir a lavagem de dinheiro de uma rede de doleiros que operavam no Distrito Federal.

As investigações conduzidas posteriormente revelaram a participação no esquema criminoso de membros do Congresso Nacional brasileiro de diversos partidos políticos, de representantes do poder executivo federal e estadual, de diretores de grandes agências estatais e de alguns empresários das maiores empreiteiras do país.

Com o desdobramento da operação, a sua primeira fase, iniciada em março de 2014 perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, teve como foco a investigação de organizações criminosas lideradas por doleiros, que eram responsáveis pela movimentação financeira e lavagem do dinheiro desviado.

As apurações revelaram um esquema criminoso de corrupção envolvendo a Petrobras, empresa de capital aberto cujo acionista majoritário é o governo brasileiro. Segundo o Ministério Público Federal (MPF), verificou-se que há pelo menos dez anos a estatal beneficiava grandes empreiteiras em troca de propinas pagas aos seus executivos e a outros agentes públicos, por meio de operadores financeiros⁶⁵.

Para fraudar as licitações, simulando uma concorrência real, e conseguir contratos com a Petrobras, as empreiteiras envolvidas organizavam-se em forma de cartel. Os valores acordados com os diretores da Petrobras eram calculados e ajustados em encontros sigilosos, nos quais se definia quem ganharia o contrato e qual seria o seu preço.

Para viabilizar o esquema criminoso, a quantia ajustada com as empreiteiras era superfaturada em favor de interesses privados de políticos e em prejuízo aos cofres públicos. Esse sistema envolveu não só diretores da estatal e os membros dos partidos políticos que se beneficiam com os desvios financeiros, mas, também, inúmeros agentes públicos do governo federal e estadual, bem como, outros funcionários da própria estatal.

As investigações mostraram que as operações eram realizadas pela Diretoria de Abastecimento, Diretoria de Serviços e a Diretoria Internacional da estatal brasileira.

Todos os diretores das respectivas diretorias eram indicados conforme os acordos partidários que envolviam representantes dos partidos políticos que se beneficiavam do bem público em benefício próprio como se fossem os verdadeiros “Donos do Poder” de acordo com a explanação sobre Faoro.

Com o desenvolvimento das investigações foi observado claramente que os operadores financeiros de cada Diretoria citada era o intermediador dos valores a serem distribuídos aos beneficiários do esquema criminoso. Esses recursos financeiros eram movimentados em contas no exterior, conforme simulações de contratos fraudulentos com empresas de fachada ou através do pagamento de bens como se fossem da empresa.

⁶⁵ JÚNIOR, Alexandre Carlos da Silva; VALADARES, Josiel Lopes; MACEDO, Suélem Viana. **Desdobramentos da Operação Lava-Jato no combate à corrupção no Brasil: uma análise a partir da perspectiva neo-institucional**. Revista Pensamento Contemporâneo em Administração, 2019.

Dessa forma, após a intensificação das investigações, observou-se que políticos de diferentes partidos se envolviam nas ações ilícitas para justamente lastrear suas carreiras políticas e manter-se no Poder, principalmente através dos mais diversos “favores” a grandes grupos econômicos nacionais na área de construção pesada.

Diante desses fatos fica clara a influência do Poder Econômico na busca de facilidades junto a agentes públicos partidários ou corruptos, utilizando uma empresa dirigida pelo poder público para se fortalecer politicamente.

Outro aspecto importante que a Operação Lava Jato mostrou é a própria corrupção privada, onde um grupo de empresas visa prejudicar outra, afastando-a do negócio como por exemplo ocorreu nas diversas fraudes a licitações demonstradas durante as investigações da Operação.

Esse processo criminal mostrou ainda que os grandes grupos econômicos do país, com conexões no exterior, notadamente das grandes construtoras estiveram envolvidos em inúmeras ilegalidades em pleno acordo com agentes públicos do primeiro escalão do governo federal, alguns governadores de Estado e políticos dos diversos partidos brasileiros.

Para a Operação Lava Jato, além do lucro obtido com as condutas criminais havia ainda a intenção de fortalecimento do poder político com recursos ilegais, com subornos e facilidades providenciadas pelo poder público.

Por fim, outro aspecto importante a ser destacado quando analisada a questão da corrupção é a confirmação que empresas como Petrobrás, Correios, Eletrobrás e outras estatais, são organizações estatais com mais facilidade para negociações não republicanas, visando o desvio de recursos públicos ou o fortalecimento das relações de poder com grupos econômicos de interesse.

Dessa forma, como argumento atual, se percebe a dificuldade de privatização de uma estatal, pois o poder político, econômico e os meios legais de impugnação via judiciário impõe diversas dificuldades, pois os grupos de interesses sabem que as estatais brasileiras servem como acomodação de parte dos interesses políticos e econômicos, como será visto nos reflexos da Operação Lava Jato.

3.4 OS REFLEXOS DA OPERAÇÃO LAVA JATO - ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS

A Operação Lava Jato foi o maior processo criminal ocorrido no Brasil, referente a corrupção de agentes públicos de alto escalão envolvidos com os maiores grupos econômicos de construção pesada no Brasil.

O processo criminal se desenvolveu por mais de quatro anos, tomando grandes proporções em vários estados brasileiros, com a prisão de diversos políticos e empresários envolvidos em fraudes contratuais, evasão de divisas, corrupção de agentes públicos, enriquecimento ilícito, além de outros crimes contra a administração pública.

As condutas praticadas pelos envolvidos envolveram a sociedade brasileira, tendo em vista o ineditismo das prisões efetivadas, com grandes empresários e executivos das grandes construtoras do país, diretores da Petrobrás, membros do Congresso Nacional, ex-Ministros de Estado e um ex-Presidente da República.

A sanha pelo poder principalmente dos políticos envolvidos e os lucros elevados dos contratos de construção industrial, além da certeza da impunidade, mostrou que os números da Lava Jato foram os mais altos da história do país.

A operação teve reflexos tão intensos no país que até o processo de *impeachment* da então, Presidente Dilma Roussef, foi aceito pelo Presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha, que também foi preso, posteriormente nas outras fases da Operação Lava Jato.

O processo criminal da Lava Jato causou uma comoção no país com acompanhamento diário das prisões de políticos e grandes empresários, das audiências transmitidas ao vivo pela televisão e internet, bem como do saldo moral que a Operação Lava Jato incutiu na mente dos brasileiros, que deveriam realmente protestar a favor de um país honesto, da valorização da ética empresarial e principalmente por uma justiça mais eficaz.

Dentre os aspectos positivos da Operação Lava Jato, ocorreu o aumento da transparência como ferramenta de combate a corrupção, a criação de uma cultura social de fortalecimento das ações de repressão contra os crimes de colarinho branco e lavagem de dinheiro.

No aspecto processual houve o aperfeiçoamento na utilização de acordos de colaboração premiada, que mostraram sua importância para a elucidação das investigações, bem como um instrumento de pressão aos envolvidos para evitar a prisão preventiva ou mesmo o cumprimento de pena quase que imediato, considerando que naquele período, a prisão em segunda instância seria cumprida imediatamente.

Dessa forma, a colaboração premiada foi praticamente uma característica da Operação Lava Jato, pois através de várias delações ocorreram a prisão dos “peixes graúdos” e de parte do núcleo político do esquema criminoso.

Com base em acordos de delação ocorreram prisões de pessoas influentes no governo federal, tais como Ex-Ministros de Estado, Diretores da Petrobrás e o presidente da Construtora Odebrecht, maior empreiteira do país⁶⁶.

Já nessa fase da Operação, pode-se perceber que a corrupção dos grandes grupos empresariais envolvia um esquema institucionalizado entre as empresas estatais, membros do Congresso Nacional e o cartel das maiores empreiteiras do Brasil.

Além disso, a Operação Lava Jato, permitiu intensa cooperação internacional, na recuperação de ativos, na investigação dos crimes de lavagem de dinheiro em paraísos fiscais, o que também influenciou que as empresas envolvidas realizassem acordos de leniência, mostrando o envolvimento de outras empresas nas atividades criminais.

Nesse aspecto, a Operação criou uma sinergia entre as principais instituições de fiscalização, permitindo intensa cooperação entre os diversos órgãos públicos relacionados a transparência, tributação, controle externo e de fiscalização, tais como a controladoria Geral da União (CGU), Tribunal de Contas da União (TCU), Receita Federal do Brasil (RFB), além do próprio Ministério Público e a Polícia Federal.

Foi uma amostra, por meio de um grande movimento também social, de que é plenamente possível combater a corrupção e controlar o poder

⁶⁶ JÚNIOR, Gilberto Andreassa. **Impactos da operação “Lava Jato” no Estado democrático de direito.** R. Int. de Dir. Público – RIDP | Belo Horizonte, ano 3, n. 4, p. 199-221, jan./jun. 2018

econômico exercido por grandes grupos, que na prática exercem grande influência no poder político brasileiro.

Em relação aos aspectos negativos, a Operação Lava Jato foi duramente criticada por alegações de abusividade nas prisões preventivas, como instrumento de pressão para a realização de acordos de colaboração premiada e de leniência.

Em relação a esse aspecto, parte da doutrina jurídica e dos defensores criticam que o processo da Lava Jato feriu regras e garantias processuais fundamentais, como prisões abusivas, cerceamento de defesa e difamação exagerada dos envolvidos, principalmente pela cobertura midiática constante.

Também foi alvo de questionamentos referentes ao sucateamento de empresas que estavam envolvidas nos atos de corrupção da operação, o que causou prejuízos as empresas e aos trabalhadores, sujeitos a demissão, além da perda de valorização de algumas dessas empresas.

Nesse caso, parte das empresas envolvidas poderiam ter realizado os acordos de leniência, como algumas fizeram, principalmente para continuar executando suas atividades, além de outros possíveis benefícios a serem acordados com o MPF e CGU por exemplo.

Entretanto, no ambiente empresarial é fundamental a credibilidade negocial, o que realmente afetou parte das empresas envolvidas, como a própria Odebrecht que sofreu uma perda significativa, inclusive de valor de mercado, de instabilidade na troca de sua diretoria, devido ao afastamento de diretores presos preventivamente.

O presidente da empresa foi preso preventivamente, realizando acordo de colaboração premiada posteriormente, mostrando com profundidade as relações não republicanas da empresa com a atividade de corrupção, em conjunto com agentes públicos da alta cúpula do então governo federal.

Um aspecto criticado pela classe política foi a criminalização da política, principalmente pela imprensa, que mostrava diuturnamente o envolvimento de uma grande quantidade de membros do Congresso Nacional, que receberam propinas decorrentes dos esquemas de fraude em licitações.

Por fim, a sociedade brasileira na atual fase da vida nacional, após a Operação Lava Jato que foi “desidratada”, pelo Supremo Tribunal Federal

(STF), colheu os frutos do movimento pela ética, pela força das manifestações populares contra a corrupção e pela própria postura da sociedade no pleito eleitoral de 2018, com a renovação significativa ocorrida no Congresso Nacional e no Poder Executivo.

A Lava Jato transformou-se em um movimento que gerou inúmeras discussões sobre o controle e a fiscalização do poder econômico, político e do fortalecimento da transparência, bem como a ética na administração pública e privada, com efeitos que serão apresentados a seguir.

3.5 OS EFEITOS DA OPERAÇÃO LAVA JATO

A Operação Lava Jato foi um “ponto de inflexão” na estrutura de combate a corrupção no país, apresentando situações inéditas para a maioria dos brasileiros, como a prisão de empresários poderosos e políticos de alto escalão, dos poderes executivo e legislativo da época.

Diante de toda essa originalidade, o referido processo criminal produziu efeitos jamais vistos no país, como a ampla cobertura midiática, que reforçou a discussão sobre a corrupção no país, gerando inclusive grande oposição ao governo da época, devido a prisões importantes de tradicionais políticos do Partido dos Trabalhadores (PT), como Ex-Ministros de Estado e vários outros integrantes da cúpula partidária.

Também foi comprovado uma forte influência do Poder Econômico na política nacional, com o estabelecimento de uma rede de propinas, visando uma verdadeira troca de favores entre os políticos e os grandes grupos econômicos do país.

A amostra mais pedagógica dessa situação foi a condenação de ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, que somou mais de 200 (duzentos) anos de prisão pela prática de diversos crimes quando exercia o mandato de governador daquele Estado.

A Operação Lava Jato provou que o então governador do Rio de Janeiro em conluio com empresários do Estado realizava todo tipo de corrupção com a

finalidade de manter-se no poder político e auferir lucro com a criminalidade de colarinho branco.

Já na fase final do processo criminal da Lava Jato, iniciou-se nova discussão no STF, sobre a constitucionalidade da prisão em segunda instância que no desenrolar da Operação Lava Jato, mostrou-se extremamente eficiente, principalmente para pressionar os envolvidos a realizarem os acordos de colaboração premiada, pois nessa fase, alguns dos criminosos da Lava Jato já estavam presos cumprindo pena, após a condenação em segunda instância.

Um caso marcante foi justamente a prisão do ex-presidente Lula que teve sua prisão decretada após a condenação em segunda instância gerando um grande protesto por integrantes do Partido dos Trabalhadores (PT) que desejavam impedir a prisão do ex-presidente.

No mesmo caso, outra parte significativa da população desejava a prisão do ex-presidente como forma de reprimir todos os danos causados pela corrupção e pelos antigos integrantes do Partido dos Trabalhadores.

Em relação a esses fatos jurídicos e políticos, a sociedade mudou objetivamente a eleição de 2018, com a vitória do atual Presidente da República, político que representa valores diferentes ao que parte dos integrantes do Partido dos Trabalhadores vinha praticando até aquele momento.

Assim, a política nacional e a própria administração pública mudaram significativamente após as eleições de 2018, independente de críticas da situação ou oposição.

A proposta da lei do abuso de autoridade tentou reduzir as prerrogativas de magistrados, membros do Ministério Público e policiais nas atividades judiciais e de investigação, considerando que tais autoridades poderiam abusar dessas prerrogativas, com base em casos supostamente ocorridos durante o processo criminal da Lava Jato.

O pacote anticrime, também foi uma tentativa de endurecer as leis e o combate a corrupção, com base na indignação social decorrente da Operação Lava Jato.

Entretanto, não conseguiu alcançar modificações realmente substanciais, devido a grande pressão da classe política fortemente criticada durante a Lava Jato, além do *lobby* dos grandes grupos econômicos.

Na prática, esse esvaziamento parcial do pacote anticrime foi mais um efeito de reação dos detentores de poder político e econômico em resposta as ações ocorridas no processo criminal que interferiu em várias estruturas de poder no Brasil.

3.6 O PODER COM A MUDANÇA DE CULTURA DA SOCIEDADE

No cenário brasileiro, em análise das condições que favorecem a corrupção, se destacam a relação não profissional do meio político com os empresários, além da insegurança processual do sistema de justiça, que através dos meios legais permite uma quantidade infindável de recursos da instância inicial até o STF.

O meio político brasileiro é historicamente conhecido como indigno da confiança da população, devido ao envolvimento de vários membros do legislativo, federal, estadual e municipal nos diversos casos de corrupção na última década brasileira.

Alguns setores da atividade empresarial, dependem de contatos na política para defender os interesses econômicos da empresa. Entretanto, nem sempre, os interesses empresariais são condizentes com aquilo que é melhor para a coletividade.

Nestes casos, é que entra em cena a corrupção político-empresarial, através da qual empresários e ocupantes de cargos públicos, quase sempre de um escalão elevado, em todos os entes federativos, buscam locupletar-se indevidamente as custas do erário, causando danos para a população que recolhe regularmente seus impostos⁶⁷.

Diante de todo esse cenário, o Poder Econômico, por meio da atividade empresarial, modificou procedimentos como a adoção do *compliance*, de maior

⁶⁷ CADORE, Tiago. **A influência negativa da corrupção no desenvolvimento econômico e na sustentabilidade do meio ambiente urbano**. Dissertação do Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). 2019. Pág. 24

transparência de seus atos de gestão, da decisão colegiada de seus membros e do estímulo a cultura organizacional da ética.

A administração pública também estabeleceu modificações na gestão e nos contratos administrativos, criando o controle interno, aperfeiçoando a auditoria interna em conjunto a uma maior fiscalização por parte dos órgãos de controle externo como o Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União.

Entretanto, no combate a corrupção é preciso ter em mente que:

(...) como a sociedade está sempre em construção não há possibilidade de estancar totalmente a corrupção, até porque esta também evolui e se modifica, mas há, isto sim, possibilidade de enxergar as formas pelas quais ela se desenvolve e como opera, podendo, desse modo, utilizar mecanismos para enfrentá-la. Na medida em que se diferencia a corrupção é possível desenvolver mecanismos de estabilização desse sistema que resultam no seu controle⁶⁸.

Desta forma, a influência do poder econômico na corrupção da administração pública, deve ser combatida diuturnamente, de forma implacável com os instrumentos existentes, além da utilização de tecnologia que beneficie de forma incontestável a transparência, legalidade e moralidade pública.

Por fim, utilizando com parâmetro a Operação Mãos Limpas na Itália, entre 1992 e 2002 e passados quase vinte anos após o fim da operação italiana, percebe-se que as estruturas se acomodaram, os índices de corrupção continuam os mesmos e os índices de desconfiança da população nos políticos também⁶⁹.

A Operação Lava Jato em comparação a “mãos limpas italiana”, mostrou que o Brasil deve trilhar um caminho de combate a corrupção, com muita seriedade, de fortalecimento da confiança da população, de controle e equilíbrio do poder econômico e político.

Mas, talvez o mais importante seja a mudança de cultura social através de uma revolução educacional, de estímulo a convicção de um valor maior, de que vale a pena fazer o que é certo, “pois se quisermos um mundo melhor para

⁶⁸ PRESTES, Vanêsa Buzelato. **Corrupção Urbanística. Da ausência de diferenciação entre direito e política no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 93/94.

⁶⁹ CHEMIM, Rodrigo. **Mãos Limpas e Lava Jato: a corrupção se olha no espelho**. Porto Alegre : CDG, 2017, pág. 248.

nossos filhos, é preciso decidir que filhos serão deixados para o nosso mundo”, já dizia a sabedoria popular.

A partir do próximo capítulo serão analisados os institutos jurídicos do acordo de leniência e da colaboração premiada, que foram fundamentais para a efetivação de muitas ações da Operação Lava Jato.

4. A EFICÁCIA DO ACORDO DE LENIÊNCIA NA OPERAÇÃO LAVA JATO E SUA INFLUÊNCIA NA CULTURA DA EMPRESA CONTEMPORÂNEA

O capítulo em questão tem por objetivo a análise do Acordo de Leniência, descrito pela Lei 12.846 de 2013, bem como, no decreto 8.420/2015. Desde o início da Operação Lava Jato, além de outras ações anticorrupção realizadas no Brasil em períodos temporais diferentes, tais como, Castelo de Areia, Mensalão e a própria Lava Jato, verifica-se uma ligação estreita entre a gestão da administração pública com as empresas privadas.

Entretanto, tendo em vista a utilização do instituto do acordo de leniência e da própria colaboração premiada, por serem relativamente novas formas de investigação, tem gerado alguns questionamentos.

A criação da lei anticorrupção também procurou se adequar aos acordos internacionais de transparência e boa gestão da coisa pública, além de ser um tipo de resposta ao clamor popular que ocorreu no Brasil, no período das ações relacionadas ao mensalão, que demonstraram já naquele momento o envolvimento de autoridades públicas do Poder Legislativo, bem como, administradores públicos ligados a empresas estatais, sociedades de economia mista, além de outros atores governamentais.

Porém, somente após quase dois anos da publicação da lei surgiu o Decreto Regulamentador 8.420 de 2015, responsável, dentre outras coisas, por especificar e esclarecer sobre o instituto do *compliance* e do Acordo de Leniência. Neste contexto, resta saber se o Instituto goza de constitucionalidade e legitimidade perante o ordenamento jurídico Brasileiro, eis a problemática que aqui se busca investigar.

Desse modo, é fácil perceber que o instrumento requer uma análise detalhada sobre seus contornos. Assim, esta investigação, atenta aos

acontecimentos mais recentes na República, visa responder o problema levantado.

Para tanto, estuda-se o instituto desde o seu nascimento, passando por sua previsão legal no ordenamento pátrio, para mais à frente, verificar sua⁷⁰ aplicabilidade em relação as empresas colaboradoras, demonstrar sua efetividade e porventura apresentar, se for o caso, suas controvérsias.

4.1 CONCEITO

A palavra leniência tem origem no latim, vem de *lenitate* que significa mansidão ou brandura. O acordo de leniência em sua essência aproxima-se, de certa forma, da delação premiada da esfera penal. Por isso, alguns autores consideram-no como espécie desta, visto que ambos possuem o mesmo escopo, qual seja; garantir a efetividade das investigações, através da colaboração e consensualidade. Nesse ínterim, esclarece primeiro o que é delação premiada.

A esse respeito, afirmam Fidalgo e Canetti (2015, p.267):

Neste sentido, percebe-se que o paralelismo entre a *ratio* que norteia a colaboração em meio ao processo penal, e aquela que fundamenta os acordos de leniência do Direito Administrativo Sancionador; em ambos, o que se busca é aumentar a carga de eficiência das investigações dos ilícitos que, por sua complexidade e nível de organização, oferecem dificuldades ao deslinde tão somente através da atuação do Poder Público.

A delação premiada trata-se de um instituto pelo qual o agente reconhece sua participação criminosa no fato ilícito investigado e, mais do que isso, auxilia na investigação dos fatos, a fim de colaborar para a identificação de co-autores ou partícipes da empreitada criminosa e, por conseguinte, essa conduta é premiada com uma redução de pena.

Nesse sentido, a Lei de Organização Criminosa, embora com o nome colaboração premiada, esclarece o instituto em seu artigo 4º:

⁷⁰ **Revista do Direito Público**, Londrina, v.10, n.3, p.31-50, set./dez.2015 | DOI: 10.5433/1980-511X.2015v10n3p31

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzirem até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - A identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; [...]

O Acordo de Leniência, por guardar íntima similitude com o instituto penal, da mesma maneira pode ser conceituado. Dessa maneira, o Acordo de Leniência é a confissão do acusado jungida com a colaboração com os órgãos investigatórios para identificação dos demais participantes do ato ilícito e elucidação dos fatos e, por isso, recebe benefícios pela sua contribuição.

Nesse sentido, aduz Thiago Marrara⁷¹: “o chamado “acordo de leniência” designa um ajuste entre certo ente estatal e um infrator confesso pelo qual o primeiro recebe a colaboração probatória do segundo em troca da suavização da punição ou mesmo da sua extinção”.⁷²

4.2 HISTÓRICO DO ACORDO DE LENIÊNCIA

O Acordo de Leniência não é criação estritamente brasileira. Teve sua origem principalmente no Direito Norte-Americano. Teve como marco inicial o final da década de 1970, através de uma norma conhecida como *Leniency Program*, cuja finalidade visava corrigir e reprimir a atuação dos cartéis, prevenindo os atos ilícitos anticoncorrenciais, sobretudo pela dificuldade de apuração dessas ações.

O primeiro programa de leniência no Direito Norte-americano previa que a primeira empresa que confessasse a prática de cartel, apresentando provas e trazendo informações sobre os demais envolvidos, antes do início das

⁷¹ MARRARA, Thiago. **Acordos de leniência no processo administrativo brasileiro: modalidades, regime jurídico e problemas emergentes**. Revista Digital de Direito Administrativo, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 509-527, jun. 2015, pág. 512.

⁷² **Revista do Direito Público**, Londrina, v.10, n.3, p.31-50, set./dez.2015 | DOI: 10.5433/1980-511X. 2015v10n3p31

investigações, receberia o perdão judicial⁷³.

Contudo, esse primeiro programa de leniência não foi efetivo por colocar como pressuposto que a celebração do acordo estivesse vinculada a discricionariedade da Divisão Antitruste do Departamento de Justiça, pois a concessão do perdão judicial não seria automática, deixando os celebrantes do acordo inseguros se haveria realmente a aceitação do programa de leniência.

Dessa forma, o Acordo de Leniência tinha o objetivo de aumentar os incentivos para que particulares buscassem a colaboração como o Estado, delatando seus próprios comportamentos ilícitos praticados em situação de colusão.⁷⁴

A inspiração do instituto é o chamado “*dilema do prisioneiro*”,⁷⁵ modelo econômico da teoria dos jogos que busca criar uma situação em que, ao menos na percepção do ofensor, a colaboração com as autoridades se apresente como a estratégia de maior e melhor *payoff*.⁷⁶

Na ótica do particular é a substituição da penalidade criminal pela “negociação”, entre o celebrante do acordo, como Estado que sofreu com os atos ilegais realizados pela pessoa jurídica. Além disso, abre-se ao Estado uma oportunidade maior de apuração de irregularidades, bem como, de persecução de outros envolvidos, diminuindo os custos para a Administração Pública lesada.

Assim, o programa de leniência insere um cenário de colaboração com o Estado, se apresentando como forma mais vantajosa em relação à atividade ilícita. A análise da experiência norte-americana, representa a obtenção de conhecimento de práticas que após a sua implementação no país, ainda estão sendo aperfeiçoadas no cenário internacional⁷⁷. Certamente os acertos e deficiências, ao longo de seu aperfeiçoamento nos Estados Unidos da América (EUA), continuam a ser utilizados pelos sistemas jurídico e administrativo nos

⁷³ GONSALVES, Fernanda. **O Acordo de Leniência na Lei Anticorrupção**. Monografia apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba - 2016.

⁷⁴ CANETTI, Rafaela Coutinho. **Acordo de Leniência**. 2ª edição, Belo Horizonte: 2020.

⁷⁵ CANETTI. 2020.

⁷⁶ BLUM, Ulrich; STEINAT, Nicole; VELTINS, Michael. **On the rationale of leniency programs: a game- theoretical analysis**. European Journal of law and Economics, v.25, n.3, p.209-229, 2008.

⁷⁷ O'BRIEN, Anne. Leadership of Leniency in: BEATON-WELLS, Caron; TRAN, Christopher (coord.). **Anti-Cartel Enforcement in a Contemporary Age**: Leniency Religion. Oxford: Hart Publishing, cap. 3, 2015.

mais diversos países que se utilizam desse instituto como mais uma das formas de combate a corrupção.

No Brasil esse sistema teve suas bases também em legislação que visa regular as atividades dos cartéis através da Lei do CADE, implantada no âmbito do Direito concorrencial por meio da MP nº 2.055/2000, convertida na Lei 10.149/2000⁷⁸, que incluiu na Lei 8.884/1994⁷⁹ a possibilidade de utilização dessa ferramenta. Atualmente, o programa está consolidado no artigo 86 e seguintes da Lei 12.529/2011, e na regulação do CADE.

Entretanto, somente em 2013, com o advento da Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, uma segunda possibilidade de leniência, cujo âmbito de aplicação é o dos atos lesivos contra a Administração Pública (nacional ou estrangeira), conhecidos, como atos de corrupção.

4.3 ACORDO DE LENIÊNCIA X COLABORAÇÃO PREMIADA

O acordo de leniência e a colaboração premiada tiveram seu marco inicial na Lei 12.846/2013 e 12.850/2013, respectivamente, com a diferença de 01(um) dia de publicação.

Entretanto, a colaboração premiada entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, enquanto o Acordo de Leniência exigiu um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para entrar em vigor.

Essas legislações são mais uma forma jurídica e administrativa com a finalidade de aperfeiçoar o combate a corrupção, principalmente em virtude de vários escândalos de corrupção generalizada ocorridos pela Operação Castelo de Areia, Satiagraha, Mensalão e outras com envolvimento de empresários, políticos, autoridades públicas e empresas envolvidas em fraudes e desvios de verbas públicas, como ocorrido com a Operação Lava Jato, com os inúmeros desdobramentos a partir do ano de 2014 no Brasil. O acordo de leniência segue a mesma trilha da colaboração premiada que é feita para a pessoa física

⁷⁸ Lei 10.149/2000, lei que alterou e acrescentou dispositivos a Lei 8.884/1994.

⁷⁹ Lei 8.884/1994, lei que transformou o CADE em Autarquia, dispondo sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

que se dispõe a colaborar no processo seguindo os tramites da legislação.

O acordo de leniência proposto pela pessoa jurídica, tem como finalidade permitir que a empresa venha a colaborar nas investigações e no processo administrativo, diante de pressupostos rigorosamente previstos na lei, com a finalidade de trazer novos elementos ao processo, facilitando o processo de responsabilização de outras empresas ou pessoas envolvidas na atividade ilícita, após comunicação ao Ministério Público.

Importante ressaltar que o Acordo de Leniência segue um procedimento de responsabilização administrativa, com redução de multas aplicadas, bem como devolução de valores aos cofres públicos. Quanto à forma de celebração, o art. 28, *caput*, do Decreto nº 8.420/2015 prevê que:

Art. 28. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei nº 8.666, de 1993, e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

4.4 ACORDO DE LENIÊNCIA NA LEI ANTICORRUPÇÃO

Conforme o item anterior, o Acordo de Leniência entrou em vigor no Brasil através da Lei Anticorrupção, Lei 12.846/2013. A regulamentação da referida lei, se deu através do Decreto nº 8.420 de 18 de março de 2015.

Com o avanço da Operação Lava Jato e de outras ações de autoridades no combate a corrupção, o acordo de leniência demonstrou ser um relevante instrumento de combate à corrupção contra a administração pública, bem como, a outros ilícitos praticados por organizações criminosas sofisticadas, tendo em vista que até a presente lei, não haviam instrumentos concretos de “estimulo” a delação de outras empresas envolvidas e da

estrutura para organizacional para o cometimento dos ilícitos financeiros, que envolvessem também atividades empresariais, devido a dificuldade de obtenção de provas⁸⁰.

Dessa forma, a ideia de que a atribuição investigatória das infrações da Lei Anticorrupção é exercida por meio de competência unilateral, o acordo de leniência permite a substituição de parcela desses atos unilaterais por um ato bilateral, no qual a Administração e particulares estejam mutuamente obrigados.⁸¹

Sérgio Ferraz ressalta as vantagens do acordo de leniência porque ele não apenas encerra uma situação de litigiosidade entre a Administração e o administrado, como facilita a apuração de ilícitos ocorridos e a prevenção ao cometimento de outros. Ademais, em nada interfere com os princípios da indisponibilidade do interesse público e o da legalidade, inclusive porque somente admissível em razão de expressa previsão em lei (em sentido estrito).⁸²

Da mesma forma, Thiago Marrara assevera: “a cooperação com o infrator que se dá por meio da leniência é a própria concretização da supremacia do interesse público”. O autor constata que: enquanto de um lado os ilícitos estão cada vez mais complexos e nocivos,⁸³ de outro, mesmo os poderes investigatórios mais lesivos às inviolabilidades constitucionais, a exemplo da busca e apreensão e das interceptações telefônicas, revelam-se incapazes de trazer a lume as provas necessárias a um processo acusatório eficaz.⁸⁴

⁸⁰ DA SILVA, Rodrigo Chamorro. **Acordo de leniência e compliance**: perspectivas no enfrentamento da corrupção empresarial. Dissertação apresentada na Faculdade de Direito da Fundação Escola do Ministério Público, Porto Alegre, 2018.

⁸¹ DA SILVA, 2018.

⁸² FERRAZ, Sérgio. A responsabilização na lei anticorrupção. **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo**, São Paulo, v.3, n.18, p. 33-47, maio/jun. 2015. p. 40.

⁸³ Márcio de Aguiar Ribeiro, na mesma passada, frisa que o acordo de leniência desponta “especialmente nas situações de discrepância entre o poder investigativo da Administração e o imponente poder econômico e material de grandes corporações e organizações, que se pautam por uma atuação delitiva cada vez mais especializada e dissimulada, desequilíbrio a se sentir na implacável dificuldade para obtenção de provas dos ilícitos, no seu alto custo investigativo e na correspondente demora da apuração”. RIBEIRO, Márcio de Aguiar. **Responsabilização administrativa de pessoas jurídicas à luz da lei anticorrupção empresarial**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 228.

⁸⁴ MARRARA, Thiago. Leniência do Estado: lei anticorrupção permite que inimigo vire colega. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 15 nov. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-nov-15/thiago-marrara-lei-anticorrupcao-permite-inimigo-vire->

O autor em questão também faz referência, que há décadas atrás, seria impensável a uma autoridade pública dialogar com um infrator confesso, responsável por desvios bilionários de recursos financeiros, descortinando-se à Administração tradicional apenas a via do devido processo acusatório, no qual ela deveria esforçar-se para levantar provas idôneas à punição dos infratores. Entretanto, devido a nova realidade, muitos sistemas de justiça enfrentaram o dilema de negociar com base em processos administrativos fortemente instruídos ou não transacionar e consentir com o crescimento da impunidade decorrente da fraqueza probatória de processos de acusação assentados em métodos tradicionais de instrução. Por fim, ressalta:

[...] negociar não para beneficiar gratuitamente, não para dispor dos interesses públicos que lhe cabe zelar, não para se omitir na execução das funções públicas. Negociar sim, mas com o intuito de obter suporte à execução bem sucedida de processos acusatórios e atingir um grau satisfatório de repressão de práticas ilícitas altamente nocivas que sequer se descobririam pelos meios persecutórios e fiscalizatórios clássicos.⁸⁵

A Lei Anticorrupção advém nesse novo contexto processual marcado por uma atuação mais consensual da Administração Pública, no qual se permite, em adendo ao tradicional modelo unilateral de investigação e sancionamento, a negociação com o ente processado em troca de uma colaboração efetiva por parte do delator.

colega>. Acesso em: 18 out. 2017. OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 502-503.

⁸⁵ MARRARA, Thiago. Acordos de leniência no processo administrativo brasileiro: modalidades, regime jurídico e problemas emergentes. **Revista Digital de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 509-527, jun. 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/99195/98582>>. Acesso em: 8 ago. 2017. No mesmo tom pragmático se manifesta José Alexandre da Silva Zachia Alan: "Por fim, há de se destacar que não é possível enxergar em tais disposições a mitigação das sanções ou de evitação dos processos por conta de reconhecimento de mecanismo de direito premial, vertido em contraconduta que pode ser positivamente valorada. Ademais, tampouco se pode compreender tal mecanismo de mitigação de responsabilidade por decorrente do reconhecimento de baixa lesividade ou, mesmo, escolha por autocomposição por mecanismo de desafogo do Poder Judiciário. Com efeito, resta claro que se está diante de mecanismo de colaboração vazado exclusivamente no propósito de acréscimo de eficiência do sistema sancionatório. Em outros e melhores termos: fala-se de mecanismo lançado a que o sistema punitivo opere mais eficientemente." ALAN, José Alexandre da Silva Zachia. Novos aspectos relacionados à leniência e à corrupção. Uma abordagem sob a perspectiva da Teoria dos Jogos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 275, p. 189-222, maio/ago. 2017. p. 203. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/71652/69326>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

De acordo com o texto legal, o instrumento colaborativo poderá ser celebrado pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos legislativamente caracterizados como lesivos à Administração Pública, tendo como finalidade a isenção ou atenuação das sanções ali previstas, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que, dessa colaboração, deve resultar a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

A própria Lei Anticorrupção também previu a celebração de acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com vistas à isenção e atenuação das sanções administrativas que restringem ou impedem o direito de licitar (art. 17 da lei).

Entretanto, a lei objetiva a prevenção da corrupção por meio de instrumentos que a inibam e que denunciem, nomeadamente a previsão de minoração das sanções para a empresa que institui um programa de *compliance* considerado válido pelos padrões regulamentares. Cabe ressaltar ainda que o texto legal ainda prevê um sistema de punição para as pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, com multas que podem chegar a 20% do faturamento bruto da empresa ou 60 milhões de reais.

Dessa forma, a lei procura reprimir fortemente as pessoas jurídicas que pratiquem atos atentatórios ao patrimônio público nacional e estrangeiro, aos princípios da administração pública ou, ainda, aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, tudo nos termos previstos na legislação em vigor.

Entretanto, conforme já descrito anteriormente, no ambiente da sociedade de risco, a investigação e a punição de atos de corrupção, envolvendo organizações criminosas, são complexas e dependentes de provas de acesso restrito e dificultado. Nesses casos, ocorre a profissionalização da criminalidade, com definição hierárquica de seus membros, sigilo de suas atividades, informação compartimentada, além de poucos membros possuírem ligação com a direção da organização.

Por esse motivo, o acordo colaborativo se funda no fato de que a investigação e a resolução serão muito difíceis, se não se permitir o acesso a dados oriundos de membros da organização criminosa. Por todos esses fatos o legislador inseriu na Lei Anticorrupção as possibilidades da pessoa jurídica colaborar com o sistema de justiça, com a finalidade de trazer novos elementos ao processo, permitindo a continuidade da apuração de outros responsáveis, além de obter os benefícios descritos na lei.

Importante frisar que na regulamentação legal do acordo de leniência, conforme destaca Márcio de Aguiar Ribeiro⁸⁶ só ocorrerá à proposição do acordo se houver interesse da Administração na obtenção de novos elementos probatórios. Pois a própria legislação dispõe que da colaboração deverá resultar a identificação dos demais envolvidos e a célere obtenção de informações e documentos que comprovem o ilícito sobre apuração.

Assim, o autor afirma que o entabulamento do acordo não constitui direito subjetivo do acusado, mas instrumento em prol do melhor para o processo segundo a ótica da Administração Pública, com base nos elementos probatórios até então obtidos.⁸⁷ Entretanto, a delação deverá ser considerada, ao menos, como elemento geral de atenuação da pena, na forma do art. 7º, inciso VII da Lei Anticorrupção, conforme extrato em anexo. E ressalta:

Por isso, o aspecto tempestividade da informação denota destacada relevância na análise da pertinência e cabimento do ato administrativo consensual. Inobstante a proposta de acordo possa ser feita, nos termos do parágrafo 2º, do art. 30, do Decreto Federal nº 8.420/15, até a conclusão do relatório final, quanto mais avançada se encontrar a marcha processual, mais minuciosos e precisos deverão ser os dados fornecidos pela pessoa jurídica, comprovando efetivamente a prática do ilícito, a fim de que possam ser

⁸⁶ RIBEIRO, Márcio de Aguiar. **Responsabilização administrativa de pessoas jurídicas à luz da lei anticorrupção empresarial**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 233.

⁸⁷ Marrara explica que a “leniência *não exclui a ação unilateral* do Estado. Como o acordo serve para que a autoridade pública obtenha provas que facilitem a instrução e a punição, é normal que o acordo conviva com o processo e com um ato administrativo final de natureza punitiva ou absolutória. Essa observação é relevante para evitar qualquer impressão de que os modelos de administração consensual e contratual venham a sepultar o estilo de administração unilateral. Qualquer impressão nesse sentido é falsa. Técnicas de administração consensual e unilateral podem conviver e a leniência comprova essa afirmação, na medida em que o acordo subsidia a formação de um ato administrativo final no processo punitivo.” MARRARA, Thiago. Acordos de leniência no processo administrativo brasileiro: modalidades, regime jurídico e problemas emergentes. **Revista Digital de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 509-527, jun. 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/99195/98582>>. Acesso em: 8 ago. 2017.

aproveitados no bojo do processo.⁸⁸

A Lei Anticorrupção prevê que o Acordo de Leniência deve ser celebrado entre a pessoa jurídica responsável pela prática do ato lesivo e a autoridade máxima do órgão ou entidade. No que se refere aos atos lesivos contra a Administração Pública Federal e contra a Administração Estrangeira, o órgão competente para a celebração dos acordos é a Controladoria Geral da União (CGU).⁸⁹ O modelo se distingue do adotado pela colaboração premiada prevista na Lei n. 12.850/2013, no qual a autoridade julgadora não participava das negociações entabuladas entre o colaborador e o órgão processante, cabendo-lhe apenas homologar o acordo jurídico.

Importante destacar, que em relação a permissibilidade de que qualquer setor da pessoa jurídica lesada possa celebrar o acordo, Carolina Barros Fidalgo e Rafaela Coutinho Canetti⁹⁰ opinam que delegar tal função para os órgãos de controle interno – a exemplo de como se dá no âmbito federal (CGU) – garantiria uma maior efetividade nos acordos porque tais setores dispõem de melhor estrutura para sua celebração, além de funcionários mais bem capacitados para tanto.

Além disso, esta opção também contornaria os casos em que a “autoridade máxima” estivesse envolvida no ato de corrupção e, por isso, obstada de analisar imparcialmente os termos do acordo.

Na percepção de Modesto Carvalhosa, há preocupação com o risco de que as “autoridades máximas” estejam atingidas pelos delitos praticados pela pessoa jurídica, de modo que, para o autor, em todas as esferas estatais, somente os órgãos correccionais e disciplinares poderiam deter atribuições para celebração de acordos de leniência, tanto na investigação, quanto no processo penal administrativo.

E isso porque somente tais órgãos, por serem “investidos de

⁸⁸ RIBEIRO, op. cit., p. 234.

⁸⁹ Os consectários dessa atribuição da CGU são regulados pelo Decreto Federal nº 8.420/2015, o qual prevê, por exemplo, que uma vez proposto o acordo de leniência, o referido órgão poderá requisitar os autos de processos administrativos em tramitação em outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal (art. 31, §3º).

⁹⁰ FIDALGO, Carolina Barros; CANETTI, Rafaela Coutinho. **Os acordos de leniência na lei de combate a corrupção**. In: SOUZA, Jorge Munhos; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (Org.). **Lei anticorrupção**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 253-282. p. 270.

específicas atribuições e funções investigativas e administrativamente judicantes, detêm presunção legal de independência frente às ‘autoridades máximas’ ”⁹¹.

Entretanto, Valdir Moisés Simão e Marcelo Pontes Vianna asseveram que a previsão do art.16º guarda relação direta com o previsto no art. 8º da Lei Anticorrupção, o qual confere aos mesmos personagens a capacidade para deflagração do processo administrativo de responsabilização.

Desse modo, constituindo, o acordo de leniência, um dos meios de resolução do Processo Administrativo Responsabilização (PAR), pareceria razoável que a sua celebração repousasse sobre a mesma autoridade competente para a sua instauração.

No entanto, os autores apontam não ser essa a finalização mais acertada porque, através do acordo de leniência, objetiva-se alcançar outros resultados além da simples conclusão do processo citado. A negociação do acordo, na maior parte dos casos, apresenta reflexos em atribuições institucionais de outros órgãos, incluindo áreas de responsabilização diversas da administrativa.

Por essa razão, asseveram que o órgão com atribuição de celebrar os acordos de leniência merece possuir capacidade de articulação com outras divisões estatais responsáveis por enfrentar a corrupção⁹².

Com relação ao momento de proposição, não há um prazo final, a teor do art. 16, §4º da legislação de combate a corrupção, o qual prevê que “o acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo”, a demonstrar que ele deve ser entabulado antes do advento da conclusão decisória do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)⁹³.

⁹¹ CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a lei anticorrupção das pessoas jurídicas**: lei n. 12.846/2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 390-391.

⁹² SIMÃO, Valdir Moisés; VIANNA, Marcelo Pontes. **O acordo de leniência na lei anticorrupção**: histórico, desafios e perspectivas. São Paulo: Trevisan, 2017. p. 102.

⁹³ No âmbito da Administração Pública Federal o marco temporal é mais preciso: a conclusão do relatório a ser elaborado no seio do PAR (art. 30, §2º do Decreto n.º 8.420/2015). BRASIL. **Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm>. Acesso em: 23 set. 2015.

Dessa forma, essa previsão legal traz alguma insegurança jurídica, por se tratar de data imprevisível, visto que, depois de apresentada a defesa formal, a comissão processante não tem um prazo específico para apresentar o relatório, tornando incerta a data limite para a proposta do acordo de leniência. Ainda, defendem a possibilidade de proposição do acordo de leniência após o julgamento do PAR, semelhante ao que ocorre no âmbito da colaboração premiada criminal, tendo em vista não existir proibição explícita na Lei Anticorrupção.

Os referidos autores argumentam que, embora a conclusão do processo com a aplicação de penalidade confirme que a administração logrou reunir elementos de provas suficientes para a condenação, não se pode descartar a possibilidade de que a pessoa jurídica possa vir a apresentar evidências que auxiliem na identificação de novos envolvidos no mesmo ilícito ou ainda numa nova infração.

Dessa forma, além da identificação de outros envolvidos na infração e a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito, a Lei Anticorrupção traz outros requisitos, de caráter cumulativo e taxativo⁹⁴, para a celebração do acordo:

- a) a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;
- b) a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da propositura do acordo;
- c) a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

Em relação ao primeiro requisito, a norma aderiu ao modelo americano e também a Lei do CADE, tendo como princípio evitar um novo Acordo de

⁹⁴ A esse respeito, Livia Cardoso Viana Gonçalves menciona que a taxatividade dos requisitos citados “é de crucial importância para garantir a efetividade do programa, na medida em que permite melhor transparência e previsibilidade por parte do proponente do acordo, bem como delimita a margem do arbítrio do representante da União.” GONÇALVES, Livia Cardoso Viana. O acordo de leniência na investigação antitruste: da legislação ao leading case brasileiro. In: GUEDES, Jefferson Carús; NEIVA, Juliana Sahione Mayrink (Coord.). **Pós-Graduação em direito público – UnB**: coletânea de artigos. Brasília: Advocacia Geral da União, 2010. p. 214.

Leniência sobre o mesmo fato, com possíveis controvérsias desviando o objetivo do acordo.

Dessa forma, como destaca Márcio de Aguiar Ribeiro, o requisito em análise pode ser aplicado de forma mais apropriada nas hipóteses de conluio envolvendo duas ou mais empresas, como o ato lesivo descrito no art. 5º, IV, “a”, da Lei Anticorrupção (“frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público”).

Na mesma linha está o Decreto 8.420/2015, no art. 30, I, que mostra a ressalva do requisito de relevância, principalmente quando ocorre envolvimento de mais de uma empresa.⁹⁵

Art. 30. A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

I - ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, **quando tal circunstância for relevante**;

O autor ainda pondera se poderia ser utilizado um “sistema de senhas”, como utilizado na Lei do CADE, onde o interessado poderia garantir sua prioridade de proposta, condicionando a apresentação de informações e documentos ao ente público processante em até 30(trinta) dias. Esse modelo apresenta condições para evitar controvérsias de quem apresentou a proposta por primeiro.

O segundo requisito, exige o compromisso de interrupção da conduta ilícita (art. 16, §1º, II), o qual se revela como sendo aquele mais lógico dos

⁹⁵ RIBEIRO, Márcio de Aguiar. **Responsabilização administrativa de pessoas jurídicas à luz da lei anticorrupção empresarial**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. P. 236-237. Sales e Bannwart Júnior, ao analisarem a ressalva regulamentar inexistente na letra da lei, concluem pela não ocorrência de exorbitância do poder regulamentar na espécie: “Quanto ao requisito ‘a’, previsto no artigo 16 parágrafo 1º e inciso I da Lei, o Decreto 8420 de 2015, parecendo ir à contramão da lei, abriu espaço para que outras empresas celebrem o Acordo de Leniência, ainda que não seja a primeira a manifestar esse interesse, porquanto, segundo ele, poderão outras empresas, além da primeira celebrar o acordo de leniência, ‘quando tal circunstância for relevante’ (artigo 30, I, Decreto 8420 de 2015). SALES, Marlon Roberto Sales; BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. O acordo de leniência: uma análise de sua compatibilidade constitucional e legitimidade. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 10, n. 3, p. 31-50, set./dez. 2015. P. 39-40.

pressupostos legais, visto que o acordo de leniência não pode representar carta branca para a continuidade delitiva.

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

Dessa forma, a não observância do requisito em análise importará a plena ruptura do acordo avençado, com o consequente prosseguimento do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), inclusive com a configuração da circunstância agravante da continuidade delitiva, conforme prescreve o art.17, I do Decreto regulamentador da Lei.

O terceiro requisito envolve o reconhecimento de participação na conduta ilícita e a cooperação plena e permanente com as investigações e o processo administrativo, devendo a empresa comparecer, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

Os procedimentos decorrentes da proposta de acordo estão delineados na norma regulamentadora que descreve as peculiaridades de celebração do acordo, as condições e seus efeitos finais.⁹⁶

Conforme descrito a partir do art. 26 do decreto regulamentador, o acordo de leniência poderá ser proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seus estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos, até a conclusão do relatório a ser elaborado no Processo Administrativo de Responsabilização.

O art. 31 do mesmo decreto, descreve ainda que a celebração do acordo de leniência poderá ser feita de forma oral ou escrita, oportunidade em que a pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não

⁹⁶ Os procedimentos a serem observados na celebração do acordo de leniência são tratados nos arts. 28 a 40 do Decreto n.º 8.420/15.

atendimento as determinações e solicitações da Controladoria Geral da União, durante a etapa de negociação, importará na desistência da proposta.

A proposta receberá tratamento sigiloso e o acesso ao seu conteúdo será restrito aos servidores especificamente designados pela CGU para participar da negociação do acordo de leniência, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência da CGU. Além disso, poderá ocorrer a execução de um memorando de entendimentos entre o interessado e a CGU, para formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo de leniência. Uma vez proposto o acordo, a CGU poderá requisitar os autos de processos administrativos, em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública, relacionados ao objeto do acordo⁹⁷.

A negociação a respeito da proposta do acordo de leniência deverá se concluída no prazo de 180 dias, contados da data de apresentação da proposta, sendo que, a critério da CGU, poderá ocorrer a prorrogação do prazo estabelecido, caso presentes circunstâncias que o exijam.

Outro aspecto importante, regulamentado nos artigos 33 e 34, é que não ocorrerá reconhecimento da prática do ato lesivo investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada e que a pessoa jurídica poderá desistir da proposta a qualquer momento, antes da assinatura do acordo.

O art. 35 da norma regulamentadora, prevê que caso o acordo não venha a ser celebrado, os documentos apresentados durante a negociação devem ser devolvidos, sem retenção de cópias, à pessoa jurídica proponente, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles, independente do acordo de leniência.

Nesse caso, até a celebração do acordo pelo Ministro da CGU, a identidade da pessoa jurídica, não será divulgada ao público, salvo autorização da proponente ou o compartilhamento da proposta ou de seu conteúdo. Esse dispositivo tem como finalidade, garantir um ambiente seguro às empresas interessadas em delatar os atos corruptivos e em consequência preservá-las

⁹⁷ Art. 31, §§ 1º a 3º do Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015.

de eventuais retaliações por parte das demais infratoras e de repercussões negativas perante a sociedade e no meio empresarial.

Dessa forma, principalmente na atualidade, o Direito empresarial deve se relacionar com os elementos determinantes da realidade social, política e econômica, coordenando estrutura organizada e eficiente, cujo valor fundamental seja o da preservação da atividade empresarial, condicionada à sua função social.

Assim, de acordo com o §2º do Art. 16 da Lei Anticorrupção, segundo o qual a celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória (prevista no art. 6º, II). Essa sanção busca permitir a publicidade da multa aplicada no Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), aumentando, como isso, o seu caráter retributivo ao macular a imagem da empresa. Entretanto, tal publicidade não se realizará abertamente, vindo a ser inserido as informações sobre o os termos do acordo de leniência no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Além desses resultados em prol da empresa colaboradora, a legislação anticorrupção também isenta a empresa da proibição de recebimento de incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras, além da redução de 2/3(dois terços) do valor da multa aplicável.

Além de tudo, o art. 40 do Decreto regulamentador, inseriu também como efeito positivo, a isenção das sanções administrativas previstas nos diplomas legais que versem sobre licitações e contratos administrativos, além da extensão de benefícios as pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico e que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas às condições estipuladas anteriormente.

Por fim, cabe ressaltar que a legitimidade do acordo de leniência se refere apenas a pessoa jurídica corresponsável pela prática do ato corruptivo, não sendo o meio adequado para a realização de denúncias de ilícitos dos quais não tenha participado.

4.5 OS ACORDOS DE LENIÊNCIA NA OPERAÇÃO LAVA JATO

Durante a operação Lava jato, fruto das investigações e as ligações de empresas com o esquema criminoso, várias empresas solicitaram a possibilidade de realização de Acordo de Leniência, como ferramenta de economia de ativos e benefícios decorrentes da Lei Anticorrupção com a finalidade de manter as atividades empresariais.

Nesses casos foram realizados acordos de leniência entre o Ministério Público Federal (MPF) e as principais empresas envolvidas. Para parte da doutrina e do próprio TRF-4, os Acordos de Leniência deveriam ser celebrados com a participação da Controladoria Geral da União e da Advocacia Geral da União. Em termos legais a Lei Anticorrupção não confere imunidade penal, podendo beneficiar a pessoa jurídica genericamente, com a redução de multas e a possibilidade de continuar contratando com a administração pública. Entretanto, uma vez que não há imunidade penal, a pessoa jurídica pode expor a conduta da pessoa física em função de gestão da empresa, sujeitando-se a persecução penal ou até mesmo responder por ação de improbidade por parte do Ministério Público.

Por outro lado, o dono da empresa busca o Ministério Público para realizar a colaboração premiada. A pessoa física pode receber o perdão judicial ou atenuação das sanções cabíveis, entretanto a legislação não previu a extensão de benefícios à pessoa jurídica, que poderá sofrer as sanções administrativas da lei anticorrupção.

Observação posterior aos fatos, mostram que esses inconvenientes poderiam ter sido resolvidos facilmente, através de uma cooperação simples entre as instituições envolvidas, o que na época dos fatos não foi equacionado de forma simples.

Dessa forma, mesmo com algumas indefinições legais, o Ministério Público realizou acordos de leniência com as principais empresas envolvidas na Operação Lava Jato, dentre elas as principais foram o grupo SOG (Setal), Camargo Córrea, Lowe e FCB, Andrade Gutierrez, Odebrecht.

O Grupo Odebrecht, como o mais emblemático dos acordos, celebrou dois acordos de leniência com o MPF: um envolvendo a Braskem S.A.,

empresa petroquímica do grupo e o outro envolvendo as demais empresas da Odebrecht. O primeiro teve uma multa calculada em 3,1 bilhões, enquanto o segundo, a empresa se comprometeu a pagar de multa o equivalente a mais de 23,28 bilhões.

Participaram do acordo autoridades dos Estados Unidos e da Suíça, que também participarão dos valores pagos, sendo a maior parte do governo brasileiro. O acordo de leniência entre a Odebrecht e o MPF foi homologado em 22 de maio de 2017, pela 13ª Vara Federal de Curitiba⁹⁸. A homologação do acordo, após algumas discussões judiciais foi mantido, entretanto, o TRF-4 em 2019, reafirmou que deveria ocorrer uma participação harmônica e colaborativa entre os entes públicos.

Dessa forma, observa-se que ainda há uma lacuna a ser preenchida no aperfeiçoamento do acordo de leniência em conjunto com a colaboração premiada, sem estabelecer um órgão ou instituição como ator principal ou exclusivo dessa competência. A sociedade brasileira necessita sim, do esforço conjunto de todos os setores, públicos ou privados, instituições e poderes para manter o foco e o impulso ético das pessoas no combate à corrupção.

4.5.1 VALORES PAGOS - ATUALIZADO EM NOV/2019⁹⁹

Os valores da tabela abaixo representam os valores acordados e já pagos em acordos de leniências realizados com algumas das empresas descritas no item anterior. Pode ser observado que quase todas as empresas ainda devem a União valores a ser pagos, inclusive com quitações iniciais bem abaixo do valor devido.

EMPRESA	VALOR ACORDADO	VALORES PAGOS
SBM Offshore***	R\$ 1.286.038.200,00	R\$ 751.096.652,29
OAS	R\$ 1.929.257.982,37	-
Nova Participações S/A	R\$ 516.301.313,70	-

⁹⁸ OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino. **Operação Lava Jato - Caso Odebrecht**. Trabalho apresentado na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo, São Paulo 2017.

⁹⁹ Controladoria Geral da União (CGU). Valores pagos. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorruptcao/acordo-leniencia>>. Acesso em 30 Out 2019.

Bilfinger****	R\$ 11.036.345,49	R\$ 11.036.345,49
UTC Participações S/A	R\$ 574.658.165,21	R\$ 32.600.038,93
Camargo Corrêa**	R\$ 1.396.128.459,76	R\$ 242.665.405,87
Mullenlowe e FCB Brasil	R\$ 50.000.000,00	R\$ 50.000.000,00
Andrade Gutierrez**	R\$ 1.489.361.135,28	R\$ 375.783.802,90
Odebrecht**	R\$ 2.727.239.997,64	R\$ 69.280.000,00
Braskem S/A**	R\$ 2.872.038.787,73	R\$ 1.274.213.538,14
Technip Brasil e Flexibras	R\$ 819.794.768,79	R\$ 313.079.412,83
TOTAL	R\$ 13.671.855.155,97	R\$ 3.119.755.196,45

* Os valores divulgados são nominais, não considerando, portanto, incidência devida de atualização monetária.

** Os acordos firmados com as empresas Braskem, Camargo Correa, Andrade Gutierrez e Odebrecht preveem o aproveitamento de pagamentos realizados no âmbito de acordos firmados por essas empresas com o MPF, cujos montantes foram considerados como valores pagos na tabela, ainda que possam depender de decisão judicial para sua transferência aos destinatários finais.

***Parte do acordo da SBM Offshore foi firmado em moeda estrangeira.

**** O acordo da Bilfinger foi firmado em moeda estrangeira.

4.6 OS REFLEXOS PARA O AMBIENTE EMPRESARIAL

No século passado, o pagamento de suborno, por parte das empresas, para autoridades públicas era um comportamento comum e que supostamente contribuía para a dinâmica da atividade econômica¹⁰⁰. Atualmente, a corrupção é considerada um fator extremamente negativo para o ambiente de negócios, bem como, para a própria economia do país como um todo.

Indiretamente a corrupção impede que as atividades empresariais sejam transparentes, não tenham a competição requerida em mercados abertos, facilitando em muitos casos a contratação ou execução de determinado negócio, obra pública, prestação de serviços, inclusive de saúde, pela empresa que provavelmente não será a mais qualificada ou capacitada ou que possua maior *expertise* que a sociedade almejaria.

Dessa forma, o suborno de autoridades jamais pode ser uma prática normal, pois afeta a arrecadação fiscal, por meio dos tributos, com impactos diretos nos serviços públicos, resultando em um péssimo serviço para a população, em praticamente todas as áreas como a saúde, transporte,

¹⁰⁰ CAMBI, GUARAGNI e BERTONCINI. Eduardo, Fábio André e Mateus. **Lei Anticorrupção. Comentários a Lei 12.846/2013**. Editora Almedina, São Paulo, 2014.

segurança, infraestrutura, educação, além de outras formas de fomento público para o bem estar e desenvolvimento da sociedade.

Importante destacar que a corrupção afeta diretamente a competitividade das empresas, pois quanto mais competição existir entre o meio empresarial, melhor será o serviço prestado, bem como, haverá um grau de corrupção muito menor. Esse ambiente de negócios transparente e ético deve ser aperfeiçoado e estimulado entre as empresas pelas mais diversas práticas, com o apoio da Junta Comercial do Estado, dos órgãos de fiscalização de tributos e até mesmo por certificações estabelecidas pelas empresas que compõe determinada atividade econômica.

4.7 UMA NOVA CULTURA REGULAMENTADORA PARA A EMPRESA ÉTICA NO BRASIL

A empresa como pessoa jurídica é sujeito de obrigações e direitos cuja titularidade está relacionada aos seus atos de gestão e direção dos negócios da empresa.

A relação jurídica da empresa com o Estado permite a estipulação de um regramento mais rigoroso por parte do Estado, através de imposições legais, com modificações contratuais de forma unilateral pelo poder público.

Dessa forma, diversos ramos do Direito estão relacionados às atividades empresariais no Brasil, como por exemplo, o Direito Ambiental, Direito do Trabalho, Direito do Consumidor, Direito Administrativo, além de outros ramos. Tais atividades devido ao crescimento do Estado, aumentando a intervenção no domínio econômico, permitem que o poder público fiscalize as atividades da empresa repassando informações, exigindo procedimentos controle e aplicando sanções administrativas.

Contemporaneamente, quase todos os governos almejam a desburocratização e a maior viabilização da atividade econômica. Entretanto, tal fato, não obteve o sucesso desejado, pois desde a criação de qualquer pessoa jurídica no país, a começar pelo município, ocorre à imposição de regras ao estabelecimento, para questões ambientais, logística de transporte,

requisitos para colocação do produto no mercado consumidor, arrecadação tributária variada, fazendo a empresa enviar as mais diversas informações aos órgãos fiscalizadores municipais, estaduais ou federais.

Somando-se a esses casos a empresa é a fornecedora de serviços, bens e utilidades para a Administração Pública, que por ser uma grande adquirente dos mais diversos produtos e serviços postos a disposição pela empresa, também fiscaliza, autoriza, arrecada, sanciona, financia e fomenta, em um ciclo de retroalimentação constante entre as atividades públicas e privadas.

Assim, parece lógico que a empresa que contrate com a Administração Pública, deva pagar menos tributos e receber melhores pagamentos, com melhor atendimento pelo setor público, além de receber preferências diversas. Em consequência a empresa que recebe “benefícios” do poder público acaba encontrando alguém que esteja disposto a satisfazer interesses privados em troca de benefícios pessoais.

Com esse pressuposto anticorrupção e essa tendência a transparência empresarial, o Acordo de Leniência trouxe mais uma possibilidade para que a atividade da pessoa jurídica possa ser verificada pelo poder público, não apenas impondo uma sanção, mas trazendo inclusive novos elementos, possibilitando ainda a recuperação de ativos que lesaram o patrimônio público. Essa lei permite criar um ciclo virtuoso, mesmo que seja por repressão, mas impõe indiretamente ao meio empresarial quase um sistema de controle mútuo, onde uma empresa infratora pode denunciar outras que porventura tenham causado dano a Administração Pública.

Nessa mesma linha pode-se verificar a tendência as boas práticas, com destaque na aprovação da Lei 13.306 de 30 de junho de 2016, que elevou os padrões de governança das empresas estatais brasileiras. Entre outras medidas, o artigo 17 do novo diploma legal estabeleceu requisitos oportunos para nomeação de executivos e membros dos conselhos de administração das empresas estatais, visando à profissionalização da direção dessas companhias. Também foram estabelecidas proibições relevantes a fim de diminuir a influência político-partidária nessas nomeações, como a vedação da

indicação de dirigentes partidários para esses cargos¹⁰¹.

4.8 O ACORDO DE LENIÊNCIA E A PERSPECTIVA DE APERFEIÇOAMENTO

O presente capítulo tem por finalidade demonstrar os aspectos positivos do Acordo de leniência, previsto na Lei Anticorrupção, promulgada em 2013 e regulamentada posteriormente em 2015.

A referida legislação em seu art. 16 trouxe ao sistema jurídico brasileiro, possibilidades de benefícios a empresas em troca de sua colaboração como delatora. Inicialmente, foi analisada a conceituação do acordo de leniência, bem como, algumas considerações em relação a sua evolução histórica, no Direito norte-americano, na lei antitruste e sua aplicação inicial no Brasil.

Foi analisada a comparação do acordo de leniência com a colaboração premiada, que utiliza a colaboração de uma pessoa física para os fins a que se destina no processo criminal. Em continuidade ao estudo, foi analisado o acordo de leniência na legislação nacional, suas possibilidades, requisitos e efeitos práticos de sua aplicação, com a demonstração de valores restituídos a administração pública.

Dessa forma, ressaltam-se os aspectos positivos em relação ao acordo de leniência, para fins de apuração e punição de práticas corruptivas no meio empresarial. Essa oportunidade, de celebração de acordos de leniência, na Lei Anticorrupção, alinhado com a experiência norte-americana, certamente é uma ferramenta importante para o fortalecimento do combate a corrupção no Brasil.

O acordo de leniência, através da Lei 12.846/2013, introduz um novo formato de responsabilização as empresas infratoras, que em conjunto com a colaboração premiada aperfeiçoa uma cultura muito importante de combate à corrupção. Assim, o acordo de leniência tem a entre suas finalidades a diminuição de multas, a possibilidade de readequação da atividade empresária,

¹⁰¹ PINOTTI, Maria Cristina (org.); COLOMBO, Gherardo; PIERCAMILLO, Davigo; DALLAGNOL, Deltan; POZZOBON, Roberson; MORO, Sérgio. **CORRUPÇÃO: lava jato e mãos limpas**. 1ª edição – São Paulo: Portfolio - Penguin, 2019.

bem como, um fim social importante, que é a manutenção da atividade empresária, com a manutenção de empregos e da própria atividade econômica.

Além disso, o Estado e a sociedade, determinam um marco inicial de transparência e ética, impostos indiretamente a uma parcela da sociedade brasileira. O aprofundamento da operação lava jato, trouxe ainda mais eficácia para a celebração objetiva do acordo. Através dele pode-se atingir o centro dos delitos de corrupção, aprendendo o *modus operandi*, dos infratores, possibilitando aperfeiçoamento dos mecanismos de controle, repressão e punição.

Outro aspecto importante é a celeridade do Acordo de leniência, pois é realizado no âmbito administrativo, em processo administrativo de responsabilização, diminuindo o tempo para recuperação dos valores financeiros pedidos pela administração pública, evitando no todo ou em parte os processos judiciais mais longos.

Entretanto, não deve ser deixado de destacar, que os acordos iniciais foram executados com maior segurança jurídica e efetividade para os proponentes através do Ministério Público Federal, com participação posterior da CGU e da Advocacia Geral da União.

Por fim, ressalta-se a importância da atenção e aprendizado das autoridades brasileiras, com as práticas de sucesso, com relação ao acordo de leniência, que também tem ocorrido em outros países.

Dessa forma, tais práticas, devem ser incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio, com a finalidade de atender uma das principais finalidades da Lei Anticorrupção, que é a de restaurar a moralidade do poder público¹⁰².

5 ÉTICA EMPRESARIAL NO ACORDO DE LENIÊNCIA E NA COLABORAÇÃO PREMIADA

O capítulo em questão tem por objetivo a analisar a ética empresarial nos acordos de leniência, na colaboração premiada e seus reflexos para o

¹⁰² LEAL. Rogério Gesta. RITT. Caroline Fockink. **Os aspectos positivos da aplicação do acordo de leniência previsto na lei anticorrupção brasileira**. XIII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2016.

ambiente de negócios, visando o fortalecimento do combate à corrupção.

Estes instrumentos jurídicos permitiram uma dinâmica diferenciada a então Operação Lava Jato, pois incluíram a possibilidade de empresa e empresário colaborar com o Sistema de Justiça, trazendo novos elementos ao processo, mediante acordos com o Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Judiciária, Controladoria Geral da União e Receitas Federal e Estaduais.

A época da Operação Lava Jato, havia a possibilidade de prisão após condenação em segunda instância, o que indiretamente fortaleceu esses instrumentos jurídicos, possibilitando maior efetividade no cumprimento de pena, logo após a condenação pelo Tribunal competente.

Entretanto, como descrito inicialmente, o presente capítulo objetiva delinear também as questões éticas da empresa, do empresário e as consequências para a atividade empresarial, considerando o ambiente de negócios, a credibilidade da empresa e em muitos casos a perda de idoneidade pelo administrador, considerando o enfraquecimento da atividade empresarial decorrente de multas e obrigações a serem cumpridas pelos envolvidos.

Assim, a ética empresarial dentro de um ambiente de negócios é um dos pilares centrais para a atuação da empresa, considerando sua função social, através dos produtos que fornece a seus clientes, bem como, a credibilidade que deve demonstrar também aos seus colaboradores e a própria sociedade onde exerce suas atividades produtivas.

Dessa forma, foi observado que as empresas que participaram dos acordos de leniência, perderam temporariamente parte de sua credibilidade, gerando inclusive prejuízos financeiros para o negócio, trazendo consequências na geração de empregos, reestruturação da empresa e instabilidade de suas ações no mercado financeiro.

Igualmente ocorreu com os administradores que estavam envolvidos nas colaborações premiadas, pois certamente causaram instabilidade no Conselho de Administração das organizações que presidiam ou exerciam cargos de direção de alta responsabilidade.

Casos do tipo não são inéditos no Brasil, entretanto, após a aprovação das Leis que criaram o acordo de leniência e a colaboração premiada, ocorreu uma modificação importante nas possibilidades de investigação dos crimes de

colarinho branco, com o envolvimento de grupos empresariais, que foram praticamente obrigados a rever os critérios éticos da empresa, prevenindo possíveis penalidades futuras.

5.1 ÉTICA EMPRESARIAL

A ética empresarial é definida como todas as ações que a pessoa jurídica toma em relação ao cumprimento das atividades da empresa em relação à sociedade. Durante a Operação Lava Jato, boa parte das empresas envolvidas nos esquemas de corrupção, realizaram acordos de leniência, com a finalidade de obter benefícios que a Lei Anticorrupção previa.

Além disso, muitos de seus dirigentes foram processados, acarretando dificuldades de gestão para as empresas envolvidas nos esquemas de corrupção.

O corpo diretivo da empresa deveria se mostrar como fiel cumpridor dos ditames legais, como exemplo para seus colaboradores, para a valorização da ética empresarial no ambiente da empresa e da sociedade que a abriga ou recebe seus bens e serviços num primeiro momento.

Dessa forma, os administradores das organizações devem cultivar valores éticos dentro do ambiente empresarial, formando um ciclo de boas práticas em conjunto com os valores morais no âmbito da empresa.

Após o início da Operação Lava Jato, ocorreram vários acordos de leniência e colaboração premiada, onde foram expostos os setores empresariais envolvidos em corrupção, tanto por meio de pessoas da diretoria da empresa, quanto pela própria instituição empresarial, apresentando as mazelas da pessoa jurídica que foi envolvida nos esquemas de corrupção.

5.2 COLABORAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada não é um instituto completamente inédito no Brasil, outras legislações já possuíam possibilidades de acordos de colaboração premiada, como na Lei de repressão ao tráfico de drogas

(11.343/2006), Lei de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas (9.807/1999) e Lei dos crimes hediondos (8.072/1990).

Assim, a colaboração, constitui em acordo firmado pelo acusado, com a Polícia Judiciária ou o Ministério Público, sem a participação do magistrado, resultando em benefícios de ordem processual e material (este é o modelo da *common law*).¹⁰³

Durante as fases da Operação Lava Jato, ocorreram vários acordos de colaboração premiada de executivos e Presidentes de empresas, que mostraram à sociedade, verdadeiras “teias” de corrupção em conluio com agentes de alto escalão dos governos federal e estaduais.

5.3 AMBIENTE DE NEGÓCIOS

Conforme, se observa nas ações realizadas durante a Operação Lava Jato e os casos de corrupção que tem assombrado o Brasil na última década, verifica-se que o ambiente de negócios no país é altamente prejudicado pela burocracia estatal, que no âmbito dos entes federativos alimentam um complexo sistema regulatório, com reflexos econômicos elevados.

Com isso, há o custo da corrupção, que onera as empresas e causa grande insegurança jurídica para os empresários e investidores. A Operação Lava Jato mostrou a sociedade brasileira um verdadeiro emaranhado de negociações ilegais entre as empresas arroladas nos processos de corrupção.

Tais fatos foram prejudiciais ao ambiente de negócios brasileiro como um todo, entre a maior empresa petrolífera do país e suas subsidiárias. A Petrobrás apresentou período de baixa nas ações negociadas na bolsa de valores, ocorreu à investigação conjunta pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos, em relação às negociações da refinaria de Pasadena e outras irregularidades em construções industriais de refinarias da Petrobrás.

Todas essas irregularidades apresentaram um duplo viés ao mundo corporativo, considerando o descobrimento dos crimes de corrupção, mas ao mesmo tempo, um recado aos investidores de que no Brasil, pessoas

¹⁰³ MELO, Júlio César Machado Ferreira de. **Crime Organizado & Delação Premiada: com as alterações do pacote anti crime (Lei 13.964/2019)**. Curitiba, Juruá, 2020, pág. 233.

influentes, empresários e políticos da República, respondem por seus crimes, demonstrando mesmo que de forma discreta, um despertar da ética empresarial de forma mais rigorosa através dos programas de *compliance*, que praticamente virou uma regra dentro dos ambientes empresariais, além do código de conduta.

5.4 ACORDO DE LENIÊNCIA DAS EMPRESAS

O acordo de leniência teve seu marco inicial na Lei 12.846/2013, que previu ainda um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para entrar em vigor. Essa legislação é mais uma forma administrativa que tem por finalidade aperfeiçoar o combate à corrupção, principalmente em virtude de vários escândalos de corrupção generalizada ocorridos nas Operações Castelo de Areia, Satiagraha e Mensalão.

Em praticamente todas, ocorreu o envolvimento de empresas, empresários, políticos, autoridades públicas, envolvidos em fraudes e desvios de verbas públicas, como ocorrido na Operação Lava Jato, com os inúmeros desdobramentos a partir do ano de 2014 no Brasil.

O Acordo de Leniência é proposto pela pessoa jurídica, permitindo que a empresa contribua nas investigações e no processo administrativo, envolvendo outras empresas na atividade ilícita, após comunicação ao Ministério Público.

Dessa forma, a ideia de que a atribuição investigatória das infrações da Lei Anticorrupção é exercida por meio de competência unilateral, o acordo de leniência permite a substituição de parcela desses atos unilaterais por um ato bilateral, no qual a Administração e particulares estejam mutuamente obrigados.¹⁰⁴

A Lei Anticorrupção advém desse novo contexto processual marcado por uma atuação mais consensual da Administração Pública, no qual se permite, em adendo ao tradicional modelo unilateral de investigação e sancionamento, a negociação com o ente processado em troca de uma colaboração efetiva por parte do colaborador.

Dessa forma, a lei objetiva reprimir rigorosamente as pessoas jurídicas

¹⁰⁴ DA SILVA, 2018.

que pratiquem atos atentatórios ao patrimônio público nacional e estrangeiro, aos princípios da administração pública ou, ainda, aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, tudo nos termos previstos na legislação em vigor.

Com a Operação Lava Jato, a investigação e a punição de atos de corrupção, envolvendo organizações criminosas, se mostraram complexas e dependentes de provas de acesso restrito e dificultado.

Por esse motivo, o acordo colaborativo se funda no fato de que a investigação e a resolução serão muito difíceis, se não se permitir o acesso a dados oriundos de membros da organização criminosa.

A Lei Anticorrupção prevê que o Acordo de Leniência deve ser celebrado entre a pessoa jurídica responsável pela prática do ato lesivo e a autoridade máxima do órgão ou entidade. No que se refere aos atos lesivos contra a Administração Pública Federal e contra a Administração Estrangeira, o órgão competente para a celebração dos acordos é a Controladoria Geral da União (CGU).¹⁰⁵

Dessa forma, o acordo de leniência foi responsável pela devolução de grandes valores em multas aplicadas pelo Ministério público e pelos órgãos administrativos de controle, o que mostrou um reflexo importantíssimo nas fases subsequentes da Operação Lava Jato.

Além de ser um procedimento administrativo autônomo em relação às demandas judiciais, com possibilidades de retorno de valores para o erário público com maior velocidade, possibilita ainda a sanção administrativa de forma mais objetiva, evitando as negociações mais lentas do acordo de colaboração premiada, considerando a “vontade ética” do colaborador na delação premiada até a homologação pelo magistrado.

5.5 A DELAÇÃO PREMIADA DO ALTO ESCALÃO DAS EMPRESAS

O instituto da delação premiada, utilizado largamente na Operação Lava Jato, apresentou um formato de investigação que até então no Brasil era

¹⁰⁵ Os consectários dessa atribuição da CGU são regulados pelo Decreto Federal nº 8.420/2015, o qual prevê, por exemplo, que uma vez proposto o acordo de leniência, o referido órgão poderá requisitar os autos de processos administrativos em tramitação em outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal (art. 31, §3º).

pouco conhecido. O mais interessante, foi à colaboração realizada por vários empresários de grandes construtoras do país, que até aquele momento estavam distantes da lei, com várias possibilidades processuais que permitiam se afastarem de possíveis condenações.

Os executivos de grandes grupos empresariais fecharam acordos de colaboração premiada com o Ministério Público e Polícia Federal. A Petrobrás, Andrade Gutierrez, Odebrecht, UTC participações S/A, Braskem, OAS e várias outras empresas, através de seus executivos firmaram acordos de colaboração premiada expondo vários atos de corrupção política, de agentes públicos e acordos para favorecimento em processos de licitações públicas de grandes valores.

Um dos casos mais emblemáticos foi à colaboração do Presidente do Grupo Odebrecht, considerada a maior empreiteira do Brasil e uma das maiores do mundo, com obras em mais de 50 países. Além do presidente do grupo, outros familiares e executivos do primeiro escalão do grupo também realizaram acordos de colaboração premiada.

Essa delação ficou conhecida na imprensa, como “delação do fim do mundo”, pois apresentaria um ciclo de propinas para personalidades públicas, do meio político brasileiro e com grande influência nas decisões econômicas do país.

No caso das delações da Operação Lava Jato, a grande empresa envolvida foi a Petrobras, que é uma sociedade de economia mista, tendo o controle acionário majoritário exercido pela União. Essa operação investigativa continua em andamento, talvez em menor velocidade atualmente, tendo em vista que boa parte de seus processos judiciais encontram-se em instâncias superiores, que historicamente para infelicidade da sociedade tramitam a passos lentos.

Entretanto, o mais importante a ser destacado é que boa parte das provas consistiu na confissão de parte dos envolvidos, através de acordos de colaboração premiada, oferecendo aos criminosos benefícios legais, pela troca de informações e provas do esquema de corrupção. A utilização desse instrumento, como já descrito anteriormente permitiu um salto significativo nas

investigações.¹⁰⁶

Importante frisar que a colaboração dos criminosos deve ser investigada e confirmada, pois o colaborador pode estar mentindo com a finalidade até mesmo de prejudicar um concorrente ou desafeto.

De fato, após inúmeras investigações foram confirmadas a existência de ligações de executivos das principais empreiteiras descritas anteriormente, com diretores da Petrobrás, que recebiam propinas visando facilitar contratos decorrentes de licitações questionáveis da empresa.

Como exemplo de delatores na Operação Lava Jato e integrantes da alta direção das empresas, figuravam Diretores da Petrobrás e o Presidente do Grupo Odebrecht. O objeto do acordo de Paulo Roberto Costa envolvia a delação dos crimes de corrupção, organização criminosa e obstrução da justiça. Foi o primeiro grande acordo de colaboração premiada da Operação Lava Jato, possibilitando várias outras fases da referida investigação.¹⁰⁷

A Petrobrás e praticamente todo o seu Conselho de Administração foi investigado, demonstrando que outras diretorias e executivos da petrolífera participavam de atos de corrupção.

Também foi observado que essa atividade no âmbito de parte da cúpula da empresa era costumeira, com a participação de partidos políticos e indicações não técnicas para cargos de gestão de alto nível da empresa, que envolviam repasses de valores e evasão de divisas em contas no exterior.

O acordo de colaboração premiada do Presidente do Grupo Odebrecht envolveu praticamente toda a estrutura empresarial do grupo, com vários outros executivos da empresa realizando delações que inclusive ainda estão em andamento. Esse acordo de colaboração mostrou que a Odebrecht em conjunto com outras empresas da área de construção industrial e obras pesadas, faziam parte de um acordo para a realização de obras de grande porte da Petrobrás.

Nesse mesmo acordo de colaboração foram descobertos através das

¹⁰⁶ PINOTTI, Maria Cristina (org.); COLOMBO, Gherardo; DAVIGO, Piercamilo; DALLAGNOL, Deltan; POZZOBON, Roberson ; MORO, Sérgio. **CORRUPÇÃO: lava jato e mãos limpas**. 1ª edição – São Paulo: Portfolio - Penguin, 2019, pág.189.

¹⁰⁷ ALONSO, Guilherme de Oliveira. **A colaboração premiada e os parâmetros constitucionais do processo penal**. Orientador: Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini. Dissertação - Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania, Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2018.

investigações, listas de políticos e autoridades governamentais do então Partido dos Trabalhadores (PT), do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), além de outros partidos da coalizão do Poder Executivo Federal da época.

5.6 A SITUAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS E DO CORPO DIRETIVO NA DELAÇÃO PREMIADA

Os presidentes de empresas e executivos das empresas que realizaram acordos de colaboração premiada se afastaram da gestão dos negócios, além disso, considerando o ambiente ético profissional de um grande grupo empresarial, não é benéfico para o ambiente corporativo a manutenção de um executivo que responde a processo criminal por corrupção, lavagem de dinheiro e outros crimes em posição de destaque na hierarquia da empresa, salvo exceções do caso concreto.

Empresários de renome do setor da construção pesada, foram presos e tiveram suas reputações exibidas pela mídia de forma intensa, colocando a imagem da empresa na pior situação possível considerando aspectos de idoneidade, ética empresarial e responsabilidade social.

Empresas como a Construtora Odebrecht, foram investigadas inclusive em outros países como Panamá, Peru e Equador, demonstrando que suas atividades naqueles países também se encontravam sob suspeita.

5.7 REFLEXOS PARA O AMBIENTE DE NEGÓCIOS

A empresa como pessoa jurídica é sujeito de obrigações e direitos cuja titularidade está relacionada aos seus atos de gestão e direção dos negócios da empresa.

Assim, as atividades ilegais da empresa surgem não dos negócios jurídicos corriqueiros, mas sim de atos ilícitos porventura realizados pela empresa contra a administração pública, por meio de favorecimentos, acordos conjuntos e outras manobras envolvendo agentes públicos e empresários.

A Operação Lava Jato, em conjunto com os institutos penais descritos

anteriormente criaram um reflexo de transparência no ambiente de negócios, considerando a repressão direta por meio das prisões preventivas, por exemplo, além de grandes empresários que acabaram como condenados no processo criminal.

Com esse pressuposto anticorrupção e essa tendência a transparência empresarial, o acordo de leniência e a colaboração premiada trouxeram mais uma possibilidade para que a atividade da pessoa jurídica e de seu controlador possa ser julgada pelo poder público, não apenas impondo uma sanção, mas trazendo inclusive novos elementos, possibilitando ainda a recuperação de ativos que lesaram o patrimônio público.

Essas leis permitiram criar um ciclo virtuoso, mesmo por penalização, mas estabelecendo com o meio empresarial um sistema de controle mútuo, onde o empresário e a empresa infratora podem denunciar os envolvidos em crime contra à Administração Pública.

5.8 O APERFEIÇOAMENTO DA ÉTICA EMPRESARIAL

A ética empresarial deve ser vista pelo meio empresarial como um caminho para o amadurecimento da atividade econômica, de fortalecimento da empresa com a sociedade, que é seu principal cliente de forma direta ou indireta.

A Operação Lava Jato mostrou de forma transparente uma gama de falhas éticas das empresas, de seus dirigentes e de gestores públicos, de forma jamais vista no Brasil, praticamente quebrando um paradigma de que no país, pessoas influentes ou de alto poder aquisitivo, não estariam sujeitas ao sistema prisional ou de restituição de valores aos cofres públicos.

Dessa forma, dois institutos legais, como o acordo de leniência e a colaboração premiada se destacaram na apuração de crimes de corrupção, evasão de divisas, fraude em licitações públicas, além de tráfico de influência e outros que vieram à tona durante as fases da Lava Jato.

O acordo de leniência, introduziu um novo formato de responsabilização as empresas infradoras, que em conjunto com a colaboração premiada aperfeiçoaram uma cultura muito importante de combate à corrupção,

estimulando que outras partes envolvidas nas condutas criminais viessem integrar o processo em andamento, possibilitando maior abrangência e velocidade das apurações.

Diferentemente da seara da sanção penal objetiva da delação premiada, tem entre suas finalidades a diminuição de multas, a possibilidade de readequação da atividade empresária, bem como, um fim social importante, que é a manutenção da atividade empresária, com a manutenção de empregos e da própria atividade econômica.

Após a análise da ética empresarial a partir dos institutos criminais descritos, verificou-se que a ética empresarial no Brasil é afetada por uma falta de comprometimento com o bem comum, de corruptos, corruptores e da própria sociedade.

Na obra citada anteriormente, “Justiça - O que é fazer a coisa certa”, de Michael J. Sandel, professor na Universidade de Harvard, há um tópico que descreve que se uma sociedade justa requer um raciocínio conjunto sobre a vida boa, resta perguntar que tipo de discurso político nos conduziria a essa direção.

Esse raciocínio é apresentado nesse momento, porque foi comprovado anteriormente que a corrupção decorrente da Operação Lava Jato, com grande destaque nas investigações para o Ministério Público Federal, Polícia Federal e nas sentenças proferidas pelo então Juiz Sérgio Moro, da 13ª Vara Federal de Curitiba, mostraram uma completa falta de ética empresarial por parte das empresas e empresários, bem como, das autoridades e gestores públicos envolvidos nos esquemas de corrupção do processo criminal.

Para Hans Jonas, há uma descrição sobre a responsabilidade ética do homem político:

O caso paradigmático é o do político que ambiciona o poder para assumir responsabilidades e ambiciona o poder supremo para exercer a responsabilidade suprema. Certamente, o poder tem atrativos e glórias, o prazer de comandar, de ser influente, de poder tomar iniciativas, de deixar sua marca no mundo e mesmo com a satisfação com a consciência de si (para não falar dos ganhos vulgares) – e provavelmente, estão sempre mesclados os motivos pelos quais se ambiciona o poder. Mas, deixando-se de lado a tirania mais cruel e egoísta, que dificilmente se insere na esfera da política (pois a política não passa de pretexto para o hipócrita), é sobretudo o verdadeiro *homo politicus* quem ambiciona a responsabilidade ligada ao poder e tornada possível graças a ele, e que por isso ambiciona

ambos ao mesmo tempo. O homem público autêntico estimará como sua glória (o que lhe pode ser muito cara) precisamente o que se pode dizer dele que fez o melhor que pôde por aqueles sobre os quais detinha poder, ou seja, para aqueles em virtude de quem ele tinha poder. Que o “sobre” se torne “para” constitui a essência da responsabilidade¹⁰⁸.

Com base nesses ideais de valores éticos e da conduta da ética empresarial em conjunto com vetores da política, observados no presente trabalho, fica claro que o caminho que o Brasil necessita trilhar para uma mudança de cultura, com o fortalecimento de um ciclo virtuoso de valores éticos, é desenvolver em cada cidadão, o sentimento de comunidade, conforme exposto por Robert Kennedy, e da ideia de servir para a sociedade, conforme descrito pelo filósofo Hans Jonas, ideais atemporais e tão importantes em tempos de pandemia mundial.

Importante frisar ainda que nos últimos 02 (dois) anos ocorreram várias tentativas de esvaziamento dos preceitos éticos e morais colhidos com a Operação Lava Jato, ou seja, a exigência de posturas mais corretas pelas autoridades e gestores públicos, bem como, de empresários e seus grupos econômicos que exploram atividade econômica subsidiada pelo Estado.

Em termos legais ocorreu um enfraquecimento da lei que aperfeiçoava o pacote anticrime, com vários dispositivos sendo modificados pelo Congresso Nacional.

Ainda na mesma esteira, o julgamento da inconstitucionalidade da prisão em segunda instância pelo Supremo Tribunal Federal, foi um desestímulo para policiais e membros do Ministério Público que estavam à frente das investigações da Operação Lava Jato.

6. A EFETIVIDADE DO DIREITO PENAL ECONÔMICO NO COMBATE À CORRUPÇÃO APÓS A OPERAÇÃO LAVA-JATO.

O Direito Penal Econômico no combate a corrupção após a Operação Lava Jato, estabeleceu um parâmetro de responsabilidade entre atos da administração pública, das empresas públicas e privadas, além do

¹⁰⁸ JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro. Contraponto: Editora PUC-Rio, 2006, pág 172.

envolvimento da sociedade.

O Direito Penal Econômico está relacionado a um ramo do Direito Penal que se relaciona com as condutas ligadas a ordem econômica, a lei de licitações e contratos administrativos, bem como a outras normas legais que regulam a atividade econômica do Estado.

Na Operação Lava Jato, inicialmente como mais um caso de corrupção que era noticiado pela mídia, mostrou o maior esquema de corrupção do país e provavelmente do mundo, onde vários empresários e autoridades públicas foram presas, bem como, suas empresas condenadas a pagar quantias de grande vulto.

Foi uma investigação que serviu de caso emblemático ao país, erguendo um legado de combate a corrupção na sociedade brasileira, que passou a acompanhar intensamente as ações do processo criminal, com o desenvolvimento das investigações.

A Operação Lava Jato colocou como principais atores dos escândalos de corrupção, as autoridades públicas, empresários e grandes empresas de construção de infraestrutura, tais como Petrobrás, Andrade Gutierrez, Odebrecht e outras supostamente envolvidas na corrupção de agentes públicos em favorecimento de seus interesses.

Na época mais incisiva da Operação Lava Jato, ocorreram várias prisões preventivas de agentes públicos e diretores de empresas que estavam envolvidos em fraudes investigadas durante a Operação Lava Jato.

Naquele período havia a possibilidade de prisão após condenação em segunda instância, o que indiretamente fortaleceu a investigação estimulando os acordos de colaboração premiada e de leniência, possibilitando maior efetividade na elucidação da estrutura organizacional nos esquemas de corrupção.

Essa instrumentalização do processo penal possibilitou o cumprimento de pena, logo após a condenação pelo Tribunal competente, até que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendesse pela inconstitucionalidade da prisão após julgamento em segunda instância.

O Direito Penal Econômico naquele período foi eficiente no combate à corrupção, estabelecendo também parâmetros para aperfeiçoamento que

visam desestimular os atos de corrupção da administração pública, do meio empresarial, bem como, o aperfeiçoamento da cultura de transparência e ética na sociedade.

6.1 DIREITO PENAL ECONÔMICO

O Direito Penal Econômico é uma “ramificação” do Direito Penal, que é relativamente novo, pois não há uma definição concreta dessa área do Direito Penal, estando relacionada basicamente à ordem econômica e a administração pública, nas relações entre os entes federativos e particulares.

Dessa forma, o Estado exerce um papel de agente indispensável no controle da economia, uma vez que o sistema capitalista, consolidado pelo “*animal spirits*” dos empresários, é incapaz de empregar todas as pessoas que querem trabalhar. Por isso, o Estado deve intervir¹⁰⁹.

Segundo Niall Fergusson, quanto maior a intervenção do Estado, oferecendo mais proteção aos investidores e garantias às empresas, melhor vai ser o desenvolvimento financeiro do país; entretanto, quanto mais “pesada” for à mão do Estado, mais impactos adversos sobre o mercado e a economia vão ser gerados, aumento da corrupção, economia informal, desemprego, etc¹¹⁰.

Assim, os perfis de intervenção podem implicar em consequências opostas¹¹¹.

O papel intervencionista do Estado vem desde o século XIX, dando origem ao Direito Penal Econômico, como conjunto de normas com escopo de sancionar condutas que, no âmbito das relações econômicas, ofendam ou ponham em perigo bens ou interesses juridicamente relevantes¹¹².

A doutrina procura oferecer um conceito para o Direito Penal

¹⁰⁹ KEYNES, John Maynard. **General theory of employment, interest and money**. United Kingdom: Palgrave Macmillian, 1936. p.45

¹¹⁰ FERGUSON, Niall. **The Great Degeneration: How Institutions Decay and Economies Die**. London: Penguin Press, 2013. p. 65-80

¹¹¹ GUARAGNI, Fábio André ; BACH, Marion; SOBRINHO, Fernando Martins Maria. **Direito penal econômico** [versão eletrônica pdf]: administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos /– Londrina, PR: Thoth, 2017, Pág. 9

¹¹² GUARAGNI, Fábio André ; BACH, Marion; SOBRINHO, Fernando Martins Maria. **Direito penal econômico** [versão eletrônica pdf]: administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos /– Londrina, PR: Thoth, 2017, Pág. 10

Econômico, merecendo transcrever a lição do Professor Manuel Pedro Pimentel (1973), externando que esse ramo do direito compreende¹¹³:

Um sistema de normas que defende a política econômica do Estado, permitindo que esta encontre os meios para a sua realização. São, portanto, a segurança e a regularidade da realização dessa política que consiste, precipuamente o objeto do direito penal econômico. Além do patrimônio de indefinido número de pessoas, são também objeto da proteção legal o patrimônio público, o comércio em geral, a troca de moedas, a fé pública, e a Administração Pública, em certo sentido¹¹⁴.

Importante considerar ainda, que o Direito Penal Econômico está ligado diretamente com *white-collar and corporate crimes*¹¹⁵, com um papel muito mais abrangente relacionado a confiança da sociedade na regulamentação da produção, da administração pública e do consumo de bens e serviços prestados a sociedade pela administração pública ou por empresas privadas, com relações muito próximas com a ética profissional, social, moralidade e eficiência administrativa.

6.2 COMBATE À CORRUPÇÃO

O combate à corrupção no Brasil, se tornou praticamente uma plataforma de governo em todos os entes federativos, ou seja, todos os candidatos a mandatos políticos no âmbito dos Poderes Executivo e do Legislativo utilizam essa ideia como bandeira eleitoral.

O significado da palavra corrupção vem do latim *corruptio*, de *corrumpere*, etimologicamente possui o sentido de ação de depravar, de destruir ou adulterar. Assim, é relativamente comum a ocorrência de processos criminais relacionados a desvios de merenda, na saúde e nas obras públicas das prefeituras das inúmeras cidades desse país, com casos nos governos estaduais e também em nível federal.

Também não são atos exclusivos de políticos em todos os níveis, mas

¹¹³ MENEZES, Lino Edmar. **Direito Penal Econômico e a Operação Lava-Jato**. Artigo Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará.

¹¹⁴ PIMENTEL, Manoel Pedro. **Direito Penal Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 21.

¹¹⁵ SANTOS, Cláudia Cruz. **O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal)**. Universidade de Coimbra: Coimbra, 1999, p. 39.

também do meio empresarial que se aproveita das conexões e fragilidades da administração pública, visando à obtenção do lucro fácil. Cabe ressaltar que esse fenômeno assola vários países do mundo em níveis maiores ou menores, sendo uma herança do histórico da vida humana em sociedade.

Aproximando-se do Brasil exclusivamente, verificamos vários casos de corrupção na história do país, entretanto, devido à velocidade das informações, por meio dos sistemas de comunicações atuais, os atos criminais de gestores públicos com o meio empresarial, são mostrados a sociedade brasileira com frequência.

Entretanto, o verdadeiro histórico da ideia de combate à corrupção no Brasil surgiu com o *impeachment* do então Presidente Fernando Collor, que se elegeu sob a bandeira de “caçador de marajás”.

A partir daí, com o passar do tempo, foram sendo descobertos escândalos de corrupção no país, com as duas investigações mais relevantes, que demonstraram o envolvimento do alto escalão governamental, o Mensalão e a Operação Lava Jato, que se diferenciou das outras pelo fato de efetuar prisões de agentes públicos de alto escalão e empresários das maiores empreiteiras do país.

Isso despertou um sentimento de apoio da sociedade brasileira, até então extremamente complacente com a as “oligarquias” do país, onde tudo virava em “pizza”, devido ao imenso número de recursos do sistema judicial do Brasil.

Tal sentimento evoluiu para manifestações populares com milhões de pessoas por todo o país, além de deixar um legado desse ideal de transparência e ética com os recursos públicos.

6.3 A OPERAÇÃO LAVA JATO

A Operação Lava Jato teve início no Brasil no ano de 2014, com semelhanças a Operação Mãos Limpas, ocorrida na Itália.

Na fase inicial não haviam informações específicas sobre o envolvimento de partidos políticos, empreiteiras ou agentes públicos. Entretanto, nas fases subsequentes, foi observada a relação de corrupção com a Petrobrás, na pessoa do ex-diretor Paulo Roberto Costa.

A partir dessa fase, a operação foi conduzida através de novas etapas com a prisão de outros envolvidos. Ocorreram delações sobre diversos empresários e funcionários públicos, que foram sendo presos a cada fase da operação em andamento na 13ª Vara Federal de Curitiba.

A Lava Jato está entre os maiores processos criminais do mundo, com desvios bilionários de recursos públicos, impondo efeitos positivos em relação ao fortalecimento da legalidade, da ética e de um sistema judicial mais efetivo.

Foi criticada pela utilização excessiva de prisões preventivas, com a utilização dos acordos de colaboração premiada e dos acordos de leniência, permitindo a recuperação de ativos e a denúncia do esquema criminal, que envolvendo empresas e parte do escalão governamental da época.

A Polícia Federal e o Ministério Público Federal são criticados até o presente, considerando que para a defesa técnica ocorreu a ultrapassagem dos limites legais, nas prisões preventivas, bem como nas propostas de colaboração premiada¹¹⁶.

Também, foi o caso de corrupção intensamente acompanhado pela mídia e pela própria população, considerando o envolvimento de políticos e grandes empresários que a sociedade jamais imaginaria que seriam presos preventivamente e posteriormente condenados.

Esse processo criminal envolveu a opinião pública de forma nunca antes vista no país, com pessoas indo à rua em nome do combate a corrupção, somando-se a isso o momento político que o país estava vivendo com uma crise de confiança no sistema político e judicial nos tribunais superiores.

Tal fato, foi inclusive momento de discurso da então presidente do Supremo Tribunal Federal durante encerramento do primeiro semestre de 2017¹¹⁷:

O clamor por justiça que hoje se ouve em todos os cantos do país não será ignorado em qualquer decisão desta Casa. As vozes dos que nos antecederam e que velaram pela aplicação do direito com o vigor de sua toga e o brilho de seu talento, não deixam de ecoar em nossos corações. Não seremos ausentes aos que de nós esperam a

¹¹⁶ JÚNIOR, Gilberto Andreassa . **Impactos da operação Lava Jato no Estado democrático de Direito**. R. Int. de Dir. Público – RIDP | Belo Horizonte, ano 3, n. 4, p. 199-221, jan./jun. 2018.

¹¹⁷ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=348346>. Acesso em: 13 ago. 2017.

atuação rigorosa para manter sua esperança de Justiça. Não seremos avaros em nossa ação para garantir a efetividade da Justiça¹¹⁸.

Com esse discurso pode-se verificar que naquele momento havia até mesmo no Supremo Tribunal Federal (STF), uma preocupação com a eloquência midiática que os rumos da Operação Lava Jato haviam tomado.

Além disso, havia a discussão referente a prisão em segunda instância, onde o STF julgou pela inconstitucionalidade da prisão após a condenação em segunda instância, o que foi tido como derrota parcial pelos integrantes da Força Tarefa Lava Jato e certamente para a maior parte da população brasileira, que mais uma vez sentiu uma vitória da impunidade.

De qualquer forma, apesar das críticas do setor jurídico nacional, principalmente dos defensores, a Operação Lava Jato, certamente provocou uma discussão de mudança de cultura em relação à corrupção no Brasil.

Isso fica claro, nas discussões legislativas atuais, a prevenção da corrupção é uma das pautas principais, exercendo influência constante na elaboração de legislação relacionada à corrupção, sendo uma demonstração de efetividade do Direito Penal Econômico, decorrente da Operação Lava Jato.

Além disso, os instrumentos de regulação administrativa da atividade econômica, de fiscalização e do processo legislativo devem ser aperfeiçoados, com a criação de uma cultura de boas práticas na administração pública e na atividade empresarial.

6.4 A INTERVENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO COMBATE À CORRUPÇÃO

A Constituição Federal assegura no seu art. 1º, IV, a valorização do trabalho e da livre iniciativa, como um dos fundamentos da República Federativa de Brasil.

Entretanto, a administração pública exerce papel fundamental no combate a corrupção, através do Poder Legislativo, criando leis e pelo Poder

¹¹⁸ JÚNIOR, Gilberto Andreassa . Impactos da operação Lava Jato no Estado democrático de Direito. R. Int. de Dir. Público – RIDP | Belo Horizonte, ano 3, n. 4, p. 199-221, jan./jun. 2018.

Executivo na execução da atividade de fiscalização, bem como na função repressiva através de seus órgãos de controle.

A leis relacionadas ao Direito Penal Econômico, tais como a Lei 8.137/90, Lei 8.176/91, Lei 8.078/90, Lei 9.613/98 e o próprio Código Penal que define no seu título XI os crimes contra a administração pública, além de outras relacionadas à ordem econômica nacional, relações de consumo, bem como que afetam a moralidade administrativa, exercem forte influência no combate a corrupção.

Tal sistema normativo exerce atividade preventiva e repressiva na administração pública e na atividade empresarial, que sabe que a penalidade está positivada.

A lei anticorrupção, lei das organizações criminosas e de improbidade administrativa, são grandes instrumentos legislativos para o combate a corrupção, sendo utilizados de forma pioneira durante a Operação Lava Jato, contribuindo muito para a efetividade das ações criminais.

No âmbito federal os órgãos de controle como Tribunal de Contas da União (TCU), de fiscalização e transparência, como a Controladoria Geral da União (CGU), de fiscalização tributária a Receita Federal do Brasil e de investigação criminal a Polícia Federal, além das Agências Reguladoras são órgãos com grande capacidade de fiscalização, investigação e de regulamentação de várias atividades econômicas, respeitando as prerrogativas de cada instituição.

A fiscalização adequada, pelos órgãos federais, estaduais ou municipais, através do poder de polícia administrativo, permite a prevenção de atividades ilícitas em praticamente todas as atividades públicas e privadas.

Ocorre que em muitos casos, principalmente nos entes estaduais e municipais há um afrouxamento de fiscalização, algumas vezes até mesmo por falta de estrutura, mas infelizmente por relaxamento das autoridades que devem exercer a função fiscalizatória, desde as pequenas ações até as operações de maior vulto, envolvendo facilidades, subornos para determinadas autorizações e desvios de recursos públicos do município.

Por fim, a administração pública também tem um papel importante sobre a educação para desestímulo à corrupção através do ensino de boas

práticas por meio da atuação dos próprios órgãos e instituições públicas que realizam a intervenção na atividade econômica e social, relacionada a fiscalização pelo poder de polícia administrativo, como por exemplo a educação fiscal, cursos na área de licitações e contratos, de boas práticas e de transparência administrativa.

6.5 A ATIVIDADE EMPRESARIAL E A CORRUPÇÃO

A atividade empresarial está ligada a preceitos da Administração Pública, seja através da legislação reguladora da atividade ou do fornecimento de bens ou serviços ao Estado.

Em todo o país há uma grande demanda de serviços, no âmbito federal, estadual ou municipal, principalmente nas áreas de infraestrutura, saúde e educação. Obviamente que as grandes empresas, objetivam os grandes contratos na área de concessões ou de gestão de serviços públicos como a saúde estadual ou um contrato de construção de obras estratégicas financiadas pelo governo federal.

É notório que em um país de tamanho continental a demanda por infraestrutura é grandiosa, com necessidades constantes e articulações políticas diversas, considerando questões orçamentárias, ambientais e do prazo para realização do próprio projeto baseado em interesses regionais e locais.

Colocando todos esses parâmetros citados acima, pode-se chegar à conclusão que a empresa que contrata com a administração pública deve possuir elevada capacidade financeira para execução da atividade, considerando o famoso “custo Brasil”¹¹⁹.

Essa definição é um termo usado para definir um conjunto de dificuldades estruturais, burocráticas, trabalhistas e econômicas que atrapalham o crescimento da produção industrial, da construção, do comércio e da economia brasileira como um todo.

¹¹⁹ **Portal da Confederação Nacional da Indústria.** Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/o-que-e-custo-brasil/>. Acessado em 23/02/2021.

Ademais, o país tem tendência à centralidade regulamentadora, com uma administração pública que interfere constantemente na atividade econômica e social, causando um imbróglcio burocrático e ao mesmo tempo se aproximando excessivamente da atividade privada, permitindo em muitos casos a “negociação” dos interesses públicos com os privados.

A intervenção estatal no país é enorme e a sociedade brasileira foi criada dentro de um Estado interventor. Se for observado somente o aspecto econômico, com base nas ideias da Escola de Chicago, observa-se que a regulação econômica brasileira é excessiva.

Segundo Milton Friedman, para propiciar as liberdades políticas e econômicas desejadas, os “chicaguistas” pregavam que ao Estado cabe algumas tarefas essenciais e restritas, evitando a intervenção em outros assuntos, os quais acabariam por prejudicar a sociedade.

Seguidor de John Stuart Mill, Friedman lembrando o ensinamento do mestre sobre a questão da intervenção estatal:

“A única finalidade para a qual a humanidade está autorizada, individual ou coletivamente, a interferir na liberdade de ação de qualquer de seus pares é a própria proteção”¹²⁰.

Dessa forma, esse papel interventor e intermediador da Administração Pública, com a iniciativa privada através de um relacionamento desordenado com o poder público, abre muitas brechas para a corrupção do setor privado, criando um vício na empresa que se acostuma com a obtenção de seus interesses pelas vias da ilegalidade.

A Operação Lava Jato, foi um marco nesse relacionamento entre política, administração pública e atividade empresarial, pois verificou-se claramente que houve uma captura do Estado pela iniciativa privada. Certamente os políticos envolvidos nos esquemas criminosos tinham interesses futuros em campanhas junto aos partidos envolvidos.

Interessante é que as principais empresas envolvidas na corrupção da Lava Jato já atuavam dessa forma, comprando favores de políticos e demais agentes públicos envolvidos no esquemas, justamente pela proximidade com o

¹²⁰ FRIEDMAN, Milton. **Livre para escolher**. Rio de Janeiro: Record, 2015. Pág. 192.

poder político, devido aos financiamentos e apoios à campanhas políticas anteriores.

Após os escândalos envolvendo grandes nomes do setor de infraestrutura brasileiro, os programas de *compliance* empresarial viraram moda entre as organizações brasileiras de maior porte. Isso ocorre em parte, porque a corrupção da Operação Lava Jato provocou uma crise de confiança entre o empresariado, investidores e Administração Pública.

Atualmente, muitos doutrinadores defendem que o combate à corrupção não deve ser realizado de forma a prejudicar o capital privado, considerando críticas realizadas ao Ministério Público Federal (MPF) que realizou acordos de leniência sem a participação da Controladoria Geral da União (CGU), a quem a Lei Anticorrupção atribuiu a competência para a celebração do referido acordo de leniência¹²¹.

Entretanto, não adiantaria realizar o acordo com a CGU e o MPF continuar processando a empresa com a ação de improbidade e os administradores em outra ação penal.

O importante a ser ressaltado é que as pessoas físicas ou jurídicas certas devem ser punidas pelo Direito Penal Econômico, reservando ao máximo o prejuízo a atividade empresarial em si, que gera empregos, desenvolvimento e execução de obras públicas para a sociedade.

6.6 A SOCIEDADE NO COMBATE À CORRUPÇÃO

Com todo o exposto anteriormente, pode-se entender porque a Operação Lava Jato impactou toda a sociedade brasileira.

Tal fato ocorreu porque a população sempre via que os crimes de colarinho branco eram objeto de recursos intermináveis, dirigidos por bancas de advogados experientes que trabalhavam em cima da prescrição do crime.

A sociedade até aquele momento, não via políticos e grandes empresários serem recolhidos a prisão e permanecerem lá por muito tempo. Quando a Lava Jato atingiu o núcleo político, houve uma consternação

¹²¹ WARDE, Walfrido. O espetáculo da corrupção: como um sistema corrupto e o modo de combatê-lo estão destruindo o país. Rio de Janeiro: LeYa, 2018, Pág. 66.

nacional no sentido de apoio irrestrito as decisões emitidas pelo magistrado da ação penal, que virou símbolo nacional na luta contra a corrupção.

Nesse período já ocorria uma grande discussão em relação a legalidade da prisão preventiva, da colaboração premiada e do acordo de leniência, para que as empresas devolvessem os valores furtados da sociedade brasileira.

Também foi um processo criminal transmitido ao vivo, pois na época dos fatos mais importantes, a mídia transmitia os acontecimentos praticamente em tempo real, permitindo a população acompanhar as fases da operação no momento das ações da Polícia Federal.

Quando as ações começaram a chegar nos Tribunais Superiores e no STF, tais cortes viram-se pressionadas por manifestações populares que pediam a manutenção das prisões de pessoas que estavam detidas na “República de Curitiba”, apelido dado a capital paranaense nos momentos mais efervescentes da Operação Lava Jato.

Os movimentos populares pressionaram inclusive o *impeachment* da então Presidente da República, encerrando mais de doze anos de governo do de um mesmo partido, que de acordo com as investigações da Operação Lava Jato, era o partido político que recebia indiretamente somas vultosas do esquema de corrupção da Petrobrás, tendo o ex-presidente, alguns de seus ex-ministros e empresários como integrantes dos esquemas de corrupção.

Após o *impeachment* da presidente ocorreu nova fase de manifestações da sociedade em relação a temática de combate a corrupção, com manifestações pela retomada da discussão relacionada a prisão após condenação em segunda instância, considerada por muitos e pela maioria da sociedade uma necessidade para a efetivação do combate a corrupção.

Após as eleições de 2018, com a vitória do atual Presidente da República, o juiz condutor da Operação Lava Jato, foi convidado a ocupar a vaga de Ministro da Justiça, sob uma bandeira de combate a corrupção e aperfeiçoamento dos institutos relacionados ao Direito Penal.

A finalidade seria a efetivação dos objetivos alcançados parcialmente com o processo criminal por corrupção econômica e política mais devastador até o presente, com inúmeros ensinamentos e lições apreendidas para o amadurecimento da legislação relacionada ao Direito Penal Econômico.

6.7 O AMADURECIMENTO DO DIREITO PENAL ECONÔMICO

A Direito Penal Econômico atingiu um patamar de grande relevância na prevenção e repressão a corrupção no Brasil, considerando as modificações legislativas e os fatos ocorridos em diversos casos de corrupção pelo país.

O reflexo maior de todos esses fatos, foi a situação endêmica de desvio de recursos públicos, de subornos de agentes públicos e de enriquecimento ilícito de grupos empresariais.

Também houve uma demonstração de que parte do sistema político do país estava corrompido quase que institucionalmente nos Poderes da República brasileira.

O mais importante, quando se mostram esses fatos é que o raciocínio deve reduzir o escalão e estabelecer um comparativo que certamente ocorre nos estados e nos municípios, como ficou demonstrado com a prisão do ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, que talvez seja o político com as maiores condenações da história, somando mais de duzentos anos de prisão.

A Operação Lava Jato mostrou de forma transparente uma gama de irregularidades e falhas éticas das empresas, de seus dirigentes e de gestores públicos, de forma jamais vista no Brasil, praticamente quebrando um paradigma de que no país, pessoas influentes ou de alto poder aquisitivo, não estariam sujeitas ao sistema prisional ou a restituição de valores aos cofres públicos.

Assim, o Direito Penal Econômico foi eficiente para impor sanções as atividades ilegais, as ações de improbidade puniram quem agiu ilegalmente, bem como os acordos de colaboração premiada mostraram para a sociedade brasileira o tamanho da corrupção sistêmica pelo qual o país estava passando.

Além disso, os Acordos de Leniência tiveram um papel muito significativo na recuperação de ativos e na possibilidade de permitir que as empresas voltassem a exercer suas atividades, mesmo com problemas de crédito e de confiança.

Outro aspecto interessante de todos esses fatos é que houve uma

colaboração mesmo que tardia entre os órgãos de investigação e os órgãos de fiscalização e controle administrativo, principalmente a partir do amadurecimento das investigações com a discussão de prerrogativas entre o MPF, CGU, AGU e TCU.

As leis relacionadas ao Direito Penal Econômico, tais como a Lei 8.137/90, Lei 8.176/91, Lei 8.078/90, Lei 9.613/98, bem como o próprio Código Penal que define os crimes contra a administração pública, efetivaram os tipos penais definidos, impondo penalidades aos criminosos.

Existem muitas críticas a Operação Lava Jato, como responsável pela falência de grandes empresas e influência nas eleições de 2018. Entretanto, o país não pode se acovardar de cumprir o que está na legislação penal.

A democracia representativa, está em pleno funcionamento e pode por meio do processo legislativo, retificar a legislação no sentido de recuperar empresas envolvidas em casos de corrupção, aperfeiçoando instrumentos da delação premiada, do acordo de leniência e demais legislações correlatas.

Em artigo favorável à Operação Lava Jato, publicado na internet, no sítio eletrônico “Brasil-economia e Governo”, com as seguintes palavras de apoio do Instituto Braudel, 2015¹²²:

A lava-jato deve ser vista como a afirmação de princípios fundamentais de uma sociedade saudável: a lei vale para todos; a corrupção não deve ser tolerada; o crime deve ser punido. Condená-la em função dos efeitos colaterais que provoca, equivale a dizer que um paciente com câncer não deve se submeter à quimioterapia para não sofrer enjoo ou correr o risco de infecções oportunistas. Por pior que sejam esses efeitos, não há saída sem a quimioterapia. O risco que a Lava-Jato encerra não é a perda de pontos percentuais do PIB. O risco real é o nosso sistema democrático não aguentar o impacto das revelações. A descrença nos três Poderes e nos partidos políticos pode abrir espaço para ‘salvadores da pátria, que surgiriam como infecções oportunistas ao longo do tratamento e que poderiam levar a resultados tão ruins quanto o próprio câncer. Com o intuito de passar o País a limpo, alguns novos personagens, não identificados como políticos tradicionais, podem se eleger com proposta que suprimam o funcionamento das instituições democráticas. O País já viu esse filme e sabemos que tal opção não é promissora. O desafio é nos mantermos nos trilhos da legalidade e aguentar o tranco até o final das investigações. Precisamos também aproveitar a comoção nacional e a fragilidade dos grupos que patrocinam interesses escusos para aprovar reformas importantes, que melhorem a qualidade das nossas instituições. Poderíamos começar com uma nova rodada de privatizações, que retirassem decisões empresariais

¹²² MENEZES, Lino Edmar. Direito Penal Econômico e a Operação Lava-Jato. Artigo Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará.

da órbita de interesses políticos, bem como fazer melhorias nas regras de governança das empresas estatais e dos fundos de pensão, dois focos de má gestão e corrupção, assim como reduzir a influência política sobre as agências reguladoras. Importante também seria aumentar a probabilidade de punição e o tamanho da pena e da expropriação de recursos dos condenados por corrupção.

O texto acima incentiva a sociedade a enfrentar a corrupção de forma aberta, realmente no sentido de mostrar sua capacidade de reagir a ilegalidades, dando um basta nesse tipo de crime que assola praticamente todo o mundo.

Importante frisar ainda, que nos últimos anos ocorreram vários esforços de esvaziamento da Operação Lava Jato, com tentativas, de diminuir sua efetividade. Entretanto, tal ideário não ocorreu no pacote anticrime, que apresentou o aumento da pena em alguns tipos penais ligados a administração pública, bem como a modificação de regras relacionadas à colaboração premiada.

A efetividade do Direito Penal Econômico decorrente da Operação Lava Jato, no sentido de punibilidade efetiva sofreu um revés no aspecto processual, com o julgamento pelo STF da impossibilidade de execução da pena após a condenação em segunda instância, que reduziu em parte o interesse dos envolvidos na realização de acordos de colaboração premiada.

Dessa forma, mesmo com as alterações ocorridas, a responsabilidade pelo fortalecimento e eficácia da legislação relacionada ao Direito Penal Econômico, cabe a administração pública em sentido amplo por meio de propostas legislativas, do fiel cumprimento nas atividades de regulamentação e fiscalização, e do aperfeiçoamento dos canais de denúncia e interlocução entre os órgãos de controle e a iniciativa privada.

A empresa, como dona do capital e executante de grande parte das atividades de prestação de serviços ao Estado, cabe à exigência de boas práticas e de transparência nos contratos efetivados com a administração pública em qualquer área.

E por fim, a sociedade que não deve recuar em momento algum, sempre vigilante e exigente, pois a democracia é participativa e o país pertence ao seu povo, que por ele deve zelar e exigir de quem os representa no âmbito dos três poderes.

Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso¹²³, “a corrupção favorece os piores. É a prevalência dos desonestos sobre os íntegros. Esse modelo não se sustenta indefinidamente. Só se o mal pudesse mais que o bem. Mas se fosse assim, nada valeria a pena. A maneira desassombrada como a sociedade brasileira – e parte de suas instituições vem enfrentando a corrupção e a impunidade, dentro do estado de direito, que produzirá, logo ali na esquina do tempo, uma transformação cultural importante: a revalorização dos bons em lugar dos espertos”.

Essa forma de pensar de um ministro do STF, permanece no ideário de parte da população, que passou a não aceitar a corrupção como um opção para o Estado brasileiro, exigindo de seus representantes o aperfeiçoamento das normas legais, bem como a instrumentalização da administração pública e privada, no combate a corrupção, através de recursos tecnológicos e ferramentas gerenciais mais eficientes.

¹²³ PINOTTI, Maria Cristina (org.); COLOMBO, Gherardo; DAVIGO, Piercamilo; DALLAGNOL, Deltan; POZZOBON, Roberson ; MORO, Sérgio. CORRUPÇÃO: lava jato e mãos limpas. 1ª edição – São Paulo: Portfolio - Penguin, 2019, pág.18.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Operação Lava Jato foi um avanço ao país, como um movimento em prol da ética, da transparência, da mudança de cultura organizacional e de vários aspectos sociais que envolveram diretamente a sociedade, o mundo corporativo, a administração pública e o meio político nacional.

A sociedade acompanhava o processo criminal em tempo real com as diversas denúncias de prisões, de acordos de leniência entre empresas, visando à devolução de recursos públicos, de colaborações premiadas de diretores de grandes empresas de infraestrutura, de integrantes do governo acusando seus “colegas” da alta cúpula e de uma demonstração que parte do patrimônio público estava no controle de uma organização criminosa institucionalizada.

O mundo corporativo, por meio das empresas envolvidas foi investigado, demonstrando uma série de irregularidades e de ligações ilegais, com o objetivo de locupletar-se de parte de recursos públicos nas grandes licitações de infraestrutura.

Entretanto, para as empresas que sofreram perdas devido ao processo criminal, também foi uma oportunidade de rever sua estrutura administrativa e de controle de processos, via *compliance*, estatuto da empresa e de uma cultura de transparência organizacional baseada na ética, alinhada rigorosamente aos controles internos.

A administração pública teve um papel fundamental, por meio da Controladoria Geral da União, Receita Federal e da Advocacia Geral da União, na celebração de acordos de leniência e no estabelecimento dos programas de integridade.

Permitiu ainda uma revisão dos conceitos administrativos, de utilização rigorosa dos controles internos, de investigação administrativa na concessão de recursos, do compartilhamento de informações em nível institucional e do trabalho em conjunto para a recuperação de ativos no Brasil e no exterior.

O Departamento de Polícia Federal e o Ministério Público Federal, grandes responsáveis pelas investigações no decorrer de todo o processo, foram decisivos na celebração dos acordos de colaboração premiada, que

permitiram a amplitude das investigações, o rastreamento de recursos e a abertura de novos processos contra envolvidos de maior hierarquia das empresas, da administração pública e do meio político.

O meio político foi severamente exigido pelas diversas ações investigativas realizadas em vários estados do país, com envolvimento de membros do Congresso Nacional, de partidos políticos e de parte da cúpula do executivo federal.

A Lava Jato também foi uma proposta de campanha nas eleições, com efeitos significativos no Congresso Nacional, com destaque para a Câmara dos Deputados, devido à renovação de vários membros das diversas bancadas políticas.

As relações entre a administração pública e a empresa foram modificadas após a Operação Lava Jato, com melhor controle, com mais transparência na descentralização de recursos, no estabelecimento de uma cultura de ética empresarial, com a mitigação de facilidades e acordos pessoais.

Os instrumentos de controle por meio de ferramentas tecnológicas foram aperfeiçoados e as plataformas digitais utilizadas atualmente possuem maiores opções de rastreamento e controle dos recursos públicos.

O setor privado possui grande capacidade de inovação nos sistemas de controle de austeridade, de formação e capacitação anticorrupção de seu colaborador, tornando a organização empresarial mais um vetor de difusão de boas práticas, transparência e fortalecimento da cidadania do trabalhador.

Entretanto, talvez o valor mais importante a ser enaltecido na relação público privada pós Lava Jato é a educação contra a corrupção e a valorização do que é ético, talvez até via currículos escolares do ensino fundamental, com ferramentas práticas, para que o cidadão desde cedo, aumente a atenção para a participação social na moralidade administrativa, na transparência público-privada e na fiscalização da gestão pública.

Dessa forma, com a coragem e o destemor de toda a sociedade, unindo-se em sinergia na defesa do que é público, no âmbito municipal, estadual e federal, certamente será consolidado um ciclo virtuoso de que fazer o certo e transmitir virtudes é sempre o melhor caminho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1967.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicao67.htm>>. Acesso em: 08 mar 2021.

Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em 25 Fev de 2021.

Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990. **Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm>. Acesso em 27 Fev de 2021.

Lei nº 8.176 de 08 de fevereiro de 1991. **Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.** Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8176.htm>. Acesso em 27 Fev de 2021.

Lei 8.884/1994, lei que transformou o CADE em Autarquia, dispondendo sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.** Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>. Acesso em 27 Fev de 2021.

Lei 10.149/2000, lei que alterou e acrescentou dispositivos a Lei 8.884/1994.

Lei 12.846, de 01 de agosto de 2013. **Lei Anticorrupção**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm>.

Acesso em 25 out de 2019.

Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Lei das Organizações Criminosas**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm >. Acesso em 25 out de 2019.

Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm >. Acesso em 10 jan de 2021.

ALONSO, Guilherme de Oliveira. **A colaboração premiada e os parâmetros constitucionais do processo penal**. Orientador: Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoni. Dissertação - Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania, Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2018.

ANSELMO, Márcio, PONTES, Jorge. **Crime.gov: quando a corrupção e governo se misturam** – 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

ANDRADE, A.; ROSSETTI, J.P. **Governança Corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ANJOS, Isabela Andrezza dos; GUARAGNI, Fábio André. **A empresa e a construção da cidadania: homenagem ao professor Clayton Reis**. Porto Alegre: Paixão, 2021.

ARRUDA, Maria Cecília Coutinho. **O Estado da Arte da Ética nos Negócios**. Relatório 06/2008, FGV-EAESP/GVPesquisa, pág 5.

BARBOSA, Kelly de Souza; SIMÃO FILHO, Adalberto. **A nova empresarialidade: o robustecimento dos valores éticos e sociais no exercício empresarial.** Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 269-294, jan./abr. 2018. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i1.16376

BARBOZA, Márcia Noll. **O Combate a corrupção no mundo contemporâneo e o papel do Ministério Público no Brasil.** Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/ccr5/noticias1/eventos/docsmonografias/monografia_3_lugar.pdf> Acesso em 15 de novembro de 2021.

BAUMHART, Raymond. **Ethics in Business.** New York, NY: Holt, Rinehart and Winston, 1968.

BARRETO, Alessandro G.; WENDT, Emerson. **Inteligência Digital: foco nas fontes abertas como ferramentas para produção de provas e conhecimentos de inteligência policial.** São Paulo: Brasport, 1ª Ed. 2013.

BAPTISTA, Renata Ribeiro. **Corrupção: Aspectos sociológicos, criminológicos e jurídicos** /coordenadores Daniel de Resende Salgado, Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Vladimir Aras – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BENSOUSSAM, Fabio Guimarães. BOITEUX, Fernando Netto. **Manual de Direito Empresarial** – Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

BLUM, Ulrich; STEINAT, Nicole; VELTINS, Michael. **On the rationale of leniency programs: a game- theoretical analysis.** European Journal of law and Economics, v.25, n.3, p.209-229, 2008

BREIER, Ricardo. **Autorregulação impacta direito penal empresarial.** Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-28/autorregulacao-produzimpactos-direito-penal-empresarial#author>>. Acesso

em 31 de julho 2018.

CADORE, Tiago. **A influência negativa da corrupção no desenvolvimento econômico e na sustentabilidade do meio ambiente urbano**. Dissertação do Programa de Pós- Graduação Strictu Sensu da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). 2019

CAMBI, GUARAGNI e BERTONCINI. Eduardo, Fábio André e Mateus. **Lei Anticorrupção: comentários a Lei 12.846/2013**, 1ª edição – São Paulo: Almedina, 2014.

CANETTI, Rafaela Coutinho. **Acordo de leniência: fundamentos do instituto e os problemas de seu transplante ao ordenamento jurídico brasileiro**. 2ª edição – Belo Horizonte: Fórum, 2020.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a lei anticorrupção das pessoas jurídicas: lei n. 12.846/2013**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAVALCANTE, Luiz Ricardo. **Ambiente de negócios, investimentos e produtividade**. Texto para discussão/Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Brasília : Ipea, 2015.

CHEMIM, Rodrigo. **Mãos Limpas e Lava Jato: a corrupção se olha no espelho**. Porto Alegre : CDG, 2017.

COELHO, Claudio Carneiro B. P. **Teoria do Pêndulo Econômico-Hermenêutico: uma releitura da relação entre estado, direito e sociedade em tempos de (pós) crise** / Claudio Carneiro B. P. Coelho.– 1. ed.– Rio de Janeiro : University Institute Editora, 2021.

Controladoria Geral da União (CGU). Valores pagos. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao/acordo-leniencia> . Acesso em 30 Nov 2019.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; BINDER, Vanessa Alessi Manzi (organizadores). **Manual de compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

DALLAGNOL, Deltan. **A luta contra a corrupção**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017.

DA SILVA, Rodrigo Chamorro. **Acordo de leniência e compliance: perspectivas no enfrentamento da corrupção empresarial**. Dissertação apresentada na Faculdade de Direito da Fundação Escola do Ministério Público, Porto Alegre, 2018.

DEL PRIORE, Mary Lucy Murray. **De 'pixulecos', 'ministrices' e 'chupancinhas': uma breve história da corrupção dentro do Estado brasileiro**. In: Carta Mensal. Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. V. 730. Rio de Janeiro: CNC, 2016, p.78-93. Disponível em: <http://www.ijsn.es.gov.br/bibliotecaonline/Record/332504/Details>. Acesso em 12 de Junho de 2022.

ESLABÃO, Daniel da Rosa. **O Conceito da Dominação em Max Weber: Um estudo sobre a legitimidade do Poder**

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. São Paulo: Globo, 2000.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro**. 2 vol. 4 e. Porto Alegre, Globo, 1977.

FERRAZ, Sérgio. A responsabilização na lei anticorrupção. **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo**, São Paulo, v.3, n.18, p. 33-47, maio/jun. 2015.

FERREIRA, Natália Ciscotto. **O NEPOTISMO, A MORALIDADE PÚBLICA E A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: um estudo acerca do sentido e do alcance normativo da Súmula Vinculante n. 13**, pg 77. Orientador: Luis Carlos Martins Alves Júnior. 2015. 222 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12001/1/61000338.pdf>. Acesso em 12 de junho de 2022

FERRO JÚNIOR, Celso Moreira. **A descoberta da análise de vínculos na complexidade da investigação criminal moderna**. Conteúdo jurídico, Brasília-DF, 03 set 2008. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/14759/a-descoberta-e-a-analise-de-vinculos-na-complexidade-da-investigacao-criminal-moderna>.

FERGUSON, Niall. **The Great Degeneration: How Institutions Decay and Economies Die**. London: Penguin Press, 2013. p. 65-80

FIDALGO, Carolina Barros; CANETTI, Rafaela Coutinho. **Os acordos de leniência na lei de combate a corrupção**. In: SOUZA, Jorge Munhos; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (Org.). **Lei anticorrupção**. Salvador: Juspodivm, 2015.

FILHO, Mario Ederich. **Os impactos da corrupção nas relações entre mercado e Estado no Brasil: perspectivas de enfrentamento**. Dissertação do Programa de Pós- Graduação Strictu Sensu da Fundação Escola do Ministério Público do Rio Grande do Sul. 2018.

FRIEDE, Reis. **Reflexões sobre segurança pública e corrupção**. 1ª edição – Rio de Janeiro: Globo Livros 2019.

FRIEDMAN, Milton. **Livre para escolher**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

GAZETA DO POVO. **Prisão em segunda instância é o melhor para um “país que mata 64 mil por ano”**, diz juiz que condenou Lula. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/prisao-em-2-instancia-e-o-melhor-para-um-pais-que-mata-64-mil-por-ano-diz-juiz-que-condenou-lula-2ojtklfsqxyo9nl7psuviawf/>. Acesso em 25 de junho 2022.

GIOVANINI, Wagner. **Compliance: a excelência na prática**. 1ª Ed. São Paulo: 2014.

GOMES, Laurentino. **Como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil**. 1ª edição - Rio de Janeiro: Globo Livros 2014.

GONÇALVES, Fabio de Lima Artner. **Estudos sobre o Direito Penal Moderno** – Artigo. Curitiba: Editora Clássica, 2021.

GONÇALVES, Livia Cardoso Viana. O acordo de leniência na investigação antitruste: da legislação ao leading case brasileiro. In: GUEDES, Jefferson Carús; NEIVA, Juliana Sahione Mayrink (Coord.). **Pós-Graduação em direito público – UnB**: coletânea de artigos. Brasília: Advocacia Geral da União, 2010.
GUERRA, Alexandre. **Poder e Corrupção do capitalismo**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017.

GONSALVES. Fernanda. **O Acordo de Leniência na Lei Anticorrupção**. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

GUARAGNI, Fábio André ; BACH, Marion; SOBRINHO, Fernando Martins Maria. **Direito penal econômico [versão eletrônica pdf]: administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos** /– Londrina, PR: Thoth, 2017, Pág. 9

HAN, Byung-Chul **Sociedade da transparência** / Byung-Chul Han ; tradução de Enio Paulo Giachini. – Petrópolis, RJ : Vozes, 2017.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens – Uma breve história da humanidade**. 51ª edição. Porto Alegre - RS, pág. 215.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro. Contraponto: Editora PUC-Rio, 2006, pág 172.

JORGE. Higor Vinícius Nogueira. **Enfrentamento da Corrupção e Investigação Criminal Tecnológica**. São Paulo: editora Jus Podivm, 2021.

JÚNIOR, Gilberto Andreassa . **Impactos da operação Lava Jato no Estado democrático de Direito**. R. Int. de Dir. Público – RIDP | Belo Horizonte, ano 3, n. 4, p. 199-221, jan./jun. 2018

JÚNIOR, Alexandre Carlos da Silva; VALADARES, Josiel Lopes; MACEDO, Suélem Viana. **Desdobramentos da Operação Lava-Jato no combate à corrupção no Brasil: uma análise a partir da perspectiva neo-institucional**. Revista Pensamento Contemporâneo em Administração, 2019.

KEYNES, John Maynard. **General theory of employment, interest and money**. United Kingdom: Palgrave Macmillian, 1936. p.45

KRAMER, Michael. **Collusive bidding by contractors**. OCDE – Global Forum on Competition. Publicado em 17 de Fevereiro de 2014. Disponível

em:[http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=DAF/COMP/GF\(2014\)7&docLanguage=En](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=DAF/COMP/GF(2014)7&docLanguage=En). Acesso em: 10 de abr. 2019.

LEAL, Rogério Gesta. RITT, Caroline Fockink. **Os aspectos positivos da aplicação do acordo de leniência previsto na lei anticorrupção brasileira**. XIII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2016.

LUCCA, Newtdaon De. **Da Ética Geral á Ética Empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, pág 312.

MAGALHÃES, Guilherme A. Canedo de. **O abuso do poder econômico: apuração e repressão**. Rio de Janeiro: Artenova, 1975.

MARRARA, Thiago. Leniência do Estado: lei anticorrupção permite que inimigo vire colega. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 15 nov. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-nov-15/thiago-marrara-lei-anticorruptcao-permite-inimigo-vire-colega>>. Acesso em: 18 out. 2017. OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 502-503.

MARRARA, Thiago. Acordos de leniência no processo administrativo brasileiro: modalidades, regime jurídico e problemas emergentes. **Revista Digital de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 509-527, jun. 2015.

MELO, Júlio César Machado Ferreira de. **Crime Organizado & Delação Premiada: com as alterações do pacote anti crime (Lei 13.964/2019)**. Curitiba, Juruá, 2020.

MENEZES, Lino Edmar. **Direito Penal Econômico e a Operação Lava-Jato**. Artigo Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará.

MPF. **Resultados do Caso Lava Jato.** Disponível em <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em 03 Out 2021.

NAVAS, Amanda R. E. **A teoria econômica da regulação como fundamento da sham litigation.** In: Revista do IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, vol. 22/2012, p. 163- 180, Jul-Dez/2012.

NETO, Luiz Henrique da Rocha. **A formação do Estado brasileiro: patrimonialismo, burocracia e corrupção.** Revista do mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília – UCB.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino. **Operação Lava Jato - Caso Odebrecht.** Trabalho apresentado na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo, São Paulo 2017.

O'BRIEN, Anne. Leadership of Leniency in: BEATON-WELLS, Caron; TRAN, Christopher (coord.). **Anti-Cartel Enforcement in a Contemporary Age: Leniency Religion.** Oxford: Hart Publishing, cap. 3, 2015.

PEREIRA, André Luiz Bermudez. **A investigação criminal orientada pela teoria dos jogos.** Florianópolis: Emais, 2018.

PIMENTEL, Fernando. **O fim da era do petróleo e a mudança do paradigma energético mundial: perspectivas e desafios para a atuação diplomática brasileira.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011, pág 84. Disponível em: http://www.funag.gov.br/loja/download/838Fim_da_Era_do_Petroleo_e_a_Mudanca_do_Paradigma_Energetico_Mundial_O.pdf. Acesso em 12 de junho de 2022.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Direito Penal Econômico.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 21

PINOTTI, Maria Cristina (org.); COLOMBO, Gherardo; DAVIGO, Piercamilo; DALLAGNOL, Deltan; POZZOBON, Roberson ; MORO, Sérgio. **CORRUPÇÃO: lava jato e mãos limpas**. 1ª edição – São Paulo: Portfolio - Penguin, 2019.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. V. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PRESTES, Vanêsa Buzelato. **Corrupção Urbanística. Da ausência de diferenciação entre direito e política no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

Portal da Confederação Nacional da Indústria. Disponível em : <https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/o-que-e-custo-brasil/>. Acessado em 23/02/2021.

QUEIROZ, Flávio de Lima. **As raízes da corrupção no Brasil: estudo de casos e lições para o futuro**. UFSC, Florianópolis – <http://dx.doi.org/10.5007/1806-5023.2016v13n1p235> ISSN: 1806-5023

REVISTA DO DIREITO PÚBLICO, Londrina, v.10, n.3, p.31-50, set./dez.2015 | DOI: 10.5433/1980-511X. 2015v10n3p31

SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; FILHO, Ubirajara Costódio. **Comentários a Lei 12.846/2013: Lei Anticorrupção**. 1ª edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SANTOS, Cláudia Cruz. **O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal)**. Universidade de Coimbra: Coimbra, 1999.

SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho de; BEGA, Patrícia Fernandes. **O agir ético na sociedade de consumo como desafio à atividade empresarial**. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/viewFile/696/522>.

Acesso em 8 ago. 2018.

RIBEIRO, João Ubaldo. **Política; quem manda, porque manda, como manda**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, Pág. 16.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. **Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas**. Revista de Informação Legislativa/Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, Ano 50, n. 199, publicada pela Coordenação de Edições Técnicas, 2014.

RIBEIRO, Márcio de Aguiar. **Responsabilização administrativa de pessoas jurídicas à luz da lei anticorrupção empresarial**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

ROMEIRO, Adriana. **Corrupção e poder no Brasil: uma história, séculos XVI a XVIII**. 1. Ed. – Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. ISBN 978-85-513-0268-2.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SIMÃO, Valdir Moisés; VIANNA, Marcelo Pontes. **O acordo de leniência na lei anticorrupção: histórico, desafios e perspectivas**. São Paulo: Trevisan, 2017.

SOARES, Bernardo Vaz de Oliveira. HELLVIG, Juliana. **Combate à corrupção como um aspecto de eficiência e sustentabilidade**. PROFIAP – Mestrado Profissional em Administração Pública.

SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. 4ª edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SUTHERLAND, Edwin. White-collar criminality. *American Sociological Review*, v.5, n.1, p. 1-12, fevereiro 1940.

WARDE, Walfrido. **O espetáculo da corrupção: como um sistema corrupto e o modo de combatê-lo estão destruindo o país.** Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

UNODC. **UNODC e corrupção.** Disponível em <<https://www.unodc.org/lpobrazil/pt/corruptao/index.html>>. Acesso em 1 ago 2018.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal.** 1ª edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

VELHO, Jesus Antônio. **Peritos que fazem história: conheça o pai do IPED.** Revista Perícia Federal. Brasília-DF, Ano XV, N.43.

VIANNA, Oliveira. **Populações Meridionais do Brasil e Instituições Políticas Brasileiras,** Brasília, UNB, 1999.

VIEIRA, Priscila da Paz. **A sustentabilidade corporativa como orientadora do modelo de negócio: estudo multicasos de organizações industriais.** Dissertação da UFPR.